DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal
de
Angical

ÍNDICE

TERMO DE CONTRATO
TERMO DE CONTRATO Nº067/2026 .....
TERMO DE CONTRATO Nº068/2026 (REPUBLICAÇÃO) .....

CONCORRÊNCIA - ELETRÔNICA
RECURSOS ADMINISTRATIVOS - CONCORRÊNCIA Nº004/2026 .....
CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS - CONCORRÊNCIA Nº004/2026 .....
PARECER TÉCNICO DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES .....
DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº004/2026 .....
DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº004/2026 .....

TERMO DE CONTRATO Nº067/2026

Cadastrado no SIC
Nº 067/2026

PREF MUN DE ANGICAL
ESTADO DA BAHIA
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90004/2026 - REGISTROS DE PREÇOS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23034.002317/2025-55

CONTRATO N.º 067 / 2026

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 067/2026, QUE FAZEM ENTRE SI A(O) PREF MUN DE ANGICAL E A(O) VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

A PREF MUN DE ANGICAL, com sede no(a) Praca Da Bandeira, S/N, Sede, na cidade de ANGICAL/BA, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 13.654.421/0001-88, neste ato representado(a) pelo(a) Monica Maria Rodrigues Das Chagas Dias, nomeado(a) por TERMO DE POSSE, publicada em DIARIO OFICIAL de 01 de janeiro de 2025, CPF nº 961.XXX.XXX-87, doravante denominado CONTRATANTE, e o(a) VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº 06.020.318/0001-10, sediado(a) na RUA VOLKSWAGEN, 291, 7°, 8° E 9° ANDARES, JABAQUARA, SAO PAULO/SP, e sua unidade fabril, inscrita no CNPJ n.º 06.020.318/0005-44, situada à Rua Volkswagen, 100 – Polo Industrial – Resende/RJ, doravante designado CONTRATADO, neste ato representado(a) por seu/sua REPRESENTANTE, Srª/Srº. ADRIANA CECCONELLO, conforme atos constitutivos da empresa OU procuração apresentada nos autos, tendo em vista o que consta no Processo nº 23034.002317/2025-55 e em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais legislações aplicáveis, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, decorrente do Pregão Eletrônico n. 90004/2026, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO (art. 92, I e II)

1.1. O objeto do presente instrumento é a aquisição de ônibus escolares, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

1.2. Objeto da contratação:

ITEM	DESCRIÇÃO	Nº CATMAT	QUANT.	VALOR UNITÁRIO EM R$	VALOR TOTAL EM R$
3	Ônibus Rural Escolar (ORE 3) - Transmissão Mecânica	610416	1	554.600,00	554.600,00

1.3. Vinculam esta contratação, independentemente de transcrição:

1.3.1. O Termo de Referência;

1.3.2. O Edital da Licitação;

1.3.3. A Proposta do CONTRATADO;

1.3.4. Eventuais anexos dos documentos supracitados.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

2.1. O prazo de vigência da contratação é de 6 (seis) meses contados da assinatura do contrato, na forma do artigo 105 da Lei n° 14.133, de 2021.

2.1.1. O prazo de vigência será automaticamente prorrogado, independentemente de termo aditivo, quando o objeto não for concluído no período firmado acima, ressalvadas as providências cabíveis no caso de culpa do CONTRATADO, previstas neste instrumento.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - MODELOS DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAIS

3.1. O regime de execução contratual, os modelos de gestão e de execução, assim como os prazos e condições de conclusão, entrega, observação e recebimento do objeto constam no Termo de Referência, anexo a este Contrato.

4. CLÁUSULA QUARTA - SUBCONTRATAÇÃO

4.1. As regras sobre a subcontratação do objeto são aquelas estabelecidas no Termo de Referência, anexo a este Contrato. Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

5. CLÁUSULA QUINTA - PREÇO (art. 92, V)

5.1. O valor total da contratação é de R$ 554.600,00 (quinhentos e cinquenta e quatro mil e seiscentos reais).

5.2. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

5.3. O valor acima é meramente estimativo, de forma que os pagamentos devidos ao CONTRATADO dependerão dos quantitativos efetivamente fornecidos.

6. CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO (art. 92, V e VI)

6.1. O prazo para pagamento ao contratado e demais condições a ele referentes encontram-se definidos no Termo de Referência, anexo a este Contrato.

7. CLÁUSULA SÉTIMA - REAJUSTE (art. 92, V)

7.1. Os preços inicialmente contratados são fixos e irreajustáveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado, em 28/08/2026.

7.2. Após o interregno de um ano, e independentemente de pedido do contratado, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo contratante, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

7.2.1. O reajuste será calculado com índice truncado em até quatro casas decimais, sendo vedado qualquer arredondamento.

7.2.2. Aplicado o índice, o preço unitário será truncado para duas casas decimais, sem arredondamento, ainda que o algarismo subsequente seja igual ou superior a cinco.

7.2.3. Os valores finais dos itens serão aqueles obtidos com duas casas decimais truncadas, servindo de base para a composição do valor total do grupo, quando aplicável.

7.2.4. O reajuste somente ocorrerá mediante comprovação de vantajosidade para a Contratante.

7.2.5. O fornecedor declara ciência e concordância com o critério de truncamento e com as condições de reajuste, aplicáveis durante toda a vigência das Atas e dos contratos delas decorrentes.

7.3. Nos reajustes subsequentes ao primeiro ano, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

7.4. No caso de atraso ou não divulgação do(s) índice(s) de reajustamento, o Contratante pagará ao Contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja(m) divulgado(s) o(s) índice(s) definitivo(s).

7.5. Nas aferições finais, o(s) índice(s) utilizado(s) para reajuste será(ão), obrigatoriamente, o(s) definitivo(s).

7.6. Caso o(s) índice(s) estabelecido(s) para reajustamento venha(m) a ser extinto(s) ou de qualquer forma não possa(m) mais ser utilizado(s), será(ão) adotado(s), em substituição, o(s) que vier(em) a ser determinado(s) pela legislação então em vigor.

7.7. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

7.8. O reajuste será realizado por apostilamento.

8. CLÁUSULA OITAVA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE (art. 92, X, XI e XIV)

8.1. São obrigações do Contratante:

8.1.1. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo CONTRATADO, de acordo com o contrato e seus anexos;

8.1.2. Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Termo de Referência;

8.1.3. Notificar o CONTRATADO, por escrito, sobre vícios, defeitos incorreções, imperfeições, falhas ou irregularidades verificadas na execução do objeto contratual, fixando prazo para que seja substituído, reparado ou corrigido, total ou parcialmente, às suas expensas, certificando-se de que as soluções por ele propostas sejam as mais adequadas;

8.1.4. Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e o cumprimento das obrigações pelo CONTRATADO;

8.1.5. Efetuar o pagamento ao CONTRATADO do valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo, forma e condições estabelecidos no presente Contrato e no Termo de Referência.

8.1.6. Aplicar ao CONTRATADO as sanções previstas na lei e neste Contrato;

8.1.7. Cientificar o órgão de representação judicial da Advocacia-Geral da União para adoção das medidas cabíveis quando do descumprimento de obrigações pelo CONTRATADO;

8.1.8. Explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução do presente Contrato, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes,

meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do ajuste.

8.1.8.1. A Administração terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo do requerimento para decidir, admitida a prorrogação motivada, por igual período.

8.1.9. Responder eventuais pedidos de reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro feitos pelo CONTRATADO no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

8.1.10. Notificar os emitentes das garantias quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais.

8.2. A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pelo CONTRATADO com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do CONTRATADO, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

9. CLÁUSULA NONA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

9.1. O CONTRATADO deve cumprir todas as obrigações constantes deste Contrato e de seus anexos, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, observando, ainda, as obrigações a seguir dispostas:

9.2. Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal ou gestor do contrato ou autoridade superior e prestar todo esclarecimento ou informação por eles solicitados;

9.3. Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os bens e serviços nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;

9.4. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo CONTRATANTE, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida, o valor correspondente aos danos sofridos;

9.5. Quando não for possível a verificação da regularidade no Sistema de Cadastro de Fornecedores – SICAF, o CONTRATADO deverá entregar ao setor responsável pela fiscalização do contrato, junto com a Nota Fiscal para fins de pagamento, os seguintes documentos:

9.5.1. prova de regularidade relativa à Seguridade Social;

9.5.2. certidão conjunta relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União;

9.5.3. certidões que comprovem a regularidade perante a Fazenda Estadual ou Distrital do domicílio ou sede do CONTRATADO;

9.5.4. Certidão de Regularidade do FGTS – CRF; e

9.5.5. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.

9.6. Responsabilizar-se pelo cumprimento de todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias, fiscais, comerciais e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao CONTRATANTE e não poderá onerar o objeto do contrato;

9.7. Comunicar ao Fiscal do contrato tempestivamente, observada a urgência da situação, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local da execução do objeto contratual, não ultrapassando o prazo de 24 (vinte e quatro) horas;

9.8. Paralisar, por determinação do CONTRATANTE, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros;

9.9. Manter, durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para habilitação na licitação;

9.10. Manter, durante toda a vigência do contrato, o integral cumprimento das especificações técnicas estabelecidas no Caderno de Informações Técnicas (CIT), das disposições contidas no Caderno de Controle da Qualidade (CCQ) e das exigências decorrentes da 1ª Etapa do Controle da Qualidade realizada pelo FNDE.

9.11. Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação;

9.12. Comprovar a reserva de cargos a que se refere a cláusula acima, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, com a indicação dos empregados que preencheram as referidas vagas;

9.13. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;

9.14. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 124, II, d, da Lei nº 14.133, de 2021;

9.15. Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança do CONTRATANTE;

9.16. Alocar os empregados necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas deste contrato, com habilitação e conhecimento adequados;

9.17. Prestar os serviços dentro dos parâmetros e rotinas estabelecidos;

9.18. Fornecer todos os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios demandados, em quantidade, qualidade e tecnologia adequadas, com a observância às recomendações aceitas pela boa técnica, normas e legislação de regência;

9.19. Conduzir os trabalhos com estrita observância às normas da legislação pertinente, cumprindo as determinações dos Poderes Públicos, mantendo sempre limpo o local de execução do objeto e nas melhores condições de segurança, higiene e disciplina;

9.20. Submeter previamente, por escrito, ao CONTRATANTE, para análise e aprovação, quaisquer mudanças nos métodos executivos que fujam às especificações do memorial descritivo ou instrumento congênere;

9.21. Cumprir as normas de proteção ao trabalho, inclusive aquelas relativas à segurança e à saúde

no trabalho;

9.22. Não submeter os trabalhadores a condições degradantes de trabalho, jornadas exaustivas, servidão por dívida ou trabalhos forçados;

9.23. Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos de idade, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos de idade, observada a legislação pertinente;

9.24. Não submeter o menor de dezoito anos de idade à realização de trabalho noturno e em condições perigosas e insalubres e à realização de atividades constantes na Lista de Piores Formas de Trabalho Infantil, aprovada pelo Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008;

9.25. Receber e dar o tratamento adequado a denúncias de discriminação, violência e assédio no ambiente de trabalho;

9.26. Entregar o objeto acompanhado do manual do usuário, com uma versão em português, e da relação da rede de assistência técnica autorizada;

9.27. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990);

9.28. Comunicar ao CONTRATANTE, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação;

9.29. Orientar e treinar seus empregados sobre os deveres previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, adotando medidas eficazes para proteção de dados pessoais a que tenha acesso por força da execução deste contrato;

9.30. Assinar o instrumento contratual;

9.31. Tomar todas as providências necessárias para o fiel cumprimento das disposições contidas no Edital e em seus anexos;

9.32. Não transferir, sob nenhum pretexto, a responsabilidade a terceiros, sejam fabricantes, técnicos ou quaisquer outros;

9.33. Informar à Entidade Gerenciadora ou ao CONTRATANTE, conforme o caso, a ocorrência de fatos que possam interferir, direta ou indiretamente, na regularidade do fornecimento;

9.34. Comunicar à Entidade Gerenciadora eventual distrato contratual.

10. CLÁUSULA DÉCIMA - OBRIGAÇÕES PERTINENTES À LGPD

10.1. As partes deverão cumprir a Lei nº 13.709, de 2018 (LGPD), quanto a todos os dados pessoais a que tenham acesso em razão do certame ou do contrato administrativo que eventualmente venha a ser firmado, a partir da apresentação da proposta no procedimento de contratação, independentemente de declaração ou de aceitação expressa.

10.2. Os dados obtidos somente poderão ser utilizados para as finalidades que justificaram seu acesso e de acordo com a boa-fé e com os princípios do art. 6º da LGPD.

10.3. É vedado o compartilhamento com terceiros dos dados obtidos fora das hipóteses permitidas

em Lei.

10.4. Terminado o tratamento dos dados nos termos do art. 15 da LGPD, é dever do CONTRATADO eliminá-los, com exceção das hipóteses do art. 16 da LGPD, incluindo aquelas em que houver necessidade de guarda de documentação para fins de comprovação do cumprimento de obrigações legais ou contratuais e somente enquanto não prescritas essas obrigações.

10.5. É dever do CONTRATADO orientar e treinar seus empregados sobre os deveres, requisitos e responsabilidades decorrentes da LGPD.

10.6. O CONTRATANTE poderá realizar diligência para aferir o cumprimento dessa cláusula, devendo o CONTRATADO atender prontamente eventuais pedidos de comprovação formulados.

10.7. O CONTRATADO deverá prestar, no prazo fixado pelo CONTRATANTE, prorrogável justificadamente, quaisquer informações acerca dos dados pessoais para cumprimento da LGPD, inclusive quanto a eventual descarte realizado.

10.8. Bancos de dados formados a partir de contratos administrativos, notadamente aqueles que se proponham a armazenar dados pessoais, devem ser mantidos em ambiente virtual controlado, com registro individual rastreável de tratamentos realizados (LGPD, art. 37), com cada acesso, data, horário e registro da finalidade, para efeito de responsabilização, em caso de eventuais omissões, desvios ou abusos.

10.8.1. Os referidos bancos de dados devem ser desenvolvidos em formato interoperável, a fim de garantir a reutilização desses dados pela Administração nas hipóteses previstas na LGPD.

10.9. O contrato está sujeito a ser alterado nos procedimentos pertinentes ao tratamento de dados pessoais, quando indicado pela autoridade competente, em especial a ANPD por meio de opiniões técnicas ou recomendações, editadas na forma da LGPD.

10.10. Os contratos e convênios de que trata o § 1º do art. 26 da LGPD deverão ser comunicados à autoridade nacional.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - GARANTIA DE EXECUÇÃO

11.1. Não haverá exigência de garantia contratual da execução.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

12.1. As regras acerca de infrações e sanções administrativas referentes à execução do contrato são aquelas definidas no Termo de Referência, anexo a este Contrato. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o Contratado que:

a) der causa à inexecução parcial do contrato;

b) der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

c) der causa à inexecução total do contrato;

d) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;

e) apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;

f) praticar ato fraudulento na execução do contrato;

g) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

h) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

12.3. Serão aplicadas ao Contratado que incorrer nas infrações acima descritas as seguintes sanções:

12.3.1. Advertência, quando o Contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave;

12.3.2. Impedimento de licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas "b", "c" e "d" do subitem acima, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave;

12.3.3. Declaração de inidoneidade para licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas "e", "f", "g" e "h" do subitem acima, bem como nas alíneas "b", "c" e "d", que justifiquem a imposição de penalidade mais grave.

12.3.4. Multa:

12.3.4.1. Moratória, para as infrações descritas no item "d", de 0,5% (meio por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 30 (trinta) dias;

12.3.4.2. Compensatória, para as infrações descritas acima alíneas "e" a "h" de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) do valor da contratação.

12.3.4.3. Compensatória, para a inexecução total do contrato prevista acima na alínea "c", de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) do valor da contratação.

12.3.4.4. Compensatória, para a infração descrita acima na alínea "b", de 5% (cinco por cento) a 15% (quinze por cento) do valor da contratação.

12.3.4.5. Compensatória, em substituição à multa moratória para a infração descrita acima na alínea "d", de 0,5% (meio por cento) a 2% (dois por cento) do valor da contratação.

12.3.4.6. Compensatória, para a infração descrita acima na alínea "a", de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) do valor da contratação, ressalvadas as seguintes infrações também enquadráveis nessa alínea:

12.3.4.6.1. Nos casos de inexecução parcial do contrato que não comprometam significativamente a execução do objeto contratado, mas que ainda assim representem descumprimento das obrigações assumidas, poderão ser aplicadas penalidades proporcionais à gravidade da infração, conforme descrito a seguir:

12.3.4.6.1.1. Entrega de produto fora das especificações técnicas exigidas, mas que ainda possa ser utilizado mediante ajuste ou complementação: multa compensatória de 0,5% (meio por cento) a 2% (dois por cento) do valor da parcela afetada.

12.3.4.6.1.2. Fornecimento parcial de itens contratados, sem comprometimento crítico da execução do contrato: multa compensatória de 1% (um por cento) a 3% (três por cento) do valor

correspondente aos itens não fornecidos.

12.3.4.6.1.3. Falhas documentais na prestação do serviço ou entrega do bem, que não inviabilizem a fiscalização ou a continuidade do contrato: advertência e, em caso de reincidência, multa compensatória de 0,2% (dois décimos por cento) a 1% (um por cento) do valor da contratação.

12.3.4.6.1.4. Pequenas irregularidades na execução do serviço, desde que passíveis de correção sem prejuízo significativo à Administração: advertência e, em caso de reincidência, multa compensatória de 1% (um por cento) a 2% (dois por cento) do valor da parcela afetada.

12.4. A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado ao Contratante.

12.5. Todas as sanções previstas neste Contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa.

12.6. Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.

12.7. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo Contratante ao Contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

12.8. A multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

12.9. A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado, observando-se o procedimento previsto no caput e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

12.9.1. Para a garantia da ampla defesa e contraditório, as notificações serão enviadas eletronicamente para os endereços de e-mail informados na proposta comercial, bem como os cadastrados pela empresa no SICAF.

12.9.2. Os endereços de e-mail informados na proposta comercial e/ou cadastrados no Sicaf serão considerados de uso contínuo da empresa, não cabendo alegação de desconhecimento das comunicações a eles comprovadamente enviadas.

12.10. Na aplicação das sanções serão considerados:

12.10.1. a natureza e a gravidade da infração cometida;

12.10.2. as peculiaridades do caso concreto;

12.10.3. as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

12.10.4. os danos que dela provierem para o Contratante; e

12.10.5. a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

12.11. Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 2021, ou em outras leis

de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida Lei.

12.12. A personalidade jurídica do Contratado poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Contrato ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o Contratado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

12.13. O Contratante deverá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal.

12.14. As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei nº 14.133, de 2021.

12.15. Os débitos do Contratado para com a Administração Contratante, resultantes de multa administrativa e/ou indenizações, não inscritos em dívida ativa, poderão ser compensados, total ou parcialmente, com os créditos devidos pelo referido órgão/entidade decorrentes deste mesmo contrato ou de outros contratos administrativos que o Contratado possua com o mesmo órgão/entidade ora Contratante, na forma da Instrução Normativa SEGES/ME nº 26, de 13 de abril de 2022.

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA EXTINÇÃO CONTRATUAL

13.1. O contrato será extinto quando cumpridas as obrigações de ambas as partes, ainda que isso ocorra antes do prazo estipulado para tanto.

13.2. Se as obrigações não forem cumpridas no prazo estipulado, a vigência ficará prorrogada até a conclusão do objeto, caso em que deverá a Administração providenciar a readequação do cronograma fixado para o contrato.

13.2.1. Quando a não conclusão do contrato referida no item anterior decorrer de culpa do CONTRATADO:

13.2.1.1. ficará ele constituído em mora, sendo-lhe aplicáveis as respectivas sanções administrativas; e

13.2.1.2. poderá a Administração optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

13.3. O contrato poderá ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da Lei nº 14.133, de 2021, bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

13.4. Nesta hipótese, aplicam-se também os artigos 138 e 139 da mesma Lei.

13.5. A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa não ensejará a extinção se não restringir sua capacidade de concluir o contrato.

13.6. Se a operação implicar mudança da pessoa jurídica contratada, deverá ser formalizado termo aditivo para alteração subjetiva.

13.7. O termo de extinção, sempre que possível, será precedido:

13.7.1. Do balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

13.7.2. Da relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

13.7.3. Das indenizações e multas.

13.8. A extinção do contrato não configura óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório.

13.9. O CONTRATANTE poderá ainda:

13.9.1. nos casos de obrigação de pagamento de multa pelo CONTRATADO, reter a garantia prestada a ser executada, conforme legislação que rege a matéria; e

13.9.2. nos casos em que houver necessidade de ressarcimento de prejuízos causados à Administração, nos termos do inciso IV do art. 139 da Lei n.º 14.133, de 2021, reter os eventuais créditos existentes em favor do CONTRATADO decorrentes do contrato.

13.10. O contrato poderá ser extinto caso se constate que o CONTRATADO mantém vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que tenha desempenhado função na licitação ou na contratação direta ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ALTERAÇÕES

14.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

14.2. O CONTRATADO é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

14.3. As supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes contratantes poderão exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

14.4. As alterações contratuais deverão ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, submetido à prévia aprovação da consultoria jurídica do CONTRATANTE, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização do aditivo deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês.

14.5. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei nº 14.133, de 2021.

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

15.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento do órgão ou da entidade que utiliza a Ata de Registro de Preços, podendo

incluir, quando houver previsão, recursos do Governo Federal, na dotação abaixo discriminada:

GESTÃO/UNIDADE	PROGRAMA DE TRABALHO	FONTE DE RECURSOS	ELEMENTO DE DESPESA	NÚMERO DE EMPENHO	DATA DE EMPENHO	VALOR (R$)
02.07.001 - F U N D E B	003 - Educação de Angical: Do Chão da História às Trilhas do Amanhã	2.021 - GESTÃO DAS AÇÕES DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB 30%	4.4.90.52.00 - Equipamentos e Material Permanente	2608280001 / 2026	28/08/2026	554.600,00

16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DOS CASOS OMISSOS

16.1. Os casos omissos serão decididos pelo CONTRATANTE, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 2021, e demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – e normas e princípios gerais dos contratos.

17. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PUBLICAÇÃO

17.1. Incumbirá ao CONTRATANTE divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei 14.133, de 2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 91, da Lei n.º 14.133, de 2021, e ao art. caput, 8º, §2º, da Lei n. 12.527, de 2011, c/c art. 7º, §3º, inciso V, do Decreto n. 7.724, de 2012.

18. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - FORO

18.1. Fica eleito o Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária em que se situa a CONTRATANTE para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não puderem ser compostos pela conciliação, conforme art. 92, §1º, da Lei nº 14.133/21.

gov.br Documento assinado digitalmente
MONICA MARIA RODRIGUES DAS CHAGAS DIAS
Data: 01/09/2026 10:43:22-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

ANGICAL/BA, 15 de Setembro de 2026.

Monica Maria Rodrigues Das Chagas Dias	ADRIANA CECCONELLO
P/ Contratante	**P/ Contratada**

ADRIANA CECCONELLO:60849908000 Digitally signed by ADRIANA CECCONELLO:60849908000 Date: 2026.09.15 10:36:41 -03'00'

DOUGLAS GUEDES AUGUSTO:30158732880 Digitally signed by DOUGLAS GUEDES AUGUSTO:30158732880 Date: 2026.09.03 17:37:45 -03'00'

TERMO DE CONTRATO Nº068/2026 (REPUBLICAÇÃO)

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
ESTADO DA BAHIA
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90004/2026 – REGISTROS DE PREÇOS PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23034.002317/2025-55

CONTRATO N.º 068 / 2026

	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 068/2026, QUE FAZEM ENTRE SI A PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL E A AGRALE S.A.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL, com sede na Praca Da Bandeira, S/N, Sede, na cidade de ANGICAL / BA, inscrita no CNPJ nº 13.654.421/0001-88, neste ato representada pela Sra. MONICA MARIA RODRIGUES DAS CHAGAS DIAS, nomeada por TERMO DE POSSE, publicada em DIARIO OFICIAL de 01 de janeiro de 2025, CPF nº 961.XXX.XXX-87, doravante denominado CONTRATANTE, e a AGRALE S.A., inscrita no CNPJ nº 88.610.324/0001-92, sediada na BR 116 KM 145, Nº 15.104, SAO CIRO, CAXIAS DO SUL / RS, doravante designado CONTRATADO, neste ato representada por seu DIRETOR, Sr. ROGÉRIO VACARI, conforme atos constitutivos da empresa OU procuração apresentada nos autos, tendo em vista o que consta no Processo nº 23034.002317/2025-55 e em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais legislações aplicáveis, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, decorrente do Pregão Eletrônico n. 90004/2026, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO (art. 92, I e II)

1.1. O objeto do presente instrumento é a aquisição de ônibus escolares, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

1.2. Objeto da contratação:

ITEM	DESCRIÇÃO	Nº CATMAT	QUANT.	VALOR UNITÁRIO EM R$	VALOR TOTAL EM R$
4	Ônibus Rural Escolar - ORE 0 (4x4) - Transmissão Mecânica	610418	1	799.000,00	799.000,00

1.3. Vinculam esta contratação, independentemente de transcrição:

1.3.1. O Termo de Referência;

1.3.2. O Edital da Licitação;

1.3.3. A Proposta do CONTRATADO;

1.3.4. Eventuais anexos dos documentos supracitados.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

2.1. O prazo de vigência da contratação é de 6 (seis) meses contados da assinatura do contrato, na forma do artigo 105 da Lei n° 14.133, de 2021.

2.1.1. O prazo de vigência será automaticamente prorrogado, independentemente de termo aditivo, quando o objeto não for concluído no período firmado acima, ressalvadas as providências cabíveis no caso de culpa do CONTRATADO, previstas neste instrumento.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – MODELOS DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAIS

3.1. O regime de execução contratual, os modelos de gestão e de execução, assim como os prazos e condições de conclusão, entrega, observação e recebimento do objeto constam no Termo de Referência, anexo a este Contrato.

4. CLÁUSULA QUARTA – SUBCONTRATAÇÃO

4.1. As regras sobre a subcontratação do objeto são aquelas estabelecidas no Termo de Referência, anexo a este Contrato. Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

5. CLÁUSULA QUINTA – PREÇO (art. 92, V)

5.1. O valor total da contratação é de R$ 799.000,00 (setecentos e noventa e nove mil reais).

5.2. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

5.3. O valor acima é meramente estimativo, de forma que os pagamentos devidos ao CONTRATADO dependerão dos quantitativos efetivamente fornecidos.

6. CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO (art. 92, V e VI)

6.1. O prazo para pagamento ao contratado e demais condições a ele referentes encontram-se definidos no Termo de Referência, anexo a este Contrato.

7. CLÁUSULA SÉTIMA - REAJUSTE (art. 92, V)

7.1. Os preços inicialmente contratados são fixos e irreajustáveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado, em 28/08/2026.

7.2. Após o interregno de um ano, e independentemente de pedido do contratado, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo contratante, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

7.2.1. O reajuste será calculado com índice truncado em até quatro casas decimais, sendo vedado qualquer arredondamento.

7.2.2. Aplicado o índice, o preço unitário será truncado para duas casas decimais, sem arredondamento, ainda que o algarismo subsequente seja igual ou superior a cinco.

7.2.3. Os valores finais dos itens serão aqueles obtidos com duas casas decimais truncadas, servindo de base para a composição do valor total do grupo, quando aplicável.

7.2.4. O reajuste somente ocorrerá mediante comprovação de vantajosidade para a Contratante.

7.2.5. O fornecedor declara ciência e concordância com o critério de truncamento e com as condições de reajuste, aplicáveis durante toda a vigência das Atas e dos contratos delas decorrentes.

7.3. Nos reajustes subsequentes ao primeiro ano, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

7.4. No caso de atraso ou não divulgação do(s) índice(s) de reajustamento, o Contratante pagará ao Contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja(m) divulgado(s) o(s) índice(s) definitivo(s).

7.5. Nas aferições finais, o(s) índice(s) utilizado(s) para reajuste será(ão), obrigatoriamente, o(s) definitivo(s).

7.6. Caso o(s) índice(s) estabelecido(s) para reajustamento venha(m) a ser extinto(s) ou de qualquer forma não possa(m) mais ser utilizado(s), será(ão) adotado(s), em substituição, o(s) que vier(em) a ser determinado(s) pela legislação então em vigor.

7.7. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

7.8. O reajuste será realizado por apostilamento.

8. CLÁUSULA OITAVA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE (art. 92, X, XI e XIV)

8.1. São obrigações do Contratante:

8.1.1. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo CONTRATADO, de acordo com o contrato e seus anexos;

8.1.2. Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Termo de Referência;

8.1.3. Notificar o CONTRATADO, por escrito, sobre vícios, defeitos incorreções, imperfeições, falhas ou irregularidades verificadas na execução do objeto contratual, fixando prazo para que seja substituído, reparado ou corrigido, total ou parcialmente, às suas expensas, certificando-se de que as soluções por ele propostas sejam as mais adequadas;

8.1.4. Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e o cumprimento das obrigações pelo CONTRATADO;

8.1.5. Efetuar o pagamento ao CONTRATADO do valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo, forma e condições estabelecidos no presente Contrato e no Termo de Referência.

8.1.6. Aplicar ao CONTRATADO as sanções previstas na lei e neste Contrato;

8.1.7. Cientificar o órgão de representação judicial da Advocacia-Geral da União para adoção das medidas cabíveis quando do descumprimento de obrigações pelo CONTRATADO;

8.1.8. Explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução do presente Contrato, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do ajuste.

8.1.8.1. A Administração terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo do requerimento para decidir, admitida a prorrogação motivada, por igual período.

8.1.9. Responder eventuais pedidos de reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro feitos pelo CONTRATADO no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

8.1.10. Notificar os emitentes das garantias quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais.

8.2. A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pelo CONTRATADO com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado à terceiros em decorrência de ato do CONTRATADO, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

9. CLÁUSULA NONA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

9.1. O CONTRATADO deve cumprir todas as obrigações constantes deste Contrato e de seus anexos, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, observando, ainda, as obrigações a seguir dispostas:

9.2. Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal ou gestor do contrato ou autoridade superior e prestar todo esclarecimento ou informação por eles solicitados;

9.3. Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os bens e serviços nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;

9.4. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo CONTRATANTE, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida, o valor correspondente aos danos sofridos;

9.5. Quando não for possível a verificação da regularidade no Sistema de Cadastro de Fornecedores – SICAF, o CONTRATADO deverá entregar ao setor responsável pela fiscalização do contrato, junto com a Nota Fiscal para fins de pagamento, os seguintes documentos:

9.5.1. prova de regularidade relativa à Seguridade Social;

9.5.2. certidão conjunta relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União;

9.5.3. certidões que comprovem a regularidade perante a Fazenda Estadual ou Distrital do domicílio ou sede do CONTRATADO;

9.5.4. Certidão de Regularidade do FGTS – CRF; e

9.5.5. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.

9.6. Responsabilizar-se pelo cumprimento de todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias, fiscais, comerciais e as demais previstas em legislação específica, cuja

inadimplência não transfere a responsabilidade ao CONTRATANTE e não poderá onerar o objeto do contrato;

9.7. Comunicar ao Fiscal do contrato tempestivamente, observada a urgência da situação, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local da execução do objeto contratual, não ultrapassando o prazo de 24 (vinte e quatro) horas;

9.8. Paralisar, por determinação do CONTRATANTE, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros;

9.9. Manter, durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para habilitação na licitação;

9.10. Manter, durante toda a vigência do contrato, o integral cumprimento das especificações técnicas estabelecidas no Caderno de Informações Técnicas (CIT), das disposições contidas no Caderno de Controle da Qualidade (CCQ) e das exigências decorrentes da 1ª Etapa do Controle da Qualidade realizada pelo FNDE.

9.11. Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação;

9.12. Comprovar a reserva de cargos a que se refere a cláusula acima, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, com a indicação dos empregados que preencheram as referidas vagas;

9.13. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;

9.14. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 124, II, d, da Lei nº 14.133, de 2021;

9.15. Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança do CONTRATANTE;

9.16. Alocar os empregados necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas deste contrato, com habilitação e conhecimento adequados;

9.17. Prestar os serviços dentro dos parâmetros e rotinas estabelecidos;

9.18. Fornecer todos os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios demandados, em quantidade, qualidade e tecnologia adequadas, com a observância às recomendações aceitas pela boa técnica, normas e legislação de regência;

9.19. Conduzir os trabalhos com estrita observância às normas da legislação pertinente, cumprindo as determinações dos Poderes Públicos, mantendo sempre limpo o local de execução do objeto e nas melhores condições de segurança, higiene e disciplina;

9.20. Submeter previamente, por escrito, ao CONTRATANTE, para análise e aprovação, quaisquer mudanças nos métodos executivos que fujam às especificações do memorial descritivo ou

instrumento congênere;

9.21. Cumprir as normas de proteção ao trabalho, inclusive aquelas relativas à segurança e à saúde no trabalho;

9.22. Não submeter os trabalhadores a condições degradantes de trabalho, jornadas exaustivas, servidão por dívida ou trabalhos forçados;

9.23. Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos de idade, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos de idade, observada a legislação pertinente;

9.24. Não submeter o menor de dezoito anos de idade à realização de trabalho noturno e em condições perigosas e insalubres e à realização de atividades constantes na Lista de Piores Formas de Trabalho Infantil, aprovada pelo Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008;

9.25. Receber e dar o tratamento adequado a denúncias de discriminação, violência e assédio no ambiente de trabalho;

9.26. Entregar o objeto acompanhado do manual do usuário, com uma versão em português, e da relação da rede de assistência técnica autorizada;

9.27. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990);

9.28. Comunicar ao CONTRATANTE, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação;

9.29. Orientar e treinar seus empregados sobre os deveres previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, adotando medidas eficazes para proteção de dados pessoais a que tenha acesso por força da execução deste contrato;

9.30. Assinar o instrumento contratual;

9.31. Tomar todas as providências necessárias para o fiel cumprimento das disposições contidas no Edital e em seus anexos;

9.32. Não transferir, sob nenhum pretexto, a responsabilidade a terceiros, sejam fabricantes, técnicos ou quaisquer outros;

9.33. Informar à Entidade Gerenciadora ou ao CONTRATANTE, conforme o caso, a ocorrência de fatos que possam interferir, direta ou indiretamente, na regularidade do fornecimento;

9.34. Comunicar à Entidade Gerenciadora eventual distrato contratual.

10. CLÁUSULA DÉCIMA - OBRIGAÇÕES PERTINENTES À LGPD

10.1. As partes deverão cumprir a Lei nº 13.709, de 2018 (LGPD), quanto a todos os dados pessoais a que tenham acesso em razão do certame ou do contrato administrativo que eventualmente venha a ser firmado, a partir da apresentação da proposta no procedimento de contratação, independentemente de declaração ou de aceitação expressa.

10.2. Os dados obtidos somente poderão ser utilizados para as finalidades que justificaram seu

acesso e de acordo com a boa-fé e com os princípios do art. 6º da LGPD.

10.3. É vedado o compartilhamento com terceiros dos dados obtidos fora das hipóteses permitidas em Lei.

10.4. Terminado o tratamento dos dados nos termos do art. 15 da LGPD, é dever do CONTRATADO eliminá-los, com exceção das hipóteses do art. 16 da LGPD, incluindo aquelas em que houver necessidade de guarda de documentação para fins de comprovação do cumprimento de obrigações legais ou contratuais e somente enquanto não prescritas essas obrigações.

10.5. É dever do CONTRATADO orientar e treinar seus empregados sobre os deveres, requisitos e responsabilidades decorrentes da LGPD.

10.6. O CONTRATANTE poderá realizar diligência para aferir o cumprimento dessa cláusula, devendo o CONTRATADO atender prontamente eventuais pedidos de comprovação formulados.

10.7. O CONTRATADO deverá prestar, no prazo fixado pelo CONTRATANTE, prorrogável justificadamente, quaisquer informações acerca dos dados pessoais para cumprimento da LGPD, inclusive quanto a eventual descarte realizado.

10.8. Bancos de dados formados a partir de contratos administrativos, notadamente aqueles que se proponham a armazenar dados pessoais, devem ser mantidos em ambiente virtual controlado, com registro individual rastreável de tratamentos realizados (LGPD, art. 37), com cada acesso, data, horário e registro da finalidade, para efeito de responsabilização, em caso de eventuais omissões, desvios ou abusos.

10.8.1. Os referidos bancos de dados devem ser desenvolvidos em formato interoperável, a fim de garantir a reutilização desses dados pela Administração nas hipóteses previstas na LGPD.

10.9. O contrato está sujeito a ser alterado nos procedimentos pertinentes ao tratamento de dados pessoais, quando indicado pela autoridade competente, em especial a ANPD por meio de opiniões técnicas ou recomendações, editadas na forma da LGPD.

10.10. Os contratos e convênios de que trata o § 1º do art. 26 da LGPD deverão ser comunicados à autoridade nacional.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – GARANTIA DE EXECUÇÃO

11.1. Não haverá exigência de garantia contratual da execução.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

12.1. As regras acerca de infrações e sanções administrativas referentes à execução do contrato são aquelas definidas no Termo de Referência, anexo a este Contrato. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o Contratado que:

a) der causa à inexecução parcial do contrato;

b) der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

c) der causa à inexecução total do contrato;

d) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;

e) apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;

f) praticar ato fraudulento na execução do contrato;

g) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

h) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

12.3. Serão aplicadas ao Contratado que incorrer nas infrações acima descritas as seguintes sanções:

12.3.1. Advertência, quando o Contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave;

12.3.2. Impedimento de licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas "b", "c" e "d" do subitem acima, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave;

12.3.3. Declaração de inidoneidade para licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas "e", "f", "g" e "h" do subitem acima, bem como nas alíneas "b", "c" e "d", que justifiquem a imposição de penalidade mais grave.

12.3.4. Multa:

12.3.4.1. Moratória, para as infrações descritas no item "d", de 0,5% (meio por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 30 (trinta) dias;

12.3.4.2. Compensatória, para as infrações descritas acima alíneas "e" a "h" de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) do valor da contratação.

12.3.4.3. Compensatória, para a inexecução total do contrato prevista acima na alínea "c", de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) do valor da contratação.

12.3.4.4. Compensatória, para a infração descrita acima na alínea "b", de 5% (cinco por cento) a 15% (quinze por cento) do valor da contratação.

12.3.4.5. Compensatória, em substituição à multa moratória para a infração descrita acima na alínea "d", de 0,5% (meio por cento) a 2% (dois por cento) do valor da contratação.

12.3.4.6. Compensatória, para a infração descrita acima na alínea "a", de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) do valor da contratação, ressalvadas as seguintes infrações também enquadráveis nessa alínea:

12.3.4.6.1. Nos casos de inexecução parcial do contrato que não comprometam significativamente a execução do objeto contratado, mas que ainda assim representem descumprimento das obrigações assumidas, poderão ser aplicadas penalidades proporcionais à gravidade da infração, conforme descrito a seguir:

12.3.4.6.1.1. Entrega de produto fora das especificações técnicas exigidas, mas que ainda possa ser utilizado mediante ajuste ou complementação: multa compensatória de 0,5% (meio por cento) a 2% (dois por cento) do valor da parcela afetada.

12.3.4.6.1.2. Fornecimento parcial de itens contratados, sem comprometimento crítico da execução do contrato: multa compensatória de 1% (um por cento) a 3% (três por cento) do valor correspondente aos itens não fornecidos.

12.3.4.6.1.3. Falhas documentais na prestação do serviço ou entrega do bem, que não inviabilizem a fiscalização ou a continuidade do contrato: advertência e, em caso de reincidência, multa compensatória de 0,2% (dois décimos por cento) a 1% (um por cento) do valor da contratação.

12.3.4.6.1.4. Pequenas irregularidades na execução do serviço, desde que passíveis de correção sem prejuízo significativo à Administração: advertência e, em caso de reincidência, multa compensatória de 1% (um por cento) a 2% (dois por cento) do valor da parcela afetada.

12.4. A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado ao Contratante.

12.5. Todas as sanções previstas neste Contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa.

12.6. Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.

12.7. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo Contratante ao Contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

12.8. A multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

12.9. A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado, observando-se o procedimento previsto no caput e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

12.9.1. Para a garantia da ampla defesa e contraditório, as notificações serão enviadas eletronicamente para os endereços de e-mail informados na proposta comercial, bem como os cadastrados pela empresa no SICAF.

12.9.2. Os endereços de e-mail informados na proposta comercial e/ou cadastrados no Sicaf serão considerados de uso contínuo da empresa, não cabendo alegação de desconhecimento das comunicações a eles comprovadamente enviadas.

12.10. Na aplicação das sanções serão considerados:

12.10.1. a natureza e a gravidade da infração cometida;

12.10.2. as peculiaridades do caso concreto;

12.10.3. as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

12.10.4. os danos que dela provierem para o Contratante; e

12.10.5. a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

12.11. Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida Lei.

12.12. A personalidade jurídica do Contratado poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Contrato ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o Contratado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

12.13. O Contratante deverá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal.

12.14. As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei nº 14.133, de 2021.

12.15. Os débitos do Contratado para com a Administração Contratante, resultantes de multa administrativa e/ou indenizações, não inscritos em dívida ativa, poderão ser compensados, total ou parcialmente, com os créditos devidos pelo referido órgão/entidade decorrentes deste mesmo contrato ou de outros contratos administrativos que o Contratado possua com o mesmo órgão/entidade ora Contratante, na forma da Instrução Normativa SEGES/ME nº 26, de 13 de abril de 2022.

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA EXTINÇÃO CONTRATUAL

13.1. O contrato será extinto quando cumpridas as obrigações de ambas as partes, ainda que isso ocorra antes do prazo estipulado para tanto.

13.2. Se as obrigações não forem cumpridas no prazo estipulado, a vigência ficará prorrogada até a conclusão do objeto, caso em que deverá a Administração providenciar a readequação do cronograma fixado para o contrato.

13.2.1. Quando a não conclusão do contrato referida no item anterior decorrer de culpa do CONTRATADO:

13.2.1.1. ficará ele constituído em mora, sendo-lhe aplicáveis as respectivas sanções administrativas; e

13.2.1.2. poderá a Administração optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

13.3. O contrato poderá ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da Lei nº 14.133, de 2021, bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

13.4. Nesta hipótese, aplicam-se também os artigos 138 e 139 da mesma Lei.

13.5. A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa não ensejará a

extinção se não restringir sua capacidade de concluir o contrato.

13.6. Se a operação implicar mudança da pessoa jurídica contratada, deverá ser formalizado termo aditivo para alteração subjetiva.

13.7. O termo de extinção, sempre que possível, será precedido:

13.7.1. Do balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

13.7.2. Da relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

13.7.3. Das indenizações e multas.

13.8. A extinção do contrato não configura óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório.

13.9. O CONTRATANTE poderá ainda:

13.9.1. nos casos de obrigação de pagamento de multa pelo CONTRATADO, reter a garantia prestada a ser executada, conforme legislação que rege a matéria; e

13.9.2. nos casos em que houver necessidade de ressarcimento de prejuízos causados à Administração, nos termos do inciso IV do art. 139 da Lei n.º 14.133, de 2021, reter os eventuais créditos existentes em favor do CONTRATADO decorrentes do contrato.

13.10. O contrato poderá ser extinto caso se constate que o CONTRATADO mantém vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que tenha desempenhado função na licitação ou na contratação direta ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – ALTERAÇÕES

14.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

14.2. O CONTRATADO é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

14.3. As supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes contratantes poderão exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

14.4. As alterações contratuais deverão ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, submetido à prévia aprovação da consultoria jurídica do CONTRATANTE, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização do aditivo deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês.

14.5. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei nº 14.133, de 2021.

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

15.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos

consignados no Orçamento do órgão ou da entidade que utiliza a Ata de Registro de Preços, podendo incluir, quando houver previsão, recursos do Governo Federal, na dotação abaixo discriminada:

GESTÃO/UNIDADE	PROGRAMA DE TRABALHO	FONTE DE RECURSOS	ELEMENTO DE DESPESA	NÚMERO DE EMPENHO	DATA DE EMPENHO	VALOR (R$)
02.07.001 - F U N D E B	003 - Educação de Angical: Do Chão da História às Trilhas do Amanhã	2.080 - GESTÃO DAS AÇÕES DO COMP. DA UNIÃO AO FUNDEB - VAAT 15% CAPITAL	4.4.90.52.00 - Equipamentos e Material Permanente	2608280002 / 2026	28/08/2026	799.000,00

16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DOS CASOS OMISSOS

16.1. Os casos omissos serão decididos pelo CONTRATANTE, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 2021, e demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – e normas e princípios gerais dos contratos.

17. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – PUBLICAÇÃO

17.1. Incumbirá ao CONTRATANTE divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei 14.133, de 2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 91, da Lei n.º 14.133, de 2021, e ao art. caput, 8º, §2º, da Lei n. 12.527, de 2011, c/c art. 7º, §3º, inciso V, do Decreto n. 7.724, de 2012.

18. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – FORO

18.1. Fica eleito o Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária em que se situa a CONTRATANTE para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não puderem ser compostos pela conciliação, conforme art. 92, §1º, da Lei nº 14.133/21.

ANGICAL/ BA, 04 de Setembro de 2026.

MONICA MARIA RODRIGUES DAS CHAGAS DIAS:96150734587

Monica Maria Rodrigues Das Chagas Dias
P/ CONTRATANTE

ROGERIO VACARI:28697464072 Assinado de forma digital por ROGERIO VACARI:28697464072 Dados: 2026.09.04 13:33:10 -03'00'

ROGÉRIO VACARI
P/ CONTRATADA

RECURSOS ADMINISTRATIVOS - CONCORRÊNCIA Nº004/2026

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO E MEMBROS DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ANGICAL – ESTADO DA BAHIA

Processo Administrativo nº 332/2026

Concorrência Eletrônica nº 004/2026

Recorrente: DOMUS CONSTRUTORA LTDA

Recorrida: AV3 SERVIÇOS LTDA

DOMUS CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 60.667.370/0001-09, devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante esta Ilustre Agente de Contratação e Comissão de Contratação, com fundamento no art. 165, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 e nas disposições do instrumento convocatório, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que declarou habilitada a empresa AV3 SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 35.829.401/0001-33, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O presente recurso é tempestivo e cabível, nos termos do art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e das disposições do instrumento convocatório.

A Recorrente manifestou, oportunamente, sua intenção de recorrer na plataforma eletrônica, insurgindo-se especificamente contra a habilitação técnica da AV3 SERVIÇOS LTDA, razão pela qual estão preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal.

Travessa Centenario, 206, Nazaré, Jacobina - Bahia, CEP 44.702-176
magconstrutora01@gmail.com

II – SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

A controvérsia é essencialmente objetiva.

O Edital estabeleceu requisitos mínimos de qualificação técnica para determinadas parcelas consideradas de maior relevância técnica e valor significativo da obra.

Todavia, da análise dos documentos apresentados pela AV3 SERVIÇOS LTDA, verifica-se que os atestados utilizados para sua habilitação não demonstram a execução dos quantitativos mínimos exigidos para nenhuma das quatro parcelas técnicas destacadas pelo instrumento convocatório.

Os documentos apresentados referem-se, essencialmente, a serviços de concreto armado, armações, alvenaria, formas e impermeabilização, sem comprovar os quantitativos mínimos de piso em granilite/marmorite, telhamento metálico termoacústico, alambrado para quadra e estrutura metálica em pórticos exigidos pelo Edital.

Além disso, a documentação da AV3 apresenta questão relevante quanto à composição de sua equipe técnica, uma vez que o mesmo profissional foi indicado simultaneamente para as funções de Engenheiro Civil e profissional de Segurança do Trabalho.

A manutenção da habilitação, portanto, merece reforma.

III – DA AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

III.1 – Dos quantitativos mínimos expressamente exigidos pelo Edital

A Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a exigir comprovação de capacidade técnico-operacional para serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Dispõe o art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021 que a documentação de qualificação técnica poderá compreender certidões ou atestados que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares.

O §1º do mesmo dispositivo restringe a exigência às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto, permitindo a Administração estabelecer parâmetros objetivos de experiência anterior.

No caso concreto, o Edital estabeleceu expressamente os seguintes quantitativos mínimos:

Parcela de relevância	Quantitativo mínimo
Piso em granilite/marmorite/granitina	213,38 m²
Telhamento metálico termoacústico	221,80 m²
Alambrado para quadra	144,56 m²
Estrutura metálica em pórticos	163,15 m²

Travessa Centenario, 206, Nazaré, Jacobina - Bahia, CEP 44.702-176
magconstrutora01@gmail.com

Esses são precisamente os quantitativos identificados no próprio recurso a partir das exigências editalícias.

A exigência encontra respaldo no entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, materializado na Súmula nº 263, segundo a qual é legítima a exigência de quantitativos mínimos para comprovação da capacidade técnico-operacional, desde que relacionada às parcelas relevantes do objeto e proporcional à sua dimensão e complexidade.

Não se trata, portanto, de formalidade secundária. Trata-se de requisito material de habilitação expressamente estabelecido pela Administração.

III.2 – DA IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE SIMILARIDADE ENTRE OS SERVIÇOS COMPROVADOS E AS PARCELAS EXIGIDAS PELO EDITAL

Não se desconhece que o art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 admite a comprovação da capacidade técnica mediante certidões ou atestados relativos à execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Essa possibilidade, contudo, não autoriza a Administração a considerar como equivalentes atividades que, embora pertencentes genericamente ao ramo da construção civil, possuem processos executivos, equipamentos, mão de obra especializada e características técnicas substancialmente distintas.

A similaridade prevista pela legislação deve ser material e tecnicamente demonstrável, e não meramente nominal ou decorrente do fato de os serviços integrarem uma mesma obra de engenharia.

No caso concreto, o confronto entre as parcelas expressamente exigidas pelo instrumento convocatório e os serviços efetivamente comprovados pela AV3 evidencia a ausência de equivalência técnica:

Parcela de Maior Relevância Exigida	Unid.	Mínimo Exigido	Comprovado pela AV3	Similaridade	Análise Técnica
Piso em granilite, marmorite ou granitina, esp. 8 mm, juntas e polimento	m²	213,38	0,00	NÃO	Os atestados apresentados registram alvenaria e serviços estruturais, sem demonstração de execução de revestimento/piso de granilite ou serviço tecnicamente equivalente quanto ao processo de preparação, aplicação, juntas e acabamento/polimento.
Telhamento com telha metálica termoacústica, e = 30 mm, inclusive içamento	m²	221,80	0,00	NÃO	Não consta dos atestados execução de cobertura metálica, telhamento termoacústico ou serviço equivalente envolvendo montagem e fixação de sistema de cobertura dessa natureza.
Alambrado para quadra poliesportiva, com tubos de aço galvanizado e tela	m²	144,56	0,00	NÃO	Os serviços de concreto, alvenaria, armações e formas comprovados não demonstram experiência na montagem de sistemas metálicos de fechamento compostos por montantes, travessas e

DOMUS CONSTRUTORA

Parcela de Maior Relevância Exigida	Unid.	Mínimo Exigido	Comprovado pela AV3	Similaridade	Análise Técnica
fio 12 BWG					telas galvanizadas.
Estrutura metálica para galpões em pórticos, com colunas/vigas treliçadas e perfis UDC	m²	163,15	0,00	NÃO	A execução de armaduras em aço CA-50/CA-60 para concreto armado não demonstra experiência na fabricação e montagem de estruturas metálicas constituídas por perfis estruturais, pórticos, treliças, terças e vigas longitudinais.

A conclusão acima decorre dos próprios documentos apresentados pela AV3.

O Atestado de Santa Rita de Cássia – Contrato nº 018/2026 registra, segundo a documentação analisada, armação de pilar/viga em concreto armado e alvenaria de vedação, enquanto o Atestado de Sobradinho – CAO nº 37392/2026 contempla estruturas de concreto, formas, armações e impermeabilização. Nenhum deles registra as quatro parcelas relevantes indicadas pelo Edital.

A consequência quantitativa é inequívoca: para piso em granilite/marmorite, telhamento metálico termoacústico, alambrado e estrutura metálica em pórticos, a documentação analisada apresenta 0,00 m² de comprovação, conforme quadro comparativo já constante do recurso.

III.2.1 – A SIMILARIDADE EXIGIDA PELA LEI DEVE SER TECNOLÓGICA E OPERACIONAL, E NÃO MERAMENTE GENÉRICA

O ponto é particularmente relevante diante da redação do próprio art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021.

A legislação não estabelece que qualquer experiência anterior em "construção civil" seja suficiente para habilitar a empresa para qualquer parcela de uma obra.

Ao contrário, exige demonstração de capacidade operacional na execução de "serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior".

Portanto, não basta que os serviços pertençam ao mesmo gênero amplo — construção ou reforma de edificações. É necessário que a experiência apresentada permita demonstrar aptidão efetiva para execução de atividade dotada de complexidade tecnológica e operacional compatível com aquela selecionada pela Administração.

Essa interpretação encontra respaldo na Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União, segundo a qual é legítima a exigência de quantitativos mínimos para comprovação da capacidade técnico-operacional relativamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, desde que proporcional à dimensão e à complexidade da contratação.

No presente caso, a diferença não é meramente quantitativa.

Há ausência do próprio núcleo técnico das atividades exigidas.

Executar armações destinadas a integrar elementos de concreto armado, por exemplo, não demonstra experiência na execução de estrutura metálica de galpão constituída por pórticos, treliças e perfis UDC.

Certificação Digital: 8UEOYEHO-CPH4IZNZ-LCSAF1GA-IZWD65Z8
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Da mesma maneira:

alvenaria não equivale a piso em granilite; estrutura de concreto não equivale a cobertura metálica termoacústica; e formas, armações ou impermeabilizações não equivalem à execução de alambrado metálico para quadra.

Trata-se de métodos executivos distintos e que demandam experiências operacionais igualmente distintas.

Admitir tais serviços como similares significaria esvaziar completamente a própria finalidade da exigência estabelecida pelo instrumento convocatório.

Se qualquer serviço genérico de construção civil pudesse substituir as parcelas expressamente selecionadas pela Administração como relevantes, não haveria razão jurídica ou técnica para o Edital tê-las individualizado e estabelecido quantitativos mínimos específicos.

III.2.2 – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO APÓS A ABERTURA DA LICITAÇÃO

A questão assume ainda maior gravidade sob a perspectiva da isonomia.

As demais licitantes organizaram sua documentação de habilitação considerando exatamente os critérios previamente estabelecidos pela Administração.

A própria DOMUS teve de demonstrar atendimento às parcelas e quantitativos definidos pelo instrumento convocatório.

Não seria admissível, após a apresentação dos documentos, conferir à AV3 interpretação substancialmente mais ampla, aceitando serviços que não possuem equivalência tecnológica e operacional com aqueles expressamente exigidos.

Isso representaria alteração posterior da regra de habilitação e tratamento desigual entre os participantes, em afronta aos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente legalidade, igualdade, vinculação ao edital, julgamento objetivo e segurança jurídica.

A jurisprudência do TCU é firme quanto à obrigatoriedade de observância dos critérios objetivos previamente estabelecidos no instrumento convocatório.

Assim, ou o requisito técnico é aplicável igualmente a todos os participantes, ou sua flexibilização posterior compromete a própria isonomia do certame.

III.2.3 – DA INSUFICIÊNCIA MATERIAL DOS ATESTADOS

Por fim, é fundamental destacar que a irregularidade apontada pela Recorrente não decorre da ausência de uma palavra específica no atestado ou de mero vício formal de documentação.

A deficiência é material.

Os documentos apresentados pela AV3 demonstram experiência em determinados serviços de engenharia, mas não demonstram experiência nas parcelas selecionadas pelo Edital nem, a partir dos elementos analisados, em serviços de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

A Administração pode admitir equivalência técnica quando efetivamente demonstrada.

Travessa Centenario, 206, Nazaré, Jacobina - Bahia, CEP 44.702-176
magconstrutora01@gmail.com

O que não pode fazer é presumir similaridade onde os próprios documentos não revelam equivalência operacional.

Nesse cenário, permitir a habilitação da AV3 equivaleria a afastar, exclusivamente em seu benefício, requisitos objetivos previamente impostos a todos os concorrentes.

Por isso, diante da comprovação de 0,00% dos quantitativos mínimos das quatro parcelas examinadas, impõe-se a reforma da decisão de habilitação, com a consequente inabilitação técnica da AV3 SERVIÇOS LTDA, em observância aos arts. 5º e 67 da Lei nº 14.133/2021, à Súmula nº 263 do TCU e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

III.3 – Da vinculação ao instrumento convocatório e da impossibilidade de flexibilização seletiva

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 consagra expressamente, entre outros, os princípios da legalidade, igualdade, vinculação ao edital, julgamento objetivo e segurança jurídica.

Se a própria Administração definiu previamente determinadas parcelas e quantitativos como necessários à demonstração da capacidade técnica, não pode, após conhecer os participantes e suas respectivas documentações, simplesmente afastar a exigência para beneficiar determinada licitante.

O Tribunal de Contas da União já decidiu que:

> "As exigências de qualificação técnica devem ser objetivamente definidas no edital, sob pena de violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório." TCU – Acórdão nº 2.630/2011-Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman.

No mesmo sentido, a jurisprudência do TCU reconhece reiteradamente que a comprovação da capacidade técnico-operacional deve guardar pertinência com as parcelas relevantes do objeto.

Uma vez estabelecidos validamente os requisitos no instrumento convocatório, eles vinculam Administração e licitantes.

Permitir que uma empresa que comprovou zero dos quantitativos mínimos exigidos permaneça habilitada significaria transformar uma exigência objetiva do Edital em disposição meramente facultativa.

Isso não é juridicamente admissível.

III.4 – Não se trata de formalismo excessivo ou falha documental sanável

Também não seria juridicamente adequada eventual tentativa de tratar a questão como simples formalidade passível de saneamento.

É importante distinguir duas situações.

O Acórdão nº 1.211/2021-Plenário do TCU admite a apresentação posterior de documento destinado a demonstrar uma condição que já existia no momento da apresentação da proposta, evitando inabilitação por falha meramente documental.

Não autoriza, entretanto, que a diligência seja utilizada para criar capacidade técnica inexistente na data pertinente.

Travessa Centenario, 206, Nazaré, Jacobina - Bahia, CEP 44.702-176
magconstrutora01@gmail.com

Assim, eventual diligência somente poderia servir para esclarecer ou comprovar documentalmente experiência preexistente. Não poderia possibilitar à AV3 constituir posteriormente experiência técnica que não detinha no momento juridicamente relevante.

A questão central permanece: os documentos apresentados e analisados não demonstram o atendimento dos quantitativos mínimos estabelecidos pelo Edital.

Consequentemente, caso não exista acervo técnico preexistente apto a comprovar essas parcelas, a inabilitação constitui consequência necessária da aplicação objetiva do instrumento convocatório.

IV – DA COMPOSIÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA

A documentação apresentada pela AV3 revela, ainda, outra questão que merece análise pela Administração.

Conforme consta da Declaração de Disponibilidade de Pessoal Técnico Especializado, a empresa indicou João Cadete Batista Neto simultaneamente para as funções de Engenheiro Civil e profissional de Segurança do Trabalho.

Segundo a interpretação apresentada pela Recorrente, as alíneas “f”, “g” e “h” do item 13.16.2 do Edital contemplam diferentes especialidades técnicas necessárias à execução contratual, incluindo responsável técnico da engenharia civil, profissional de segurança do trabalho, engenheiro mecânico e engenheiro eletricista.

A questão deve ser examinada à luz da exigência concreta do Edital e da efetiva disponibilidade necessária para execução dessas atribuições.

A NR-18 estabelece diretrizes específicas para segurança e saúde na construção e determina, entre outras obrigações, a elaboração e implementação do Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR, cuja elaboração compete a profissional legalmente habilitado em segurança do trabalho, ressalvada a hipótese específica prevista na própria norma.

Portanto, não se afirma que a NR-18 contenha vedação abstrata e expressa à cumulação das duas qualificações. O ponto juridicamente relevante é outro: deve ser demonstrado que a solução apresentada pela AV3 atende integralmente às exigências editalícias de qualificação, disponibilidade e execução das diferentes atribuições técnicas.

A dúvida ganha especial relevância porque a própria documentação da AV3, conforme identificado no recurso, contempla em sua planilha orçamentária custo específico relativo a Técnico de Segurança do Trabalho – insumo SINAPI nº 100309, enquanto sua declaração de equipe utiliza o Engenheiro Civil para acumular a função de segurança do trabalho.

Há, portanto, aparente inconsistência que merece esclarecimento objetivo pela Administração.

Caso o Edital efetivamente exija profissionais distintos ou disponibilidade concomitante incompatível com a cumulação apresentada, a aceitação exclusiva para a AV3 também afrontaria a isonomia e a vinculação ao instrumento convocatório, especialmente se as demais licitantes estruturaram suas propostas econômicas considerando profissionais individualizados.

Por essa razão, requer-se que a Administração examine expressamente a compatibilidade da composição

apresentada pela AV3 com o item 13.16.2 do Edital, inclusive quanto às atribuições profissionais, disponibilidade e custos considerados na proposta.

V – DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO

A primeira irregularidade apontada, por si só, possui natureza suficiente para determinar a reforma da decisão recorrida.

Não se discute requisito acessório.

A AV3 foi habilitada apesar de os atestados analisados não demonstrarem nenhuma quantidade das quatro parcelas técnicas expressamente destacadas pelo Edital, circunstância objetivamente demonstrada na documentação do certame.

A Súmula nº 263 do TCU confirma a legitimidade da exigência de quantitativos mínimos para as parcelas relevantes.

A jurisprudência do Tribunal igualmente determina observância objetiva dos requisitos de qualificação definidos no instrumento convocatório.

E o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 impede que requisitos previamente estabelecidos sejam flexibilizados seletivamente após a abertura do certame.

Manter a habilitação nessas circunstâncias significaria conferir tratamento desigual às empresas que efetivamente providenciaram os acervos e profissionais necessários para atender às condições estabelecidas pela própria Administração.

A reforma da decisão, portanto, constitui medida necessária à preservação da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório.

VI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a DOMUS CONSTRUTORA LTDA requer:

1. o CONHECIMENTO do presente Recurso Administrativo, por ser próprio, tempestivo e regularmente interposto;

2. no mérito, seu INTEGRAL PROVIMENTO, com a reforma da decisão que habilitou a empresa AV3 SERVIÇOS LTDA;

3. seja reconhecido o não atendimento aos requisitos de qualificação técnico-operacional estabelecidos pelo Edital, diante da ausência de comprovação dos quantitativos mínimos relativos às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, especialmente:

   a) piso em granilite/marmorite;
   b) telhamento metálico termoacústico;
   c) alambrado para quadra; e
   d) estrutura metálica em pórticos;

Travessa Centenario, 206, Nazaré, Jacobina - Bahia, CEP 44.702-176
magconstrutora01@gmail.com

DOMUS CONSTRUTORA

4. consequentemente, seja declarada a INABILITAÇÃO da AV3 SERVIÇOS LTDA, em observância ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021, à Súmula nº 263 do TCU e aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e julgamento objetivo;

5. adicionalmente, seja examinada a regularidade da composição da equipe técnica apresentada pela AV3, especialmente quanto à indicação do mesmo profissional para as atribuições de Engenharia Civil e Segurança do Trabalho, confrontando-se essa composição com as exigências do item 13.16.2 do Edital e com a estrutura de custos apresentada pela própria licitante;

6. subsidiariamente, caso a Administração entenda necessária a realização de diligência, que esta seja estritamente limitada à comprovação de condição técnica preexistente, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e da orientação do TCU no Acórdão nº 1.211/2021-Plenário, vedada a constituição posterior de requisito de habilitação inexistente na data pertinente;

7. reconhecida a inabilitação da AV3, seja promovido o regular prosseguimento do certame com a análise da licitante subsequente, observada a ordem de classificação;

8. caso não seja reconsiderada a decisão pela autoridade que a proferiu, seja o presente recurso encaminhado à autoridade superior, para julgamento, na forma da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Jacobina – BA, 01 de setembro de 2026.

MERIALDO DE ARAUJO MAGALHAES:05961437531

Assinado de forma digital por MERIALDO DE ARAUJO MAGALHAES:05961437531
Dados: 2026.09.01 15:10:30 -03'00'

DOMUS CONSTRUTORA LTDA
Merialdo de Araújo Magalhães
Representante Legal

Travessa Centenario, 206, Nazaré, Jacobina - Bahia, CEP 44.702-176
magconstrutora01@gmail.com

A ILUSTRÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ANGICAL – ESTADO DA BAHIA

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 332/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de obras de engenharia destinadas à expansão, requalificação e melhorias da Escola Emílio Tavares da Câmara.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: JHB CAMELO CONSTRUTORA LTDA

CNPJ: 43.134.497/0001-43

Representante: JAMMES HENRIQUE BARBOSA CAMELO

Recorrida: AV3 SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 35.829.401/0001-33

A **JHB CAMELO CONSTRUTORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº **43.134.497/0001-43**, por seu representante legal, **JAMMES HENRIQUE BARBOSA CAMELO**, vem, respeitosamente, perante essa Administração, com fundamento no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 e nas disposições do instrumento convocatório, apresentar o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que declarou/habilitou a empresa **AV3 SERVIÇOS LTDA**, CNPJ nº **35.829.401/0001-33**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O presente recurso é cabível nos termos do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, sendo apresentado dentro do prazo estabelecido para manifestação e interposição de recurso no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 004/2026.

A Recorrente possui interesse direto no reexame da decisão, uma vez que a manutenção da habilitação e da proposta da empresa AV3 SERVIÇOS LTDA interfere diretamente no resultado do certame.

Dessa forma, requer-se o conhecimento do presente recurso, com sua regular apreciação pela Administração.

II – SÍNTESE DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Angical/BA promoveu a **Concorrência Eletrônica nº 004/2026**, vinculada ao **Processo Administrativo nº 332/2026**, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para execução de obras de engenharia destinadas à expansão, requalificação e melhorias da Escola Emílio Tavares da Câmara.

A sessão pública ocorreu em **20 de agosto de 2026**.

No certame, a empresa **AV3 SERVIÇOS LTDA** apresentou proposta no valor de:

R$ 1.099.000,06

O orçamento estimado pela Administração corresponde a:

R$ 1.466.665,41.

Durante a análise da documentação apresentada pela empresa AV3 SERVIÇOS LTDA, contudo, foram identificadas inconsistências objetivas em documentos declaratórios apresentados pela própria licitante, além de uma situação que exige análise específica quanto à exequibilidade de sua proposta.

As inconsistências são particularmente relevantes porque os documentos apresentados fazem referência expressa ao procedimento licitatório e devem guardar correspondência com o certame efetivamente disputado.

III – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA NECESSIDADE DE SEGURANÇA JURÍDICA

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 5º, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, transparência, motivação, vinculação ao edital,

julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

O instrumento convocatório constitui a regra que disciplina a licitação e vincula tanto os licitantes quanto a própria Administração.

Assim, a análise da documentação deve ser realizada de forma objetiva, uniforme e devidamente motivada, especialmente quando existem documentos apresentados pela própria licitante contendo informações incompatíveis com o procedimento em julgamento.

Não se pretende, com o presente recurso, transformar meros erros formais em causa automática de inabilitação.

O que se requer é que a Administração **verifique objetivamente a origem, o momento de apresentação e a possibilidade jurídica de correção dessas inconsistências**, evitando que documentos essenciais ao julgamento sejam simplesmente considerados regulares sem a devida análise.

IV – DA DECLARAÇÃO QUE FAZ REFERÊNCIA AO MUNICÍPIO DE BAIANÓPOLIS/BA

Na documentação apresentada pela empresa **AV3 SERVIÇOS LTDA**, consta declaração que, embora faça referência ao **Processo Administrativo nº 332/2026**, identifica como ente contratante o:

"Município de Baianópolis – BA"

A declaração encontra-se na documentação de habilitação da licitante, especificamente na página 223 do arquivo apresentado.

Ocorre que o presente procedimento é promovido pelo:

MUNICÍPIO DE ANGICAL/BA

e está vinculado ao:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 332/2026.

Portanto, há uma inconsistência objetiva no próprio documento apresentado pela licitante.

Certificação Digital: 8UEOYEHO-CPH4IZNZ-LCSAF1GA-IZWD65Z8
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

A situação merece especial atenção porque não se trata apenas de informação periférica ou estranha ao documento. A identificação do Município é elemento diretamente relacionado ao procedimento administrativo ao qual a declaração pretende se vincular.

A Recorrente não sustenta que qualquer erro material, isoladamente considerado, imponha automaticamente a inabilitação da empresa.

Entretanto, diante da divergência existente, é indispensável que a Administração esclareça:

1. se a declaração apresentada originalmente correspondia efetivamente ao certame de Angical/BA;
2. se o documento correto já existia na data da apresentação da documentação de habilitação;
3. se houve posterior substituição ou correção do documento;
4. em caso positivo, quando ocorreu essa alteração;
5. e se eventual correção se limitou a esclarecer erro material existente ou se representou a apresentação de novo documento destinado a suprir requisito anteriormente não atendido.

Essa distinção é fundamental para preservar a isonomia entre os participantes e impedir que a fase de diligência seja utilizada para modificar substancialmente a documentação originalmente apresentada.

V – DA DECLARAÇÃO QUE FAZ REFERÊNCIA AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 060/2026

Também consta na documentação apresentada pela AV3 SERVIÇOS LTDA uma **"Declaração do Responsável para Assinatura do Contrato"**, localizada na página 214 do arquivo de habilitação.

O documento apresenta referência expressa ao:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO 060/2026"

Entretanto, o presente certame está vinculado ao:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 332/2026.

Trata-se, portanto, de segunda inconsistência objetiva em documento diretamente

relacionado à contratação.

A divergência é relevante porque a declaração tem justamente por finalidade identificar o procedimento para o qual o representante da empresa estaria autorizado a praticar os atos necessários à contratação.

Novamente, a Recorrente não pretende sustentar que um erro material de identificação, por si só e sem qualquer análise, determine necessariamente a exclusão da licitante.

O ponto central é outro:

é necessário verificar se a Administração considerou efetivamente regular a declaração apresentada e, caso tenha havido correção posterior, em que momento e sob qual fundamento essa correção foi admitida.

Isso porque a diligência prevista na legislação deve servir ao esclarecimento de situações existentes, não podendo ser utilizada de maneira a permitir a reconstrução posterior da documentação de habilitação ou a substituição de documentos essenciais que deveriam ter sido apresentados regularmente.

VI – DA NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DOCUMENTAL

As duas inconsistências anteriormente apontadas não devem ser analisadas de maneira isolada.

Há, simultaneamente:

- declaração identificando **Município diverso de Angical/BA**;
- declaração identificando **Processo Administrativo diverso do nº 332/2026**.

Diante desse conjunto de inconsistências, mostra-se necessária uma verificação objetiva da documentação efetivamente apresentada pela AV3 SERVIÇOS LTDA no momento oportuno.

A Administração deve preservar a distinção entre:

a) correção de erro material ou esclarecimento de informação já existente; e

b) apresentação posterior de documento novo ou substituição de documento essencial.



A primeira hipótese pode, conforme o caso concreto e os limites legais, ser objeto de saneamento.

A segunda não pode ser admitida indiscriminadamente, sob pena de comprometer a igualdade de condições entre os licitantes.

Por isso, requer-se que eventual manutenção da habilitação da AV3 seja acompanhada de fundamentação expressa quanto a essas duas declarações.

VII – DA PROPOSTA APRESENTADA PELA AV3 SERVIÇOS LTDA

Outro ponto que merece análise específica refere-se ao valor da proposta apresentada pela empresa AV3 SERVIÇOS LTDA.

A empresa apresentou proposta no valor de:

R$ 1.099.000,06

Enquanto o orçamento estimado pela Administração corresponde a:

R$ 1.466.665,41

O percentual de 75% do orçamento estimado corresponde aproximadamente a:

R$ 1.099.999,06

Assim, a proposta da AV3, no valor de R$ 1.099.000,06, encontra-se aproximadamente:

R$ 999,00 abaixo do parâmetro de 75%.

Em termos percentuais, a proposta corresponde a aproximadamente **74,93% do orçamento estimado**.

VIII – DA NECESSIDADE DE ANÁLISE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

A Recorrente ressalta que **não sustenta que o simples fato de a proposta estar**

Certificação Digital: 8UEOYEHO-CPH4IZNZ-LCSAF1GA-IZWD65Z8
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

abaixo de 75% determine automaticamente sua desclassificação.

Isso porque o próprio edital, em seu item 5.11, estabelece que o percentual de 75% constitui **presunção relativa de inexequibilidade**, devendo ser oportunizada à licitante a demonstração da exequibilidade de sua proposta.

Portanto, a questão que se coloca é a seguinte:

a proposta da AV3 SERVIÇOS LTDA foi efetivamente submetida à análise de exequibilidade exigida pelo edital e pela legislação?

Considerando que a proposta está em aproximadamente **74,93% do orçamento estimado**, é indispensável que a Administração demonstre que realizou análise efetiva e fundamentada da capacidade de execução dos serviços pelo preço ofertado.

Essa análise deve considerar, entre outros elementos pertinentes ao caso:

- os custos necessários à execução do objeto;
- a compatibilidade dos preços ofertados com os serviços previstos;
- os custos diretos e indiretos;
- os encargos incidentes;
- a manutenção das condições necessárias à execução contratual;
- e os demais elementos que permitam concluir, de forma tecnicamente fundamentada, pela viabilidade da proposta.

A Administração deve, portanto, demonstrar que a proposta não foi simplesmente aceita pelo fato de estar formalmente preenchida, mas que sua viabilidade econômica foi efetivamente examinada.

Caso tenha sido instaurada diligência para comprovação da exequibilidade, requer-se que seja considerada toda a documentação produzida nessa etapa e que a decisão seja devidamente motivada.

IX – DOS LIMITES DA DILIGÊNCIA E DO SANEAMENTO

A Lei nº 14.133/2021 admite a realização de diligências destinadas ao esclarecimento ou complementação da instrução do processo.

Entretanto, a diligência não deve ser utilizada como mecanismo para permitir que o licitante, após o encerramento da fase própria, apresente documentação completamente nova ou substitua elemento essencial que deveria ter sido

apresentado originalmente.

No presente caso, essa questão merece especial atenção diante das duas declarações mencionadas.

Caso a Administração tenha realizado diligência junto à AV3 SERVIÇOS LTDA para esclarecer as divergências, é necessário identificar precisamente:

- qual foi a diligência realizada;
- qual informação foi solicitada;
- qual documento foi apresentado;
- quando foi apresentado;
- e qual foi o fundamento utilizado para considerar a situação regularizada.

A transparência dessa análise é essencial para que todos os licitantes sejam submetidos aos mesmos critérios.

X – DA ISONOMIA E DA NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO

A Administração Pública deve assegurar tratamento isonômico aos participantes do certame.

Em uma licitação, a flexibilização de determinada exigência para um licitante somente pode ocorrer dentro dos limites permitidos pela legislação e pelo edital, sem que isso represente vantagem competitiva indevida.

Por essa razão, diante das inconsistências identificadas, a Recorrente entende que eventual manutenção da decisão deve apresentar fundamentação clara e individualizada, demonstrando:

1. como foram interpretadas as duas declarações divergentes;
2. se houve diligência;
3. se houve correção ou substituição de documentos;
4. se os documentos corretos já existiam no momento da habilitação;
5. qual foi o fundamento jurídico para eventual saneamento;
6. e como foi realizada a análise da exequibilidade da proposta de R$ 1.099.000,06.

A motivação não constitui mera formalidade.

Ela é instrumento indispensável para permitir o controle da legalidade do ato administrativo e assegurar aos demais participantes o conhecimento dos fundamentos que conduziram à decisão.

XI – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a **JHB CAMELO CONSTRUTORA LTDA** requer:

1. DO CONHECIMENTO DO RECURSO

Que o presente recurso seja conhecido por ser próprio, tempestivo e fundamentado nas disposições do edital e da Lei Federal nº 14.133/2021.

2. DA REANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DA AV3

Que seja realizada nova análise da documentação apresentada pela **AV3 SERVIÇOS LTDA**, especialmente quanto às declarações que apresentam:

- referência ao **Município de Baianópolis/BA**, em vez de Angical/BA;
- referência ao **Processo Administrativo nº 060/2026**, em vez do Processo Administrativo nº 332/2026.

3. DA VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL CORREÇÃO POSTERIOR

Caso tenham sido apresentados documentos corrigidos ou complementares posteriormente, requer-se que a Administração esclareça:

- a data da apresentação;
- o conteúdo do documento original;
- o conteúdo do documento posteriormente apresentado;
- a finalidade da diligência;
- e o fundamento jurídico utilizado para admitir eventual correção.

4. DA ANÁLISE DA EXEQUIBILIDADE

Que seja realizada, ou devidamente demonstrada, análise objetiva e fundamentada da exequibilidade da proposta apresentada pela AV3 SERVIÇOS LTDA, no valor de **R$ 1.099.000,06**, considerando que o valor se encontra abaixo do parâmetro de 75% previsto no edital.

Certificação Digital: 8UEOYEHO-CPH4IZNZ-LCSAF1GA-IZWD65Z8
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil



5. DA DESCLASSIFICAÇÃO, SE CONSTATADA A INEXEQUIBILIDADE

Caso, após a análise, seja constatada a efetiva inexequibilidade da proposta, requer-se sua **desclassificação**, nos termos do edital e da legislação aplicável.

6. DA INABILITAÇÃO, SE CONSTATADO DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO DE HABILITAÇÃO

Caso a análise das declarações demonstre que a licitante não atendia às exigências de habilitação no momento próprio, requer-se a adoção da medida administrativa cabível, inclusive sua **inabilitação**, conforme o caso.

7. DA REFORMA DA DECISÃO

Diante das inconsistências apontadas e da necessidade de análise da proposta, requer-se a **reconsideração da decisão que manteve a habilitação e/ou classificação da AV3 SERVIÇOS LTDA**, com a adoção das providências cabíveis conforme o resultado da reanálise.

8. DA MOTIVAÇÃO EXPRESSA

Na hipótese de não acolhimento do presente recurso, requer-se que seja proferida **decisão expressamente motivada**, enfrentando individualmente todos os argumentos apresentados neste recurso, especialmente:

- a divergência de Município;
- a divergência do número do Processo Administrativo;
- eventual correção posterior dos documentos;
- os limites da diligência;
- e a análise da exequibilidade da proposta inferior a 75% do orçamento estimado.

9. DO ENCAMINHAMENTO À AUTORIDADE SUPERIOR

Caso não haja reconsideração da decisão, requer-se o regular encaminhamento do recurso à autoridade superior competente, nos termos do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021.

XII – CONCLUSÃO

A Recorrente reitera que seu objetivo não é criar obstáculo indevido à competitividade do certame, mas assegurar que todos os participantes sejam submetidos aos mesmos critérios estabelecidos no edital e na legislação.

As divergências identificadas nas declarações apresentadas pela AV3 SERVIÇOS LTDA — especialmente a indicação de **Baianópolis/BA** e do **Processo Administrativo nº 060/2026** — exigem esclarecimento e análise objetiva.

Da mesma forma, a proposta de **R$ 1.099.000,06**, correspondente a aproximadamente **74,93% do orçamento estimado**, encontra-se em situação que, conforme o próprio edital, exige análise da sua exequibilidade, não sendo suficiente a mera aceitação formal da proposta.

Assim, requer a **JHB CAMELO CONSTRUTORA LTDA** que a Administração proceda à reanálise dos pontos acima indicados, com observância dos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao edital, julgamento objetivo, motivação, razoabilidade e segurança jurídica.

Por fim, requer que todas as providências adotadas sejam devidamente registradas e fundamentadas nos autos do **Processo Administrativo nº 332/2026 – Concorrência Eletrônica nº 004/2026**.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brejolândia/BA, 01 de Setembro de 2026.

JHB CAMELO CONSTRUTORA LTDA
CNPJ: 43.134.497/000143

JHB CAMELO CONSTRUTORA LTDA

CNPJ nº 43.134.497/0001-43

JAMMES HENRIQUE BARBOSA CAMELO

Representante Legal

JAMMES HENRIQUE BARBOSA CAMELO:98078747500
Assinado de forma digital por JAMMES HENRIQUE BARBOSA CAMELO:98078747500
Dados: 2026.09.01 21:53:07 -03'00'

JHB CAMELO CONSTRUTORA LTDA:43134497000143
Assinado de forma digital por JHB CAMELO CONSTRUTORA LTDA:43134497000143
Dados: 2026.09.01 21:56:00 -03'00'

PANAMA CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS,SERVIÇOS E OBRASLTDA.
InscriçãoMunicipal:93.501/001-79
CNPJ:42.224.386/0001-65

RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA Nº 004/2026
PROMOTOR: MUNICÍPIO DE ANGICAL
RECORRENTE: PANAMA CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, SERVIÇOS E OBRAS LTDA
RECORRIDA: AV3 SERVIÇOS LTDA
OBJETO: Contratação para obras de engenharia para ampliação, requalificação e melhorias da Escola Emílio Tavares da Câmara.

DA INEXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS UNITÁRIOS APRESENTADOS – ÓLEO DIESEL E CIMENTO PORTLAND

A empresa **AV3 SERVIÇOS LTDA**, ora Recorrida, apresentou em sua proposta comercial preços unitários para insumos essenciais à execução do objeto licitado que suscitam **fundada dúvida quanto à sua efetiva exequibilidade**, especialmente em relação ao **óleo diesel combustível comum metropolitano S-10 ou S-500**, apresentado pelo valor de apenas **R$ 5,16 por litro**, e ao **cimento Portland composto CP II-32**, apresentado pelo valor de **R$ 0,80/kg**, equivalente a apenas **R$ 40,00 por saco de 50 kg**.

Trata-se de insumos diretamente vinculados à execução dos serviços de engenharia, sendo utilizados em diversas etapas da obra e possuindo impacto direto na formação dos custos das composições apresentadas pela licitante.

A questão não se limita à existência de preços inferiores aos praticados por determinados fornecedores, mas à necessidade de verificar se os valores apresentados **possuem efetivo respaldo econômico e documental**, permitindo à empresa executar integralmente o objeto contratado sem prejuízo da qualidade, dos encargos incidentes e das demais obrigações contratuais.

No caso do **óleo diesel S-10/S-500**, a Recorrida adotou o valor de **R$ 5,16/litro**, valor que deve ser confrontado com os preços efetivamente praticados no mercado na região e no período de referência da licitação.

A própria **Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP** disponibiliza levantamento oficial de preços de combustíveis, inclusive com dados semanais e segregação por Estado e Município, constituindo importante parâmetro objetivo para análise dos preços de mercado. A ANP mantém série histórica específica para óleo diesel S-10 e S-500 e atualiza regularmente seus levantamentos.

Portanto, diante da diferença entre o valor apresentado pela Recorrida e os parâmetros de mercado, mostra-se indispensável que a Administração **não simplesmente aceite o preço lançado na planilha**, mas realize diligência para verificar a origem e a efetiva possibilidade de aquisição do combustível pelo valor indicado.

Da mesma forma, o **cimento Portland composto CP II-32**, cotado pela Recorrida em **R$ 0,80/kg**, corresponde matematicamente a:

R$ 0,80 × 50 kg = R$ 40,00 por saco de cimento de 50 kg.

Embora seja possível que determinados fornecedores pratiquem preços diferenciados em razão de quantidade, localização, negociação comercial ou condições de pagamento, a licitante deve ser capaz de demonstrar documentalmente que possui condições concretas de adquirir o material pelo preço considerado em sua composição.

Não basta, portanto, a simples indicação do valor na planilha orçamentária.

A Administração deve verificar se existem **cotações, propostas comerciais, contratos de fornecimento, notas fiscais, condições especiais de aquisição, descontos efetivamente concedidos ou outros documentos capazes de demonstrar a realidade econômica dos preços adotados**.

DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA – ART. 59 DA LEI Nº 14.133/2021

A **Lei nº 14.133/2021**, em seu art. 59, estabelece os parâmetros para análise das propostas e

PANAMA CONSTRUÇÃODERODOVIASEFERROVIAS,SERVIÇOSEOBRASLTDA.
AV:LUISVIANAFILHO,NÚMERO013223-PAVMTOHANGARB-PARK-EDIF.HANGAR2QUIOSQ208 Cep: 41.500-300-SAO CRISTOVAO,SALVADOR /BA
Tel.:(71)99608-2637
E-Mail:panama.licitar@gmail.com

prevê expressamente a possibilidade de realização de diligências para aferição da exequibilidade.
O **art. 59, § 2º**, dispõe que a Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada.
Mais especificamente, tratando-se de **obras e serviços de engenharia**, o § 3º do mesmo artigo determina que, para avaliação da exequibilidade e do sobrepreço, devem ser considerados **o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes**, observados os critérios estabelecidos no edital.
Esse dispositivo é especialmente importante para o presente caso.
Isso porque a análise da proposta de uma obra de engenharia **não deve ficar restrita ao preço global**, devendo também alcançar os preços unitários relevantes que compõem a formação do orçamento.
Assim, quando a licitante apresenta valores significativamente reduzidos para insumos fundamentais, como **diesel e cimento**, surge situação concreta que justifica a realização de diligência para verificar a efetiva exequibilidade da proposta.

DO ENTENDIMENTO DO TCU SOBRE A EXEQUIBILIDADE

O entendimento do **Tribunal de Contas da União** reforça a necessidade de uma análise efetiva da proposta antes de sua aceitação.
No **Acórdão nº 465/2024 – Plenário**, o TCU examinou situação envolvendo proposta de serviços de engenharia e reafirmou que o critério de inexequibilidade previsto no art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 constitui **presunção relativa**, devendo a Administração oportunizar ao licitante a demonstração da exequibilidade quando houver dúvida.
O Tribunal determinou, naquele caso, o retorno do procedimento à fase de julgamento para realização de **diligências destinadas à análise da exequibilidade das propostas**.
No mesmo sentido, o **Acórdão nº 803/2024 – Plenário – TCU**, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, estabeleceu que o critério do art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 conduz a uma **presunção relativa de inexequibilidade**, sendo possível e adequado que a Administração conceda à licitante oportunidade para demonstrar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do § 2º do mesmo artigo.
Portanto, a jurisprudência do TCU não autoriza que a Administração simplesmente desclassifique uma proposta sem análise, mas também **não autoriza que preços manifestamente questionáveis sejam aceitos sem comprovação**.
O procedimento adequado é justamente aquele que a Recorrente requer: **diligenciar, exigir comprovação e verificar tecnicamente a efetiva exequibilidade dos preços apresentados**.

DA ANÁLISE DOS PREÇOS UNITÁRIOS RELEVANTES

O art. 59, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 é particularmente relevante porque determina que, nas obras e serviços de engenharia, a avaliação deve considerar:

- o preço global;
- os quantitativos; e
- os **preços unitários relevantes**.

Dessa forma, ainda que a proposta global da Recorrida esteja dentro dos limites de aceitabilidade estabelecidos no edital, isso **não impede a Administração de examinar individualmente os preços unitários que apresentem indícios de inconsistência ou inexequibilidade**.
No presente caso, devem ser submetidos à análise, no mínimo:

Insumo	Valor apresentado pela Recorrida	Observação
Óleo Diesel S-10/S-500	**R$ 5,16/L**	Valor que necessita de comprovação de aquisição

PANAMA CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS,SERVIÇOS E OBRASLTDA. **InscriçãoMunicipal:**93.501/001-79
CNPJ:42.224.386/0001-65

Insumo	Valor apresentado pela Recorrida	Observação
Cimento CP II-32	**R$ 0,80/kg**	Equivale a **R$ 40,00/saco de 50 kg**

A Administração deve exigir da Recorrida documentos capazes de demonstrar que os valores considerados na planilha **correspondem a custos efetivamente alcançáveis durante a execução contratual**.
Para o diesel, por exemplo, poderá ser exigida documentação de fornecedor, proposta comercial, contrato de fornecimento ou outro documento idôneo que demonstre a possibilidade concreta de aquisição pelo valor de R$ 5,16/L.
A ANP disponibiliza dados oficiais de preços por Estado e Município justamente para permitir a confrontação com os valores apresentados pelos agentes econômicos.
Para o cimento, igualmente, devem ser verificadas cotações e condições comerciais que justifiquem o custo de **R$ 40,00 por saco de 50 kg**, considerando inclusive frete, tributos e demais custos necessários para que o material esteja efetivamente disponível no local da obra.
DO RISCO À EXECUÇÃO CONTRATUAL
A aceitação de preços artificialmente reduzidos sem comprovação pode gerar consequências que ultrapassam a fase licitatória.
Caso a empresa não consiga adquirir os insumos pelos valores considerados em sua proposta, poderá ocorrer:

1. necessidade de absorção de prejuízos incompatíveis com a proposta;
2. redução da qualidade ou alteração dos materiais utilizados;
3. paralisação ou redução do ritmo da obra;
4. solicitação indevida de reequilíbrio econômico-financeiro;
5. atrasos no cronograma;
6. necessidade de substituição de fornecedores;
7. risco de inadimplemento contratual; e
8. prejuízo ao interesse público.

A Administração deve, portanto, atuar preventivamente, verificando se a proposta vencedora possui **lastro econômico suficiente para suportar a execução integral do objeto**.
O princípio da eficiência e a busca pela contratação mais vantajosa não significam simplesmente escolher o menor preço, mas contratar uma proposta **efetivamente executável**.
A própria sistemática da Lei nº 14.133/2021 busca impedir que uma proposta aparentemente vantajosa no momento da licitação resulte posteriormente em problemas de execução.
DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA
A Administração também deve observar os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios do **julgamento objetivo, da isonomia, da segurança jurídica, da eficiência e da seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso**.
Não seria razoável exigir de determinados licitantes a apresentação de preços compatíveis com a realidade de mercado e, simultaneamente, aceitar de outra empresa valores significativamente inferiores **sem exigir a correspondente demonstração de como tais custos serão efetivamente suportados**.
O julgamento deve ser realizado mediante critérios objetivos e uniformes.
O próprio TCU destaca a importância de critérios objetivos na avaliação da exequibilidade, afastando subjetivismos na condução do certame.
DOS PEDIDOS
Diante do exposto, a **PANAMA CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, SERVIÇOS E OBRAS LTDA.** requer:
a) Que seja conhecido e provido o presente Recurso Administrativo;

PANAMA CONSTRUÇÃODERODOVIASEFERROVIAS,SERVIÇOSEOBRASLTDA.
AV:LUISVIANAFILHO,NÚMERO013223-PAVMTOHANGARB-PARK-EDIF.HANGAR2QUIOSQ208 Cep: 41.500-300-SAO CRISTOVAO,SALVADOR /BA
Tel.:(71)99608-2637
E-Mail:panama.licitar@gmail.com

PANAMA CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS,SERVIÇOS E OBRASLTDA.
InscriçãoMunicipal:93.501/001-79
CNPJ:42.224.386/0001-65

b) Que a Administração proceda à **reanálise da proposta apresentada pela empresa AV3 SERVIÇOS LTDA.**, especialmente quanto aos preços unitários do **óleo diesel S-10/S-500, no valor de R$ 5,16/L**, e do **cimento CP II-32, no valor de R$ 0,80/kg**;
c) Que seja realizada **diligência**, nos termos do art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, para que a Recorrida demonstre documentalmente a efetiva exequibilidade dos preços apresentados;
d) Que sejam apresentados, conforme o caso, **orçamentos, cotações, contratos ou propostas de fornecedores, notas fiscais, condições comerciais e demais documentos idôneos** que comprovem a possibilidade concreta de aquisição dos referidos insumos pelos valores considerados na proposta;
e) Que os preços apresentados sejam confrontados com os parâmetros oficiais de mercado, inclusive os dados disponibilizados pela **ANP**, especialmente quanto ao óleo diesel S-10/S-500;
f) Que seja realizada a análise dos preços unitários relevantes, conforme determina o **art. 59, § 3º, da Lei nº 14.133/2021**, e não apenas a análise do preço global;
g) Caso a Recorrida **não consiga comprovar documentalmente a exequibilidade dos valores**, que sua proposta seja considerada inexequível nos itens afetados, observadas as regras do edital e da Lei nº 14.133/2021;
h) Por consequência, sendo constatada a impossibilidade de execução da proposta nas condições apresentadas, que seja promovida a **desclassificação da proposta da Recorrida**, prosseguindo-se o certame com a licitante subsequente, na forma legal;
i) Subsidiariamente, caso a Administração entenda pela manutenção da proposta, requer-se que a decisão seja **devidamente motivada**, indicando expressamente os documentos e critérios técnicos utilizados para concluir pela exequibilidade dos valores de R$ 5,16/L para o diesel e R$ 0,80/kg para o cimento.

Por fim, ressalta-se que o presente recurso **não pretende a desclassificação automática da Recorrida apenas em razão da existência de preços reduzidos**, mas sim que sejam observados os mecanismos legais de controle da exequibilidade, especialmente aqueles previstos no art. 59 da Lei nº 14.133/2021 e reafirmados pelo Tribunal de Contas da União nos **Acórdãos nº 465/2024 e nº 803/2024 – Plenário**, garantindo-se um julgamento técnico, objetivo, isonômico e compatível com a realidade econômica da contratação.

Termos em que,
Pede deferimento.

SALVADOR (BA), 01 de SETEMBRO de 2026.

Terezinha de Aragão Miranda

PANAMA CONSTRUCAO DE R. E FERROVIAS, SERVICOS E OBRAS LTDA,
Terezinha de Aragão Miranda
CPF - [redacted] **- IDENTIDADE-** [redacted] **SSP-BAHIA**
Sócia - Representante legal
CNPJ nº 42.224.386/0001-65.

PANAMA CONSTRUÇÃODERODOVIASEFERROVIAS,SERVIÇOSEOBRASLTDA.
AV:LUISVIANAFILHO,NÚMERO013223-PAVMTOHANGARB-PARK-EDIF.HANGAR2QUIOSQ208 Cep: 41.500-300-SAO CRISTOVAO,SALVADOR /BA
Tel.:(71)99608-2637
E-Mail:panama.licitar@gmail.com

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS - CONCORRÊNCIA Nº004/2026

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ANGICAL – ESTADO DA BAHIA

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 332/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de obras de engenharia destinadas à ampliação, requalificação e melhorias da Escola Emílio Tavares da Câmara, no Município de Angical/BA.

RECORRENTE:

DOMUS CONSTRUTORA LTDA.
CNPJ: 60.667.370/0001-09

RECORRIDA:

AV3 SERVIÇOS LTDA
CNPJ nº 35.829.401/0001-33

A **AV3 SERVIÇOS LTDA**, já devidamente qualificada nos autos da Concorrência Eletrônica nº 004/2026, por seu representante legal, vem, respeitosamente, perante essa Administração, com fundamento no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 e demais disposições aplicáveis, apresentar as presentes:

I – DA CONTROVÉRSIA

O recurso interposto pela DOMUS CONSTRUTORA LTDA pretende a reforma da decisão que habilitou a AV3 SERVIÇOS LTDA, sustentando, como fundamento principal, que a Recorrida não teria comprovado os quantitativos mínimos estabelecidos no edital para as parcelas consideradas de maior relevância da contratação, concluindo, a partir dessa premissa, pela ausência de qualificação técnico-operacional da empresa.

A argumentação, contudo, parte de uma interpretação que não corresponde à forma como o próprio instrumento convocatório disciplinou a qualificação técnica. Os quantitativos de 213,38 m^2 de piso em granilite, marmorite ou granitina,

221,80 m² de telhamento metálico termoacústico, 144,56 m² de alambrado e 163,15 m² de estrutura metálica foram expressamente inseridos na alínea "e" do item 13.16.2, dispositivo destinado à comprovação da experiência do responsável técnico ou engenheiro civil contratado, mediante atestado registrado no CREA e acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT.

A qualificação técnico-operacional da pessoa jurídica foi disciplinada em dispositivo próprio. A alínea "i" do mesmo item 13.16.2 exige da licitante a apresentação de uma ou mais Certidões de Acervo Operacional – CAO capazes de demonstrar experiência na execução de serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, compatíveis com o objeto da contratação, fazendo referência a obras de reforma, requalificação, melhoria, construção ou ampliação de escolas ou de edificações similares em tipo e porte. Diferentemente do que ocorreu na alínea "e", a Administração não estabeleceu, nesse dispositivo, aqueles quatro quantitativos mínimos como condição de qualificação operacional.

A distinção não é meramente terminológica. O edital estabeleceu requisitos próprios para a experiência do profissional e requisitos próprios para a capacidade operacional da empresa, indicando inclusive os documentos destinados à comprovação de cada uma dessas condições. Ao atribuir à CAO da pessoa jurídica quantitativos que foram expressamente inseridos na cláusula destinada à CAT do profissional, a Recorrente termina por conferir à alínea "i" conteúdo que não consta de sua redação.

A controvérsia, portanto, deve ser examinada a partir daquilo que efetivamente foi estabelecido no instrumento convocatório. Não se discute a existência dos quantitativos indicados pela DOMUS, mas a natureza da exigência à qual foram vinculados pelo próprio edital. Reconhecer essa distinção é indispensável para que a habilitação da AV3 seja apreciada segundo os critérios previamente definidos pela Administração, sem ampliação ou modificação posterior das condições estabelecidas para participação no certame.

II – DO CORRETO ENQUADRAMENTO DOS QUANTITATIVOS PREVISTOS NO EDITAL

A distinção estabelecida no instrumento convocatório encontra correspondência na própria sistemática da Lei nº 14.133/2021. O art. 67 disciplina conjuntamente a qualificação técnico-profissional e a qualificação técnico-operacional, mas atribui a cada uma delas meios próprios de comprovação.

Enquanto o inciso I se refere à apresentação de profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, o inciso II trata das certidões ou atestados destinados a demonstrar a capacidade operacional da empresa na execução de serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Foi exatamente essa estrutura que o edital adotou. Na alínea "e" do item 13.16.2, a Administração exigiu que o responsável técnico ou engenheiro civil contratado fosse detentor de atestado registrado no CREA, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, e, dentro desse mesmo dispositivo, estabeleceu os quantitativos mínimos referentes às quatro parcelas selecionadas como relevantes. Já na alínea "i", ao disciplinar a capacidade da pessoa jurídica, exigiu a apresentação de Certidão de Acervo Operacional – CAO compatível com o objeto, sem reproduzir os quantitativos constantes da alínea anterior.

Não há, portanto, espaço para atribuir à alínea "i" requisito quantitativo que nela não foi estabelecido. O art. 65 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que as condições de habilitação serão definidas no edital, de modo que a análise dos documentos apresentados deve observar os critérios efetivamente previstos no instrumento convocatório, e não outros que venham a ser construídos posteriormente por interpretação de um dos participantes.

Também não se sustenta eventual conclusão de que o reconhecimento da natureza técnico-profissional desses quantitativos conduziria, por si só, à ilegalidade da cláusula editalícia. O § 2º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, ao remeter expressamente ao caput e ao § 1º do mesmo artigo, admite a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% das parcelas de maior relevância ou valor significativo. O caput, por sua vez, alcança expressamente tanto a qualificação técnico-profissional quanto a técnico-operacional.

No caso concreto, a Administração fixou exatamente 50% dos quantitativos das parcelas selecionadas na Curva ABC e inseriu essa exigência na disposição destinada à comprovação da experiência do profissional. A questão submetida à análise nesta fase recursal, portanto, não consiste em afastar ou flexibilizar os quantitativos estabelecidos pelo edital, mas em aplicá-los no âmbito em que foram efetivamente previstos.

A pretensão da Recorrente produz efeito diverso. Ao exigir que os mesmos quantitativos previstos para a CAT do profissional também estejam necessariamente reproduzidos na CAO da pessoa jurídica, a DOMUS acrescenta uma segunda exigência quantitativa que não foi expressamente estabelecida pela Administração. Isso significaria submeter a AV3 a condição de habilitação mais

gravosa do que aquela constante do instrumento convocatório, depois de conhecidas as propostas e a documentação dos participantes, providência incompatível com os princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da igualdade e da segurança jurídica.

A correta interpretação do item 13.16.2 exige, assim, que cada requisito seja aferido segundo a disciplina que lhe foi atribuída: a qualificação técnico-profissional e os quantitativos previstos na alínea "e" devem ser examinados a partir das CATs dos profissionais indicados pela licitante; a capacidade técnico-operacional prevista na alínea "i", por sua vez, deve ser examinada a partir das CAOs apresentadas pela empresa e de sua compatibilidade com o objeto licitado. É a partir dessa separação que deve ser apreciada a documentação da AV3.

III – DO ATENDIMENTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

Superada a incorreta transposição dos quantitativos da alínea "e" para a qualificação técnico-operacional prevista na alínea "i", cumpre enfrentar a questão no campo em que efetivamente foi disciplinada pelo edital: a qualificação técnico-profissional.

A documentação apresentada pela AV3 demonstra que o Engenheiro Civil Fábio do Nascimento Santos integra a equipe técnica indicada para o certame. Além da declaração de anuência específica para a Concorrência Eletrônica nº 004/2026, consta ART de cargo e função em favor da AV3 SERVIÇOS LTDA e instrumento contratual de prestação de serviços técnicos, não havendo controvérsia quanto ao vínculo do profissional com a Recorrida.

É, portanto, a partir dos acervos técnicos desse profissional que deve ser examinada a exigência constante da alínea "e". E, nesse ponto, não procede a afirmação lançada pela Recorrente de que a AV3 teria comprovado "0,00 m^2" relativamente às parcelas indicadas no edital.

A CAT nº 288652/2025, de titularidade do Engenheiro Civil Fábio do Nascimento Santos, refere-se à execução de obra de construção de creche e pré-escola e contém, dentre os serviços executados, 850,66 m^2 de telha sanduíche metálica com preenchimento em PIR, além de 881,21 m^2 de estrutura steel frame metálica em tesouras. O primeiro quantitativo supera amplamente os 221,80 m^2 exigidos para a parcela de telhamento metálico termoacústico, enquanto o segundo demonstra experiência de dimensão significativamente superior ao mínimo de 163,15 m^2 estabelecido para estrutura metálica.

A CAT nº 214196/2024, igualmente pertencente ao referido profissional, decorre da execução de quadra coberta com vestiário para unidade escolar e registra 980,40 m² de estrutura metálica em arco, com vão de 22,5 metros, bem como 396,89 m² de alambrado para quadra poliesportiva, estruturado por tubos de aço galvanizado e tela revestida com fio 12 BWG. Os quantitativos são superiores, respectivamente, aos 163,15 m² de estrutura metálica e aos 144,56 m² de alambrado exigidos no instrumento convocatório.

Não se está, portanto, diante de documentação restrita a concreto armado, alvenaria, formas ou impermeabilização, como faz crer o recurso. Os próprios documentos apresentados na habilitação registram expressamente a execução de telhamento metálico com isolamento, estruturas metálicas e alambrado para quadra, todos em quantitativos superiores aos mínimos estabelecidos.

Quanto à parcela de piso, a mesma CAT nº 214196/2024 registra a execução de 676,67 m² de piso industrial em concreto polido para quadra poliesportiva, com juntas de dilatação plásticas e polimento mecanizado. Trata-se de quantitativo superior aos 213,38 m² exigidos no edital. Embora a nomenclatura do serviço não seja idêntica à descrição “piso em granilite, marmorite ou granitina”, a análise da qualificação técnico-profissional não pode se limitar à identidade literal da denominação lançada no atestado, devendo considerar as características técnicas e executivas do serviço comprovado, nos termos do art. 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que exige experiência em obras ou serviços de características semelhantes.

No caso, o serviço comprovado envolve execução de piso cimentício de alta resistência, formação e tratamento de juntas, acabamento superficial e polimento mecanizado, características que guardam pertinência técnica direta com a parcela selecionada pelo edital. A Recorrente não demonstra incompatibilidade tecnológica concreta entre os serviços, limitando-se a afastar a comprovação pela diferença de nomenclatura, sem enfrentar os respectivos processos executivos e a experiência efetivamente demonstrada pelo profissional.

A exigência editalícia deve ser utilizada para aferir aptidão técnica, e não para impor identidade absoluta entre a redação do serviço constante do orçamento e a denominação utilizada em acervos provenientes de outras contratações. A própria Lei nº 14.133/2021 adotou como parâmetro a comprovação de experiência em serviços de características semelhantes, justamente porque a capacidade

técnica decorre da experiência materialmente adquirida e não da reprodução textual de determinada composição ou código de referência.

Dessa forma, ainda que se proceda à análise dos quantitativos sob a ótica correta da qualificação técnico-profissional, a premissa central do recurso da DOMUS — de que inexistiria qualquer comprovação das parcelas relevantes — não encontra respaldo nos documentos apresentados pela AV3. Ao contrário, os acervos do profissional indicado demonstram experiência anterior em serviços de natureza e complexidade compatíveis, com quantitativos superiores aos mínimos definidos no instrumento convocatório, razão pela qual deve ser preservada a decisão de habilitação.

IV – DO ATENDIMENTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

No que se refere à capacidade técnico-operacional da empresa, a documentação apresentada pela AV3 atende ao requisito estabelecido na alínea "i" do item 13.16.2 do edital.

Conforme já exposto, essa cláusula não estabeleceu os quatro quantitativos mínimos constantes da alínea "e". Para a qualificação operacional, o instrumento convocatório exigiu a apresentação de uma ou mais Certidões de Acervo Operacional – CAO que demonstrassem experiência da pessoa jurídica na execução de serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, compatíveis com o objeto licitado, especialmente em obras de reforma, requalificação, melhoria, construção ou ampliação de escolas ou de edificações similares em tipo e porte.

A AV3 apresentou, dentre sua documentação de habilitação, a Certidão de Acervo Operacional – CAO nº 29570/2026, emitida pelo CREA-BA em nome da própria empresa, vinculada ao Contrato nº 018/2026, celebrado com o Município de Santa Rita de Cássia/BA.

O referido acervo decorre da execução da obra de retomada e conclusão de quadra escolar coberta com vestiário, padrão FNDE, envolvendo edificação com área de 1.024,14 m^2 e serviços próprios de construção civil compatíveis com o objeto da presente contratação.

A certidão registra, entre outros serviços, execução de edificação, cercamento por alambrado ou grades, estrutura metálica, impermeabilização,

estrutura de concreto armado, serviços de prevenção e controle de riscos e demais atividades inerentes à execução de obra de natureza escolar.

Não se trata, portanto, de acervo estranho ao objeto da Concorrência Eletrônica nº 004/2026. Ao contrário, a experiência operacional comprovada decorre de contratação pública destinada à execução de equipamento escolar e demonstra atuação efetiva da AV3 em serviços de construção civil de natureza e porte compatíveis com aqueles licitados pelo Município de Angical.

Ainda que se considere, apenas para fins de reforço, os quantitativos constantes da própria CAO nº 29570/2026, verifica-se que o documento registra 147,00 m^2 de cercamento por alambrado ou grades e 334,20 m^2 de estrutura metálica, além da execução de edificação com 1.024,14 m^2. Tais informações afastam, inclusive sob o aspecto material, a afirmação de que a documentação operacional da AV3 se resumiria a serviços de concreto, formas, armações ou alvenaria.

O recurso da DOMUS parte, nesse ponto, de leitura incompleta da documentação apresentada. A própria CAO emitida pelo CREA-BA registra atividades diretamente relacionadas ao objeto e demonstra a experiência operacional da empresa em obra escolar, exatamente na forma exigida pela alínea "i".

Não cabe exigir, para a validade dessa certidão, a reprodução de quantitativos que o próprio edital não estabeleceu para a capacidade técnico-operacional. A aferição deve se limitar aos requisitos efetivamente previstos no instrumento convocatório, verificando-se a existência de experiência anterior compatível em natureza, complexidade tecnológica e operacional e porte.

Atendidos esses elementos pela documentação apresentada, inexiste fundamento para afastar a qualificação técnico-operacional da AV3, devendo ser rejeitada a pretensão recursal de sua inabilitação por suposto descumprimento da alínea "i" do item 13.16.2.

V – DA REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA

A Recorrente também questiona a indicação de João Cadete Batista Neto para atuação como Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho, sustentando que a acumulação dessas funções deveria ser confrontada com as exigências do edital e com a composição de custos apresentada pela AV3.

A alegação não revela descumprimento do instrumento convocatório.

O item 13.16.2, alínea “f”, exige a disponibilidade de, no mínimo, “01 (um) técnico de segurança do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”, admitindo expressamente qualquer dessas duas formações para atendimento da exigência. O edital não estabelece que o profissional indicado para a área de segurança do trabalho deva ser pessoa distinta do engenheiro civil, tampouco contém vedação à acumulação de funções por profissional que detenha habilitação legal para ambas.

João Cadete Batista Neto possui justamente as duas habilitações profissionais. A documentação apresentada pela AV3 o identifica como Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho, com registro perante o sistema CONFEA/CREA, e sua declaração de anuência para a Concorrência Eletrônica nº 004/2026 registra expressamente ambas as qualificações e sua autorização para integrar a equipe técnica destinada à execução do objeto.

Não há fundamento para presumir incompatibilidade pelo simples fato de as duas atribuições recaírem sobre o mesmo profissional. Para que essa circunstância pudesse justificar a inabilitação da empresa seria necessário que o edital tivesse exigido profissionais distintos, dedicação exclusiva incompatível com a acumulação ou que fosse demonstrada alguma impossibilidade concreta de exercício das atribuições. Nenhuma dessas situações foi estabelecida pela Recorrente.

A referência feita ao item SINAPI nº 100309 – Técnico em Segurança do Trabalho com Encargos Complementares – constante da planilha de custos também não altera essa conclusão. A composição orçamentária registra o custo estimado de determinada função necessária à execução da obra, mas não modifica a regra de habilitação expressamente estabelecida pelo edital. Se o instrumento convocatório admite, para atendimento da exigência técnica, “técnico de segurança do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”, não pode a denominação adotada em uma composição de custos restringir posteriormente essa alternativa.

A planilha orçamentária e as condições de habilitação possuem finalidades distintas. A primeira dimensiona os custos necessários à execução contratual; a segunda estabelece os requisitos que devem ser demonstrados para participação no certame. Utilizar a denominação de um código SINAPI como fundamento para criar exigência de profissional diverso daquele expressamente admitido no item

13.16.2 significaria alterar, por via interpretativa, o conteúdo da própria cláusula de habilitação.

Registre-se, ainda, que a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica apresentada pela AV3 já relacionava em seu quadro técnico o profissional Michael Adriel Ribeiro Soares, detentor do título de Técnico de Segurança do Trabalho, circunstância que reforça a estrutura técnica disponível pela empresa, embora a regularidade da indicação de João Cadete independa desse fato.

Não se identifica, portanto, qualquer irregularidade na composição da equipe técnica da AV3. João Cadete Batista Neto possui habilitação formal nas duas especialidades para as quais foi indicado, o edital admite expressamente Engenheiro de Segurança do Trabalho para atendimento da alínea "f" e inexiste disposição exigindo que as funções de Engenharia Civil e Segurança do Trabalho sejam necessariamente desempenhadas por pessoas distintas.

VI – DA DILIGÊNCIA E DO SANEAMENTO DE EVENTUAIS FALHAS FORMAIS

A Recorrente sustenta, ainda, que eventual diligência promovida pela Administração não poderia ser utilizada para suprir a ausência de requisito técnico que não existisse no momento próprio da habilitação. A afirmação, considerada em abstrato, não comporta divergência. A diligência não pode criar capacidade técnica inexistente, constituir vínculo profissional posterior ou permitir que a licitante passe a preencher, depois da abertura do certame, condição material que não possuía no momento juridicamente relevante.

Não é essa, contudo, a situação da AV3.

Os profissionais indicados, seus vínculos e os respectivos acervos técnicos já integravam a documentação submetida à Administração. As CATs nº 288652/2025 e nº 214196/2024, pertencentes ao Engenheiro Civil Fábio do Nascimento Santos, são anteriores ao certame e documentam serviços efetivamente executados em contratações pretéritas. Da mesma forma, a CAO nº 29570/2026 foi emitida em nome da AV3 anteriormente à análise de sua habilitação e registra experiência operacional já adquirida pela empresa.

Não se cogita, portanto, da produção posterior de experiência técnica ou da constituição de requisito inexistente. A controvérsia instaurada pela DOMUS diz

respeito à interpretação e ao alcance de documentos que já foram apresentados, especialmente quanto à correta separação entre capacidade técnico-profissional e técnico-operacional e à similaridade técnica dos serviços constantes dos acervos.

O próprio edital, em seu item 13.11, admite expressamente diligência para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados quando necessária à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame. Na sequência, o item 13.12 autoriza a Comissão de Contratação a sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos nem sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada.

Assim, caso a Administração entenda necessário obter esclarecimento técnico adicional sobre determinado serviço constante de CAT ou CAO já apresentada, conferir a correspondência entre uma descrição constante do acervo e a parcela editalícia, verificar informação documental preexistente ou esclarecer aspecto relacionado ao vínculo de profissional já indicado, a diligência encontra respaldo no próprio instrumento convocatório e no art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

É necessário distinguir a criação de uma condição de habilitação da comprovação ou do esclarecimento de uma condição preexistente. A primeira hipótese não é admitida; a segunda é expressamente contemplada pela legislação e pelo edital. Equipará-las produziria resultado incompatível com a finalidade da diligência e permitiria a inabilitação de licitante por dúvida documental passível de esclarecimento, mesmo quando a condição material exigida já estivesse constituída.

No presente caso, contudo, a AV3 não depende de diligência para constituir sua qualificação técnica. Os elementos utilizados para demonstrá-la são anteriores e constam da documentação apresentada. Eventual diligência teria caráter exclusivamente confirmatório ou elucidativo, não se prestando à inclusão de experiência adquirida posteriormente ou à alteração substancial da documentação de habilitação.

Por essa razão, também não procede a tentativa de utilizar os limites jurídicos da diligência como fundamento autônomo para a inabilitação da AV3. Esses limites devem ser observados, mas não impedem a Administração de examinar integralmente os documentos já apresentados, interpretar corretamente seu conteúdo e, se entender necessário, esclarecer fatos e condições que já existiam no momento próprio da habilitação.

VII – DA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 263 DO TCU COMO FUNDAMENTO PARA AMPLIAÇÃO DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA

A DOMUS invoca a Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União como fundamento para sustentar que os quantitativos indicados no item 13.16.2 deveriam ser exigidos também para fins de qualificação técnico-operacional da AV3.

A conclusão não decorre do enunciado invocado.

A Súmula nº 263 reconhece a possibilidade de a Administração estabelecer quantitativos mínimos para comprovação da capacidade técnico-operacional relativamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, desde que a exigência seja compatível com a dimensão e a complexidade da contratação. Não se extrai daí, contudo, autorização para que quantitativos previstos pelo edital em determinada modalidade de qualificação sejam automaticamente estendidos a outra.

Há diferença entre reconhecer que a Administração poderia ter estabelecido determinada exigência e afirmar que efetivamente a estabeleceu.

No presente certame, o Município de Angical exerceu sua competência para disciplinar a qualificação técnica e o fez mediante cláusulas distintas. Ao tratar da experiência do responsável técnico ou engenheiro civil, na alínea "e", estabeleceu expressamente os quatro quantitativos mínimos. Ao disciplinar a capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica, na alínea "i", exigiu CAO demonstrando experiência em serviços similares e compatíveis com o objeto, sem reproduzir aqueles quantitativos.

A Súmula nº 263 não substitui a redação do instrumento convocatório. Tampouco pode ser utilizada para introduzir, após a abertura do certame, obrigação que a Administração não inseriu na cláusula correspondente à capacidade operacional.

A tese da Recorrente acaba por inverter a própria lógica da vinculação ao edital. Invoca-se a necessidade de observância objetiva das regras previamente estabelecidas, mas, ao mesmo tempo, pretende-se atribuir à alínea "i" requisito que nela não foi previsto. A vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e os licitantes ao cumprimento das condições efetivamente estabelecidas, não sendo admissível ampliar essas condições em razão de interpretação formulada após o conhecimento da documentação dos participantes.

A observância da Súmula nº 263, portanto, não conduz à inabilitação da AV3. Ao contrário, sua aplicação deve coexistir com a regra fundamental de que eventual exigência quantitativa precisa estar previamente definida no instrumento convocatório. No caso concreto, os quantitativos foram expressamente estabelecidos no âmbito da qualificação técnico-profissional, razão pela qual devem ser aferidos nas CATs dos profissionais indicados, enquanto a capacidade técnico-operacional deve ser examinada segundo os critérios próprios fixados na alínea "i".

Não há flexibilização do edital na manutenção da habilitação da AV3. O que se pretende é precisamente o contrário: sua aplicação nos exatos limites em que foi redigido.

A DOMUS efetivamente usa a Súmula 263 para sustentar a aplicação dos quantitativos à capacidade técnico-operacional. Já o edital coloca os quantitativos na alínea "e" e disciplina separadamente a CAO na alínea "i".

VIII – DA MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO DA AV3

À vista do conjunto documental apresentado, não se verifica fundamento capaz de justificar a reforma da decisão que habilitou a AV3 SERVIÇOS LTDA.

O recurso da DOMUS parte, em seu núcleo principal, da premissa de que os quantitativos mínimos previstos na alínea "e" do item 13.16.2 deveriam também constar da Certidão de Acervo Operacional da empresa. Como demonstrado, essa leitura não corresponde à estrutura adotada pelo instrumento convocatório, que tratou separadamente a qualificação técnico-profissional e a qualificação técnico-operacional, estabelecendo para cada uma delas requisitos e documentos próprios.

Ainda assim, a análise da documentação apresentada pela AV3 demonstra que a empresa não depende apenas dessa distinção para sustentar sua habilitação. Os acervos profissionais apresentados contêm serviços de telhamento metálico, estrutura metálica, alambrado e piso em quantitativos superiores aos mínimos estabelecidos pelo edital, devendo a aferição das respectivas parcelas considerar a similaridade das características técnicas e executivas efetivamente

comprovadas, e não a simples identidade literal das nomenclaturas utilizadas nos diferentes atestados.

No âmbito operacional, a AV3 apresentou CAO emitida pelo CREA-BA em seu próprio nome, decorrente da execução de obra de natureza escolar e contendo serviços compatíveis com o objeto da contratação. A exigência estabelecida na alínea "i" encontra-se, portanto, documentalmente amparada.

Também não foi demonstrada qualquer irregularidade na composição da equipe técnica. O profissional João Cadete Batista Neto detém habilitação como Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho, sendo que o próprio edital admite expressamente Engenheiro de Segurança do Trabalho para atendimento da exigência prevista na alínea "f", sem determinar que as funções devam ser exercidas por profissionais distintos.

A manutenção da habilitação da AV3 não representa afastamento, flexibilização ou relativização das disposições editalícias. Ao contrário, decorre da aplicação das exigências segundo a redação que lhes foi atribuída pela própria Administração e da análise integral dos documentos apresentados no momento próprio.

A inabilitação pretendida pela Recorrente exigiria que se atribuísse à alínea "i" requisito quantitativo que nela não foi previsto, que se desconsiderassem serviços expressamente registrados nas CATs apresentadas e que se criasse vedação à acumulação de atribuições profissionais inexistente no edital. Nenhuma dessas providências encontra amparo no instrumento convocatório.

Por essas razões, a decisão administrativa que reconheceu a habilitação da AV3 SERVIÇOS LTDA deve ser integralmente mantida, com o consequente desprovimento do recurso interposto pela DOMUS CONSTRUTORA LTDA.

IX – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a AV3 SERVIÇOS LTDA requer:

a) o conhecimento das presentes contrarrazões, por serem próprias e tempestivas;

b) o integral desprovimento do recurso administrativo interposto por DOMUS CONSTRUTORA LTDA, mantendo-se a decisão que declarou a AV3 SERVIÇOS LTDA habilitada na Concorrência Eletrônica nº 004/2026;

c) que os quantitativos previstos na alínea "e" do item 13.16.2 sejam examinados no âmbito da qualificação técnico-profissional, conforme expressamente estruturado no instrumento convocatório, sem sua extensão automática à qualificação técnico-operacional prevista na alínea "i";

d) que seja reconhecido o atendimento da qualificação técnico-profissional da AV3 mediante os acervos apresentados pelos profissionais integrantes de sua equipe técnica, considerando-se as características, a similaridade e a complexidade dos serviços efetivamente comprovados;

e) que seja reconhecido o atendimento da qualificação técnico-operacional mediante a Certidão de Acervo Operacional apresentada em nome da AV3 SERVIÇOS LTDA, nos termos da exigência estabelecida na alínea "i" do item 13.16.2;

f) que seja afastada a alegação de irregularidade na composição da equipe técnica, diante da habilitação profissional de João Cadete Batista Neto como Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho e da inexistência de disposição editalícia que imponha o exercício dessas atribuições por profissionais distintos;

g) subsidiariamente, caso remanesça dúvida quanto a qualquer informação constante dos documentos já apresentados, que seja promovida a diligência necessária ao seu esclarecimento, limitada à confirmação ou complementação de fatos e condições preexistentes à abertura do certame, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e dos itens 13.11 e 13.12 do edital;

h) por consequência, seja determinado o regular prosseguimento do procedimento licitatório, preservando-se todos os efeitos decorrentes da habilitação da AV3 SERVIÇOS LTDA.

Nestes termos,

pede deferimento.

BARREIRAS/BA, 07 DE SETEMBRO DE 2026.

ARTUR VINICIUS DE MELO SAMPAIO:11396218408
Assinado de forma digital por ARTUR VINICIUS DE MELO SAMPAIO:11396218408
Dados: 2026.09.07 21:44:44 -03'00'

AV3 SERVIÇOS LTDA
CNPJ nº 35.829.401/0001-33
Artur Vinicius de Melo Sampaio
Representante Legal

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ANGICAL – ESTADO DA BAHIA

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 332/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de obras de engenharia destinadas à ampliação, requalificação e melhorias da Escola Emílio Tavares da Câmara, no Município de Angical/BA.

RECORRENTE:

JHB CAMELO CONSTRUTORA LTDA
CNPJ nº 43.134.497/0001-43

RECORRIDA:

AV3 SERVIÇOS LTDA
CNPJ nº 35.829.401/0001-33

A **AV3 SERVIÇOS LTDA**, já devidamente qualificada nos autos da Concorrência Eletrônica nº 004/2026, por seu representante legal, vem, respeitosamente, perante essa Administração, com fundamento no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 e demais disposições aplicáveis, apresentar as presentes:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa **JHB CAMELO CONSTRUTORA LTDA**, requerendo, desde logo, o seu **total desprovimento**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – SÍNTESE DO RECURSO

A Recorrente pretende a reforma da decisão que reconheceu a regularidade da documentação apresentada pela AV3 SERVIÇOS LTDA e sua proposta no valor de **R$ 1.099.000,06**.

Em síntese, sustenta:

a) supostas inconsistências em duas declarações apresentadas pela AV3, uma delas fazendo referência ao Município de **Baianópolis/BA**, embora conste o Processo

Administrativo nº 332/2026, e outra fazendo referência ao **Processo Administrativo nº 060/2026**;

b) suposta necessidade de nova análise acerca da exequibilidade da proposta, por esta corresponder a aproximadamente **74,93% do orçamento estimado**;

c) necessidade de esclarecimentos acerca de eventual diligência e eventual correção documental.

O recurso, entretanto, **não demonstra qualquer descumprimento material das condições de habilitação, não aponta qualquer falsidade documental, não demonstra prejuízo à Administração ou aos demais licitantes e tampouco apresenta elemento técnico capaz de infirmar a exequibilidade da proposta**.

Ao contrário: pretende transformar referências formais perfeitamente identificáveis no conjunto documental em causa de exclusão da proposta mais vantajosa, ignorando a finalidade dos documentos, o conjunto das informações neles contidas, a possibilidade legal de saneamento e, sobretudo, a diligência efetivamente realizada pela Administração para aferição da exequibilidade.

II – DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIO MATERIAL NAS DECLARAÇÕES APRESENTADAS

A principal alegação recursal consiste na existência de referências divergentes em duas declarações.

A primeira declaração contém referência ao **Processo Administrativo nº 332/2026**, exatamente o processo a que está vinculada a presente Concorrência, embora mencione, em determinado campo, o Município de Baianópolis/BA.

A segunda declaração, por sua vez, menciona o **Processo Administrativo nº 060/2026**, porém contém a identificação da contratação e do objeto relacionado à presente documentação.

A Recorrente pretende conferir a essas referências isoladas efeito jurídico desproporcional, como se fossem capazes de descaracterizar todo o conjunto documental apresentado pela licitante.

Não são.

É imprescindível distinguir **erro material de identificação** de **ausência de requisito de habilitação**. São situações juridicamente absolutamente distintas.

No presente caso, não se está diante de documento inexistente, de declaração não assinada, de ausência de manifestação de vontade, de falsidade, de documento

pertencente a terceiro ou de documento incapaz de identificar a empresa e sua manifestação.

As declarações foram apresentadas pela própria AV3 SERVIÇOS LTDA, devidamente identificada, com CNPJ, representante legal, objeto da contratação e demais elementos suficientes para demonstrar a manifestação de vontade da empresa.

Portanto, **não há dúvida quanto à autoria, à autenticidade, à manifestação de vontade ou à finalidade material dos documentos**.

A existência de referência equivocada em determinado campo não transforma documento válido em documento inexistente.

III – DA NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DOS DOCUMENTOS EM SEU CONJUNTO

A pretensão recursal parte de uma interpretação excessivamente literal e fragmentada dos documentos.

A documentação apresentada em uma licitação não pode ser analisada como se cada linha, isoladamente considerada, fosse capaz de anular todas as demais informações constantes do mesmo documento e do conjunto probatório.

A primeira declaração, por exemplo, identifica expressamente o **Processo Administrativo nº 332/2026**, justamente o processo objeto da presente licitação.

A segunda, embora apresente referência ao Processo nº 060/2026, contém informações relacionadas à própria contratação e foi apresentada no conjunto documental da licitante.

Além disso, toda a documentação de exequibilidade apresentada posteriormente pela AV3 identifica de maneira inequívoca o presente procedimento, indicando expressamente:

- **Concorrência Eletrônica nº 004/2026**;
- **Processo Administrativo nº 332/2026**;
- **Município de Angical/BA**;
- objeto referente à ampliação, requalificação e melhorias da Escola Emílio Tavares da Câmara.

A própria justificativa de exequibilidade foi formalmente dirigida à Prefeitura Municipal de Angical/BA e ao Processo Administrativo nº 332/2026.

Não há, portanto, **qualquer cenário plausível em que a Administração pudesse concluir que a AV3 estivesse, na realidade, apresentando documentação destinada a outro certame.**

IV – DO FORMALISMO MODERADO E DA POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO

A Lei nº 14.133/2021 não autoriza a Administração a transformar qualquer erro formal em causa automática de inabilitação.

Ao contrário, o art. 64, §1º, estabelece expressamente que, na análise da habilitação, a Administração poderá **sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica**, mediante despacho fundamentado.

O próprio art. 64, inciso I, admite diligência para complementação de informações acerca de documentos já apresentados, desde que destinada à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

É precisamente essa a situação dos autos.

A eventual correção da referência ao Município ou ao número do processo **não cria uma nova condição de habilitação, não modifica a capacidade técnica da empresa, não altera sua situação jurídica, não modifica sua proposta e não cria requisito que inexistisse anteriormente.**

Trata-se, quando muito, de **correção ou esclarecimento de elemento formal de documento cuja substância já estava presente**.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a desclassificação ou inabilitação por vício sanável, sem observância do dever de saneamento, viola o formalismo moderado, a competitividade e a busca da proposta mais vantajosa.

Mais recentemente, o próprio TCU reafirmou que a juntada de documentação em diligência é legítima quando destinada a comprovar ou esclarecer condição preexistente, não configurando, por si só, afronta à isonomia.

Assim, a Recorrente pretende atribuir à divergência formal consequência que a própria legislação expressamente afasta.

V – DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ISONOMIA OU À COMPETITIVIDADE

Também não procede a tentativa de invocar a isonomia como fundamento para afastamento da AV3. A isonomia não significa tratar **erro material sanável como se fosse descumprimento substancial**.

Isonomia significa submeter os licitantes aos mesmos requisitos materiais previstos no edital e na legislação. A AV3 apresentou a documentação exigida, participou regularmente da disputa e apresentou proposta compatível com o objeto.

Não houve qualquer vantagem indevida decorrente das referências questionadas.

- Não houve alteração da proposta.
- Não houve criação posterior de requisito de habilitação.
- Não houve modificação da capacidade técnica.
- Não houve apresentação posterior de documento destinado a fabricar condição inexistente.

O que existe é, quando muito, **divergência meramente formal de identificação**, plenamente identificável e incapaz de gerar dúvida objetiva acerca da licitação à qual o conjunto documental se refere.

Nesse cenário, a aplicação de formalismo excessivo é que representaria afronta à competitividade e à seleção da proposta mais vantajosa.

VI – DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA – QUESTÃO JÁ ANALISADA E DEVIDAMENTE COMPROVADA

A segunda linha argumentativa do recurso também não merece prosperar. A Recorrente corretamente identifica que a proposta da AV3 foi apresentada no valor de **R$ 1.099.000,06**, diante de orçamento estimado de **R$ 1.466.665,41**.

De fato, matematicamente, a proposta corresponde a aproximadamente **74,93% do orçamento estimado**, ficando R$ 999,00 (novecentos e noventa e nove reais) abaixo do marco de 75%. Contudo, a Recorrente ignora justamente o fato essencial:

A Administração já realizou diligência específica para aferição da exequibilidade, e a AV3 apresentou documentação técnica e financeira detalhada para demonstrar a plena viabilidade da proposta.

Portanto, o argumento recursal não aponta uma ausência de análise. Pretende, na realidade, **reabrir questão que já foi objeto de diligência e comprovação documental**.

VII – DA PRESUNÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE E DA POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE

O art. 59 da Lei nº 14.133/2021 disciplina expressamente a matéria. O §2º autoriza a Administração a realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir que ela seja demonstrada.

A jurisprudência do TCU, por sua vez, consolidou, já sob a vigência da Lei nº 14.133/2021, o entendimento de que o parâmetro de 75% deve ser interpretado conjuntamente com o mecanismo de diligência previsto no §2º.

O Acórdão 465/2024-TCU-Plenário assentou que o critério do art. 59, §4º, conduz a **presunção relativa de inexequibilidade**, devendo ser oportunizada ao licitante a demonstração da exequibilidade. O mesmo entendimento foi reafirmado pelo Acórdão 803/2024-TCU-Plenário.

Portanto, uma vez instaurada a diligência e apresentada demonstração técnica suficiente, **não há fundamento jurídico para desclassificação automática pelo simples fato de a proposta situar-se marginalmente abaixo do parâmetro percentual**.

E aqui há um dado particularmente relevante: A diferença entre a proposta e o marco de 75% foi de apenas **R$ 999,00**, equivalente a aproximadamente **0,068% do orçamento estimado**.

A proposta, portanto, não se encontra em patamar absurdamente distante do orçamento.

Trata-se de desconto de **25,07%**, respaldado por elementos objetivos de formação de preço.

VIII – DA EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE PELA AV3

A AV3 não se limitou a afirmar que sua proposta era exequível. Ao contrário, apresentou **justificativa técnica e financeira extensa, documentada e auditável**, contendo, entre outros elementos:

- orçamento sintético e analítico;
- composições de preços unitários;
- composição do BDI;
- encargos sociais;
- Curva ABC;
- cronograma físico-financeiro;
- comprovação de condições comerciais de aquisição;
- notas fiscais;
- contratos vigentes;
- estrutura operacional existente;
- mobilização já existente no Município de Angical;

- condições tributárias da empresa;
- margem de lucro;
- capacidade operacional.

A documentação demonstra expressamente que a proposta foi estruturada sobre as mesmas bases referenciais utilizadas pela Administração, incluindo SINAPI, ORSE, SEINFRA e GOINFRA, com respeito aos quantitativos previstos no projeto básico.

Ou seja, não se trata de preço aleatório.

Trata-se de **preço tecnicamente composto e documentalmente justificado**.

IX – DA COMPROVAÇÃO DOS CUSTOS EFETIVAMENTE PRATICADOS PELA EMPRESA

A diligência foi ainda mais abrangente. A AV3 apresentou comparação entre os preços utilizados nas composições e os preços efetivamente praticados em suas aquisições, com suporte em orçamento de fornecedor e notas fiscais.

Foram demonstradas, por exemplo, economias de:

- **22,62%** na massa corrida;
- **42,44%** no selador acrílico;
- **55,90%** na tinta látex;
- **6,25%** no cimento Portland.

Esses dados demonstram objetivamente que parte do desconto decorre de **condições comerciais efetivamente praticadas pela empresa**, e não da supressão artificial de custos necessários à execução.

É exatamente esse tipo de elemento que deve ser considerado em uma análise concreta de exequibilidade.

X – DA REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DO BDI E DA PRESERVAÇÃO DA MARGEM DE LUCRO

Outro aspecto que merece destaque é que a AV3 **não reduziu artificialmente o BDI para produzir o desconto**.

A composição apresentada adotou BDI de **25,00%**, com margem de lucro de **8,15%**, além dos demais componentes devidamente discriminados.

A documentação demonstra, inclusive, que os componentes do BDI permaneceram dentro dos parâmetros apresentados para o tipo de obra analisado.

Logo, o desconto não decorre de:

- eliminação de lucro;
- supressão de tributos;
- redução artificial de encargos;
- omissão de custos essenciais.

Ao contrário, a proposta preservou margem de lucro e contemplou os encargos sociais indicados na documentação.

XI – DA ESTRUTURA OPERACIONAL JÁ EXISTENTE NO MUNICÍPIO DE ANGICAL

Há ainda circunstância objetiva que a Recorrente simplesmente não consegue afastar.

A AV3 **já possui estrutura operacional no Município de Angical/BA**, decorrente da execução de outro contrato administrativo.

A documentação de exequibilidade demonstra a existência do **Contrato Administrativo nº 060/2026**, no valor de **R$ 2.751.200,13**, relativo a obras de engenharia para provisão habitacional no próprio Município de Angical.

Esse fato possui direta repercussão na formação do preço. A empresa já dispõe de:

- estrutura operacional;
- equipe;
- fornecedores;
- logística;
- conhecimento da região;
- estrutura administrativa;
- mobilização local.

A própria documentação explica que essa circunstância reduz custos de mobilização, deslocamento, logística e apoio administrativo. Não se trata, portanto, de uma justificativa abstrata.

Trata-se de **vantagem operacional concreta, existente e documentalmente demonstrada**.

XII – DA CAPACIDADE OPERACIONAL E DOS CONTRATOS SEMELHANTES

A AV3 também comprovou possuir contratos de natureza semelhante em execução, incluindo contratos de obras e serviços de engenharia nos Municípios de Angical, Cristópolis e Santana.

A documentação aponta, entre outros:

- Contrato nº 060/2026 – Angical/BA – R$ 2.751.200,13;
- Contrato nº 050/2026 – Cristópolis/BA – R$ 1.430.000,00;
- Contrato nº 113/2025 – Santana/BA – R$ 1.509.683,28;
- Contrato nº 114/2025 – Santana/BA – R$ 1.509.000,00.

Esses elementos reforçam que a proposta não foi elaborada com base em premissas meramente hipotéticas.

A empresa possui experiência operacional concreta, fornecedores, mão de obra e estrutura logística já estabelecida.

XIII – DA ECONOMICIDADE E DA BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A aceitação da proposta da AV3 representa economia estimada de **R$ 367.665,35** em relação ao orçamento da Administração.

Não seria juridicamente razoável afastar uma proposta economicamente vantajosa por uma divergência formal em declarações que não compromete sua substância ou, ainda, por uma presunção de inexequibilidade que **já foi objeto de diligência e efetivamente afastada mediante documentação técnica**.

A própria jurisprudência do TCU reconhece que a análise deve considerar as condições concretas de execução e que, comprovada a viabilidade, a proposta não deve ser afastada simplesmente em razão do percentual de desconto.

A finalidade da licitação não é selecionar a proposta documentalmente mais rígida em seus aspectos meramente formais.

É selecionar **a proposta mais vantajosa que atenda às exigências materiais do edital e seja efetivamente executável**.

E é exatamente isso que ocorre no presente caso.

XIV – DA IRRELEVÂNCIA DO PEDIDO DE NOVA DILIGÊNCIA SOBRE EXEQUIBILIDADE

A Recorrente requer que a Administração "realize" ou "demonstre" a análise de exequibilidade.

Ocorre que tal providência **já foi realizada**.A AV3 apresentou justificativa técnica e financeira específica, instruída com documentação extensa, inclusive planilhas analíticas, composições, BDI, encargos, Curva ABC, cronograma, notas fiscais, contratos e elementos relativos à estrutura operacional.

Portanto, o recurso não aponta qual elemento técnico concreto da documentação seria falso, inconsistente ou insuficiente.

Não demonstra:

- qual composição estaria errada;
- qual preço unitário seria inexequível;
- qual quantitativo estaria incorreto;
- qual custo teria sido omitido;
- qual encargo teria sido suprimido;
- qual item do orçamento seria impossível de executar;
- qual obrigação trabalhista teria sido desconsiderada;
- qual documento apresentado seria inválido.

Limita-se a solicitar uma nova análise porque não concorda com o resultado da análise já realizada.

Isso não é suficiente para afastar uma proposta regularmente instruída.

XV – DA FRAGILIDADE DO RECURSO E DE SEU CARÁTER MERAMENTE PROTELATÓRIO

Embora seja assegurado aos licitantes o direito constitucional e legal de recorrer, o exercício desse direito não pode resultar na transformação de questões formais já esclarecidas em obstáculos artificiais ao regular prosseguimento do certame.

No presente caso, a Recorrente:

1. não demonstra ausência de requisito de habilitação;
2. não demonstra falsidade documental;
3. não demonstra prejuízo à isonomia;
4. não demonstra vantagem indevida;
5. não demonstra alteração posterior de condição de habilitação;
6. não apresenta estudo técnico capaz de infirmar a exequibilidade;
7. não aponta erro concreto nas planilhas apresentadas pela AV3;
8. não contrapõe os documentos de exequibilidade apresentados pela Recorrida com qualquer elemento técnico de igual natureza.

Seu recurso, portanto, limita-se essencialmente a **repetir questionamentos sobre aspectos que já foram esclarecidos e diligenciados pela Administração**.

Nesse contexto, a pretensão recursal revela-se **desproporcional em relação à natureza das supostas irregularidades apontadas**, servindo, em termos práticos, para retardar o regular prosseguimento do procedimento licitatório, sem apresentar fundamento material capaz de alterar o resultado.

Não se pode admitir que o recurso administrativo seja utilizado como mecanismo de reabertura indefinida de questões já solucionadas, especialmente quando não há demonstração concreta de prejuízo à Administração.

XVI – DA NECESSIDADE DE PRESTÍGIO À DECISÃO ADMINISTRATIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA

A Administração realizou a diligência cabível, recebeu os esclarecimentos e documentos apresentados pela AV3 e teve à sua disposição elementos concretos para análise da proposta.

A documentação produzida pela própria AV3 demonstra, de forma objetiva, a origem do desconto e os fatores que permitem a execução do objeto pelo valor ofertado.

A Lei nº 14.133/2021 prestigia expressamente a **economicidade, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade e busca da proposta mais vantajosa**.

Não existe interesse público na desclassificação de uma proposta viável e economicamente vantajosa fundada exclusivamente em formalidades incapazes de comprometer a substância documental.

XVII – DA IMPOSSIBILIDADE DE INABILITAÇÃO POR MERO ERRO MATERIAL

A pretensão de inabilitação somente poderia prosperar caso a Recorrente demonstrasse que as declarações questionadas constituíam **requisito substancial de habilitação** e que a AV3, sem elas, não atendia à condição exigida.

Não é o que ocorre. Não se demonstrou que a divergência de Município ou número de processo tenha retirado da AV3 qualquer condição jurídica, técnica, econômica ou fiscal exigida pelo edital.

Tampouco se demonstrou que a empresa tenha apresentado declaração falsa. O que existe é uma inconsistência pontual de referência, identificável a partir do próprio conjunto documental.

XVIII – DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU)

A conduta adotada pela ilustre Agente de Contratação encontra respaldo direto e reiterado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, tanto no que tange ao dever de saneamento de impropriedades meramente formais quanto à natureza da análise de exequibilidade das propostas.

1. Do formalismo moderado e do dever de saneamento de falhas formais (Art. 64 da Lei nº 14.133/2021)

O TCU assentou reiteradamente que o processo licitatório não é um fim em si mesmo, mas um instrumento voltado à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, sendo vedado o apego a formalismos excessivos que eliminem concorrentes regulares por meros lapsos materiais perfeitamente sanáveis.

Nesse sentido, a Corte de Contas firmou que o dever de saneamento imposto ao pregoeiro e ao agente de contratação alcança o esclarecimento de fatos e condições preexistentes, distinguindo com precisão o mero ajuste formal da indevida inovação material:

"Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada (...); sendo que a vedação à inclusão de novo documento (...) não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta (...)." (TCU, Acórdão 1211/2021 – Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues)

Em idêntica linha, decisões recentes sob a égide da Lei nº 14.133/2021 consolidam que falhas de menor relevância e ajustes formais que não alterem a substância das condições já existentes não autorizam a exclusão da licitante:

Acórdão 572/2025 – Plenário (Rel. Min. Jorge Oliveira): Não se justificam desclassificações ou inabilitações baseadas em falhas meramente formais que possam ser sanadas na fase de diligências, desde que não haja modificação da essência da proposta ou comprometimento da isonomia.

Acórdão 1788/2026 – Plenário (Rel. Min. Bruno Dantas): O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 consagra o princípio do formalismo moderado, impondo à Administração a distinção entre a comprovação/esclarecimento de condição preexistente e a vedada

inovação material, configurando inabilitação indevida a recusa de saneamento documental.

No caso concreto, o erro na indicação de município ou de numeração de processo em duas declarações — quando todo o conjunto documental, o CNPJ, o representante e a justificativa de exequibilidade apontam sem margem para dúvida a Concorrência Eletrônica nº 004/2026 e o Município de Angical/BA — consubstancia hipótese clássica de falha formal passível de saneamento, cuja desconsideração violaria frontalmente as diretrizes do TCU.

2. Da presunção relativa de inexequibilidade e da obrigatoriedade de diligência (Art. 59 da Lei nº 14.133/2021)

No que concerne ao valor da proposta, o TCU pacificou que o parâmetro percentual previsto no art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 (limite de 75% em obras e serviços de engenharia) estabelece uma presunção meramente relativa (juris tantum) de inexequibilidade, jamais um critério de desclassificação automática ou absoluta:

"O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, do mesmo diploma legal." (TCU, Acórdão 803/2024 – Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler)

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União reafirma que a desclassificação sumária por inexequibilidade, sem oportunizar a comprovação da viabilidade econômica, constitui vício insanável do certame e grave afronta ao interesse público e à economicidade:

Acórdão 465/2024 – Plenário (Rel. Min. Augusto Sherman): Assentou a irregularidade da desclassificação de propostas situadas abaixo do patamar de 75% do orçamento estimativo sem a realização prévia de diligências para aferição concreta de sua exequibilidade.

Acórdão 2378/2024 – Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler): Declarou a procedência de representação em razão da desclassificação de licitante por suposta inexequibilidade sem que lhe fosse conferida oportunidade idônea para comprovar a viabilidade técnica e financeira de seus preços.

Acórdão 2088/2024 – Plenário (Rel. Min. Augusto Nardes): É irregular a desclassificação por inexequibilidade fundada na aplicação rígida e absoluta de limites percentuais, sendo obrigatória a apuração por meio de diligência técnica.

Como a Administração Municipal de Angical/BA procedeu exatamente em conformidade com o art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e com os referidos precedentes — instaurando a diligência devida —, e tendo a AV3 SERVIÇOS LTDA comprovado documentalmente seus custos, notas fiscais, BDI regular e sinergia operacional decorrente de contrato em vigor no próprio município, a manutenção de sua classificação é medida de rigor, respaldada pela mais sólida jurisprudência de controle externo.

XIX – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a **AV3 SERVIÇOS LTDA** requer:

a) O **conhecimento das presentes contrarrazões**, por serem próprias e tempestivas;

b) No mérito, seja julgado **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela empresa **JHB CAMELO CONSTRUTORA LTDA**;

c) Seja reconhecido que as divergências apontadas nas declarações constituem, quando muito, **erros materiais/formais de identificação**, incapazes de comprometer a substância ou a validade jurídica dos documentos e que não configuram descumprimento de requisito material de habilitação;

d) Seja reconhecida a plena possibilidade de **saneamento e esclarecimento de tais referências**, nos termos do art. 64, inciso I e §1º, da Lei nº 14.133/2021;

e) Seja reconhecido que a Administração **já promoveu diligência específica para aferição da exequibilidade da proposta**, tendo a AV3 apresentado documentação técnica e financeira suficiente para demonstrar sua viabilidade;

f) Seja reconhecida a **plena exequibilidade da proposta de R$ 1.099.000,06**, considerando a análise conjunta de seus custos, composições, BDI, encargos, condições comerciais, notas fiscais, estrutura operacional, contratos vigentes e demais elementos apresentados;

g) Seja mantida a **classificação da proposta da AV3 SERVIÇOS LTDA**, bem como todos os atos subsequentes praticados no procedimento;

h) Seja mantida a decisão administrativa que reconheceu a regularidade da documentação da Recorrida e sua proposta, por inexistir fundamento jurídico ou técnico capaz de justificar sua desclassificação ou inabilitação;

i) Seja reconhecido que o recurso, diante da ausência de demonstração de vício material, **não apresenta elemento novo ou tecnicamente idôneo capaz de modificar a decisão administrativa**, devendo ser rejeitado em sua integralidade;

j) Por fim, requer-se o **regular prosseguimento do certame**, em prestígio aos princípios da eficiência, economicidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Barreiras/BA, 07 de setembro de 2026.

ARTUR VINICIUS DE MELO SAMPAIO:11396218408
Assinado de forma digital por ARTUR VINICIUS DE MELO SAMPAIO:11396218408
Dados: 2026.09.07 21:15:06 -03'00'

AV3 SERVIÇOS LTDA
CNPJ nº 35.829.401/0001-33
Artur Vinicius de Melo Sampaio
Sócio-Administrador

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ANGICAL – ESTADO DA BAHIA

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 332/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de obras de engenharia destinadas à ampliação, requalificação e melhorias da Escola Emílio Tavares da Câmara, no Município de Angical/BA.

RECORRENTE:

PANAMA CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, SERVIÇOS E OBRAS LTDA.
CNPJ: 42.224.386/0001-65

RECORRIDA:

AV3 SERVIÇOS LTDA
CNPJ nº 35.829.401/0001-33

A **AV3 SERVIÇOS LTDA**, já devidamente qualificada nos autos da Concorrência Eletrônica nº 004/2026, por seu representante legal, vem, respeitosamente, perante essa Administração, com fundamento no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 e demais disposições aplicáveis, apresentar as presentes:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa **PANAMA CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, SERVIÇOS E OBRAS LTDA**, requerendo, desde logo, o seu **total desprovimento**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – SÍNTESE DO RECURSO

A Recorrente pretende a revisão da decisão administrativa que reconheceu a regularidade da proposta apresentada pela AV3 SERVIÇOS LTDA., especialmente quanto à sua exequibilidade.

Em síntese, sustenta que dois insumos constantes da composição da proposta da Recorrida — óleo diesel S-10/S-500, no valor de R$ 5,16/litro, e cimento Portland CP II-32, no valor de R$ 0,80/kg, equivalente a R$ 40,00 por saco de 50 kg — supostamente apresentariam preços incompatíveis com a realidade de mercado.

O recurso, contudo, não demonstra a inexequibilidade da proposta. Limita-se a levantar dúvidas hipotéticas sobre determinados preços unitários, sem apresentar qualquer elemento técnico, econômico ou documental capaz de infirmar a extensa documentação já apresentada pela AV3 durante a diligência promovida pela Administração.

Mais do que isso: um dos dois únicos preços expressamente questionados pela Recorrente — o cimento — já foi concretamente comprovado por documento fiscal, demonstrando aquisição por valor ainda inferior ao utilizado na composição da proposta.

Assim, o recurso não merece prosperar.

II – DA QUESTÃO CENTRAL: A EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA JÁ FOI OBJETO DE DILIGÊNCIA E DE COMPROVAÇÃO

É necessário estabelecer, desde logo, uma premissa fundamental. A Recorrente apresenta sua insurgência como se a Administração tivesse simplesmente aceitado uma proposta inferior ao orçamento sem qualquer investigação.

Essa premissa é faticamente incorreta.

A AV3 foi chamada a demonstrar a exequibilidade de sua proposta e apresentou Justificativa Técnica e Financeira de Exequibilidade, acompanhada de documentação destinada justamente a demonstrar a origem do desconto e a viabilidade econômica da contratação.

A documentação apresentada contemplou, entre outros elementos:

- orçamento sintético e analítico;
- composições de preços unitários;
- composição do BDI;
- encargos sociais;
- Curva ABC;
- cronograma físico-financeiro;
- condições comerciais de aquisição de insumos;
- documentos fiscais;
- contratos vigentes;
- estrutura operacional;
- condições tributárias;
- fatores logísticos;
- capacidade operacional.

A própria justificativa apresentada pela AV3 consignou expressamente que a proposta de R$ 1.099.000,06, correspondente a 74,93% do orçamento estimado, estava sendo acompanhada de demonstração analítica dos custos e de fatores objetivos de viabilidade.

Portanto, **a Administração não se encontra diante de uma proposta desacompanhada de justificativa.**

A exequibilidade já foi submetida ao procedimento de diligência e a licitante apresentou elementos concretos para demonstrá-la.

A Recorrente pretende, agora, transformar a existência de determinados preços unitários inferiores em fundamento para uma espécie de segunda diligência sem demonstração de qualquer insuficiência concreta da primeira.

Isso não encontra respaldo jurídico.

III – DA CORRETA INTERPRETAÇÃO DO ART. 59 DA LEI Nº 14.133/2021.

A Recorrente invoca corretamente o art. 59 da Lei nº 14.133/2021, mas extrai dele consequência que a norma não estabelece.

O §2º do art. 59 prevê a possibilidade de a Administração realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada.

E foi exatamente o que ocorreu.

Por outro lado, o §4º estabelece o parâmetro de 75% para obras e serviços de engenharia, mas a jurisprudência do Tribunal de Contas da União já consolidou que esse parâmetro constitui presunção relativa, e não absoluta, de inexequibilidade.

O Acórdão nº 803/2024-TCU-Plenário expressamente reconhece que o critério do art. 59, §4º, conduz a uma presunção relativa e que é possível à licitante demonstrar a exequibilidade de sua proposta nos termos do §2º.

O mesmo entendimento foi firmado no Acórdão nº 465/2024-TCU-Plenário, segundo o qual a Administração deve oportunizar ao licitante a demonstração da exequibilidade antes da desclassificação. **Essa demonstração foi realizada pela AV3.**

IV – DA PROPOSTA DE R$ 1.099.000,06 E DA EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DE SUA VIABILIDADE

O orçamento estimado pela Administração foi de R$ 1.466.665,41, enquanto a AV3 apresentou proposta de R$ 1.099.000,06, correspondente a aproximadamente 74,93% do orçamento, com desconto de 25,07%.

Esse dado, isoladamente, não autoriza a conclusão de inexequibilidade.

Ao contrário, justamente por se encontrar abaixo do parâmetro de 75%, a proposta foi submetida ao mecanismo de demonstração previsto na legislação.

A AV3 apresentou:

- metodologia de formação de preços;
- composições analíticas;
- BDI;
- encargos sociais;
- Curva ABC;
- cronograma;
- documentos de aquisição;
- estrutura operacional;
- contratos em execução;
- fatores de economia logística;
- e demais elementos destinados a demonstrar a viabilidade do preço.

O TCU, inclusive, reconhece que a regra do art. 59, §4º, deve ser interpretada conjuntamente com o §2º, justamente para permitir que circunstâncias concretas da empresa afastem a presunção inicial de inexequibilidade.

É exatamente a situação dos autos.

V – DA ABSOLUTA FRAGILIDADE DA ALEGAÇÃO RELATIVA AO CIMENTO PORTLAND

A alegação relativa ao cimento é particularmente insustentável. A Recorrente afirma que a AV3 teria considerado:

R$ 0,80/kg = R$ 40,00 por saco de 50 kg

e sustenta que a Administração deveria exigir documentação para demonstrar que esse valor poderia efetivamente ser praticado.

Ocorre que essa comprovação já existe. A documentação de exequibilidade apresentada pela AV3 demonstrou expressamente que:

Cimento Portland CP II-32 – preço na composição: R$ 0,80/kg, equivalente a R$ 40,00/saco; preço de aquisição efetivamente praticado: R$ 0,75/kg, correspondente a R$ 37,50/saco.

Ou seja:

A AV3 não apenas demonstrou que o cimento poderia ser adquirido por R$ 40,00. Demonstrou que efetivamente o adquiriu por R$ 37,50.

A nota fiscal apresentada comprova o valor de aquisição e, portanto, o custo efetivo do insumo foi inferior ao preço utilizado na composição da proposta.

Essa circunstância destrói a premissa central do recurso quanto ao cimento.

A Recorrente afirma que seria necessário comprovar documentalmente a possibilidade de aquisição por R$ 40,00.

A AV3 comprovou mais: comprovou aquisição por R$ 37,50.

Portanto, não há qualquer dúvida razoável quanto à exequibilidade desse item.

VI – DA IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAR NOTA FISCAL EFETIVAMENTE APRESENTADA

Não se pode admitir que a Recorrente simplesmente ignore documento fiscal constante da documentação de exequibilidade e sustente, como se inexistisse, que a AV3 deveria apresentar uma comprovação que já apresentou.

A nota fiscal constitui elemento objetivo da realidade econômica da empresa.

- Não se trata de mera declaração unilateral.
- Não se trata de estimativa.
- Não se trata de cotação hipotética.
- Trata-se de documento representativo de aquisição efetivamente realizada.

E o dado é ainda mais relevante porque o preço efetivamente pago foi inferior ao preço considerado na composição da proposta.

Logo, o argumento recursal, nesse ponto, não apenas é insuficiente: é frontalmente superado pela documentação existente nos autos.

VII – DA ALEGAÇÃO RELATIVA AO DIESEL – AUSÊNCIA DE PROVA DE INEXEQUIBILIDADE

Quanto ao óleo diesel, a Recorrente afirma que a AV3 utilizou o valor de R$ 5,16/litro e sustenta que o preço deveria ser confrontado com os dados oficiais da ANP.

Também aqui o recurso não demonstra a inexequibilidade.

A Recorrente não apresenta:

- cotação específica que demonstre impossibilidade de aquisição;
- proposta de fornecedor em sentido contrário;
- documento fiscal que demonstre preço incompatível;
- estudo técnico de impacto sobre o preço global;
- memória de cálculo;
- demonstração de que o quantitativo de diesel previsto tornaria a proposta deficitária;
- análise da composição de custos completa;
- demonstração de que o preço utilizado pela AV3 seja impossível de ser obtido mediante negociação comercial.

Limita-se a afirmar que o preço "suscita dúvida". Mas dúvida abstrata não equivale a prova de inexequibilidade.

E isso é particularmente importante em licitações de obras de engenharia, nas quais a formação do preço pode decorrer de condições comerciais específicas de cada empresa.

VIII – DA INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL DE UTILIZAÇÃO DE PREÇO MÉDIO DE MERCADO COMO PREÇO MÍNIMO

A Recorrente pretende, na prática, transformar eventual preço médio de mercado em preço mínimo obrigatório.

Essa conclusão não decorre do art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

A existência de uma referência de mercado não significa que toda empresa esteja obrigada a adquirir determinado insumo pelo preço médio apontado.

Empresas distintas possuem:

- fornecedores diferentes;
- volumes de compra diferentes;
- condições de pagamento distintas;
- poder de negociação diverso;
- localização e logística próprias;
- contratos e relacionamentos comerciais distintos;
- descontos comerciais específicos.

Portanto, uma média de mercado constitui referência, e não demonstração automática de impossibilidade de aquisição por valor inferior.

No caso concreto, a AV3 demonstrou justamente possuir condições comerciais favorecidas na aquisição de insumos.

Sua documentação registra economias efetivamente verificadas em relação aos preços referenciais, incluindo redução de 22,62% para massa corrida, 42,44% para selador acrílico, 55,90% para tinta látex e 6,25% para cimento Portland.

Portanto, a própria documentação demonstra que a empresa possui condições de aquisição diferentes daquelas genericamente representadas por preços médios de mercado.

IX – DA ANÁLISE GLOBAL DA EXEQUIBILIDADE E DA IMPOSSIBILIDADE DE FRAGMENTAÇÃO ARTIFICIAL DA PROPOSTA

A Recorrente invoca o art. 59, §3º, para sustentar que os preços unitários relevantes também devem ser analisados.

Não há controvérsia quanto a isso.

A Administração pode e deve examinar os preços unitários relevantes.

O que não se pode admitir é a conclusão inversa de que qualquer preço unitário inferior a uma referência de mercado torna automaticamente a proposta inexequível.

A análise de exequibilidade deve considerar o conjunto da proposta, os quantitativos, as composições, os custos diretos e indiretos, o BDI, os encargos, as condições de aquisição e as particularidades econômicas da empresa.

E foi precisamente essa análise que a AV3 apresentou.

A documentação demonstra que a proposta foi construída sobre os mesmos referenciais utilizados pela Administração e contempla os quantitativos previstos no Projeto Básico, além de composições analíticas dos serviços.

Não é juridicamente adequado retirar dois insumos do conjunto da proposta e, isoladamente, presumir que sua existência comprometa toda a equação econômico-financeira.

X – DA ORIGEM OBJETIVA DO DESCONTO OFERTADO

O desconto de 25,07% não decorreu de simples redução arbitrária de preços. A AV3 demonstrou fatores objetivos capazes de explicar sua competitividade.

Entre eles:

1. Poder de compra e condições comerciais

A empresa apresentou documentação demonstrando aquisição de insumos por valores inferiores aos referenciais utilizados na composição.

2. Estrutura operacional já existente na região

A AV3 já possui estrutura operacional implantada na região, circunstância que reduz custos de mobilização, transporte, deslocamento e apoio.

3. Contrato vigente no próprio Município de Angical

A empresa possui o Contrato Administrativo nº 060/2026, no valor de R$ 2.751.200,13, para execução de obras de engenharia no próprio Município de Angical.

4. Experiência e contratos semelhantes

A documentação ainda demonstra contratos vigentes nos Municípios de Angical, Cristópolis e Santana, reforçando a existência de estrutura, equipe, cadeia de suprimentos e experiência operacional.

5. Composição regular do BDI

A proposta adotou BDI de 25%, com lucro de 8,15%, sem eliminação artificial de componentes necessários à execução.

Portanto, há causa econômica concreta para o preço ofertado.

XI – DA PRESERVAÇÃO DOS ENCARGOS, TRIBUTOS E MARGEM DE LUCRO

Outro aspecto que afasta a tese recursal é que a AV3 não produziu seu desconto mediante a supressão artificial de encargos.

A documentação apresenta encargos sociais de 109,07% no regime horista e 65,95% no regime mensalista, além de composição do BDI contemplando administração central, seguros e garantias, riscos, despesas financeiras, lucro e tributos.

O lucro considerado foi de 8,15%, superior à mediana de 7,40% indicada no próprio quadro comparativo apresentado pela licitante.

Portanto, não existe qualquer elemento que permita afirmar que o desconto decorreu da eliminação de parcelas indispensáveis à execução.

XII – DO ÔNUS ARGUMENTATIVO DA RECORRENTE

A Recorrente pretende que a Administração promova nova diligência e que a AV3 produza nova documentação.

Entretanto, para que um recurso dessa natureza tenha aptidão para modificar uma decisão já tomada após diligência, seria necessário apresentar elementos concretos capazes de demonstrar a insuficiência da análise anterior.

Isso não ocorreu. A PANAMA não apresentou: ***qualquer documento que demonstre que o preço do cimento de R$ 40,00 é inexequível.***

E, quanto ao cimento, a documentação existente demonstra justamente o contrário: aquisição por R$ 37,50.

Também não apresentou: ***qualquer demonstração técnica de que o preço do diesel de R$ 5,16/L seja incapaz de ser praticado pela AV3.***

A Recorrente apenas afirma que a ANP possui parâmetros de mercado. Isso não basta.

XIII – DA INEXISTÊNCIA DE DIREITO DA RECORRENTE À REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS INDEFINIDAS

A diligência é instrumento de instrução do procedimento administrativo.

Não pode ser convertida em mecanismo de reabertura indefinida da análise da proposta sempre que um concorrente discorde do resultado.

A Administração já realizou diligência.

A AV3 respondeu.

Foram apresentados documentos. A análise foi realizada. E a Recorrente, em vez de apontar concretamente um erro ou inconsistência na documentação apresentada, pretende que seja instaurada uma nova rodada de comprovações.

O art. 59, §2º, confere à Administração o poder-dever de esclarecer dúvidas relevantes; não cria direito subjetivo do concorrente à realização de sucessivas diligências sempre que o resultado da análise não lhe seja favorável.

A finalidade da diligência é esclarecer a realidade, não perpetuar a fase de julgamento.

XIV – DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU: A PRESUNÇÃO É RELATIVA E A DEMONSTRAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE AFASTA A INEXEQUIBILIDADE PRESUMIDA

O recurso invoca justamente os Acórdãos nº 465/2024 e nº 803/2024 do TCU. Contudo, tais precedentes, corretamente interpretados, favorecem a AV3, e não a Recorrente.

O Acórdão nº 465/2024 estabelece que o percentual do art. 59, §4º, conduz a uma presunção relativa e que deve ser oportunizada à licitante a demonstração da exequibilidade.

O Acórdão nº 803/2024 segue a mesma orientação, afirmando que a Administração pode conceder à licitante oportunidade para demonstrar a exequibilidade nos termos do §2º.

Ora, se a Administração:

- identificou a necessidade de comprovação;
- realizou diligência;
- recebeu justificativa técnica e financeira;
- recebeu planilhas;
- recebeu composições;
- recebeu documentação fiscal;
- recebeu elementos de custos;
- recebeu demonstração de estrutura operacional;

e, após essa análise, concluiu pela viabilidade da proposta, não existe fundamento para tratar a presunção como absoluta após a demonstração da exequibilidade.

É justamente isso que a jurisprudência do TCU pretende evitar.

XV – DA COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DOS FATORES QUE JUSTIFICAM O PREÇO

A AV3 não apresentou apenas uma justificativa abstrata. Sua documentação demonstrou que o preço ofertado decorre de fatores empresariais concretos.

- Quanto aos insumos, foram apresentadas aquisições efetivamente realizadas em condições inferiores às referências utilizadas.
- Quanto à estrutura, demonstrou-se a existência de operação previamente instalada.
- Quanto à experiência, foram apresentados contratos em execução.
- Quanto à composição, foram apresentados BDI, encargos e lucro.
- Quanto ao planejamento, foi apresentado cronograma físico-financeiro.
- Quanto aos custos, foram apresentadas planilhas sintéticas e analíticas.

Portanto, a proposta é auditável, rastreável e tecnicamente justificável.

XVI – DA INEXISTÊNCIA DE RISCO CONCRETO À EXECUÇÃO CONTRATUAL

A Recorrente enumera diversos riscos hipotéticos, como eventual paralisação, atraso, pedido de reequilíbrio ou inadimplemento.

Entretanto, tais possibilidades são meramente conjecturais. Não há qualquer elemento nos autos demonstrando que a AV3:

- não tenha capacidade financeira;
- não tenha capacidade operacional;
- não consiga adquirir os insumos;
- tenha histórico de inadimplemento;
- esteja impossibilitada de executar o contrato;
- tenha apresentado composição deficitária;
- ou tenha omitido custos indispensáveis.

Ao contrário.

A existência de contratos em execução e de estrutura operacional já instalada na região constitui elemento objetivo em sentido contrário.

Não se pode desclassificar uma empresa por riscos hipotéticos quando não há prova concreta de incapacidade de execução.

XVII – DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE SOBREPREÇO OU SUBPREÇO INEXEQUÍVEL

É necessário ainda diferenciar preço baixo de preço inexequível. O primeiro é legítimo.

O segundo deve ser demonstrado e a Recorrente não demonstrou que a AV3 esteja abaixo de qualquer custo mínimo juridicamente obrigatório.

- Não demonstrou que a empresa tenha omitido encargos.
- Não demonstrou que tenha suprimido lucro.
- Não demonstrou que tenha utilizado quantitativos incorretos.
- Não demonstrou que os preços dos serviços estejam incompatíveis com os quantitativos.
- Não demonstrou que a composição global produza prejuízo inevitável.

Limitou-se a selecionar dois insumos e questionar seus preços. Isso é insuficiente para afastar uma proposta cuja exequibilidade já foi objeto de diligência.

XVIII – DO RECURSO COMO MERA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMISMO COM A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A Recorrente pretende, em última análise, que a Administração reabra a análise da proposta da AV3 sem apresentar qualquer elemento novo substancial.

- O recurso não traz prova de inexequibilidade.
- Não apresenta documento contraditório.
- Não apresenta cotação capaz de demonstrar impossibilidade de aquisição.
- Não apresenta memória de cálculo demonstrando impacto suficiente para comprometer a proposta.
- Não demonstra que o preço global seja insuficiente.

E, especialmente quanto ao cimento, a própria documentação do processo contém prova concreta em sentido contrário.

Assim, o recurso assume caráter essencialmente inconformista e protelatório, buscando prolongar a fase de julgamento mediante questionamentos já enfrentados ou que não foram acompanhados de elementos técnicos capazes de alterar a conclusão administrativa.

O direito de recorrer é assegurado aos licitantes.

Entretanto, o recurso administrativo deve possuir aptidão concreta para provocar a revisão do ato, não podendo ser utilizado para instaurar sucessivas rodadas de diligências sem demonstração objetiva de irregularidade.

XIX – DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E DO INTERESSE PÚBLICO

A proposta da AV3 representa economia de aproximadamente R$ 367.665,35 em relação ao orçamento estimado pela Administração.

O interesse público não está na contratação do preço meramente mais elevado.

Está na contratação da proposta mais vantajosa e efetivamente executável.

E a documentação apresentada demonstra que a proposta da AV3 possui fundamentos objetivos para o preço ofertado.

O TCU, ao interpretar o art. 59 da Lei nº 14.133/2021, reconhece justamente a necessidade de compatibilizar a aferição de exequibilidade com a busca da proposta mais vantajosa, afastando a interpretação de que o parâmetro percentual seja uma presunção absoluta.

Portanto, acolher o recurso sem prova concreta de inexequibilidade significaria, na prática, sacrificar uma proposta economicamente vantajosa com fundamento em mera suspeita.

XX – DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

A decisão administrativa deve ser mantida porque:

a) a proposta foi submetida à análise de exequibilidade;

b) a AV3 apresentou justificativa técnica e financeira;

c) foram apresentados documentos de suporte;

d) foram demonstradas condições concretas de aquisição de insumos;

e) o cimento foi comprovadamente adquirido por R$ 37,50/saco, abaixo dos R$ 40,00 considerados na composição;

f) a empresa possui estrutura operacional já instalada na região;

g) possui contrato vigente no próprio Município de Angical;

h) apresentou composição de BDI e encargos;

i) não houve demonstração concreta de omissão de custos;

j) a Recorrente não apresentou prova capaz de afastar a conclusão de exequibilidade.

Consequentemente, não existe fundamento jurídico ou técnico para a desclassificação da proposta.

XXI – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a AV3 SERVIÇOS LTDA. requer:

1. O conhecimento das presentes contrarrazões, por serem próprias e tempestivas;

2. No mérito, seja o recurso interposto pela empresa PANAMA CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, SERVIÇOS E OBRAS LTDA. julgado TOTALMENTE IMPROCEDENTE, mantendo-se integralmente a decisão administrativa;

3. Seja reconhecido que a alegação de inexequibilidade dos preços unitários não foi acompanhada de qualquer prova concreta capaz de infirmar a exequibilidade da proposta da AV3;

4. Seja reconhecido que a AV3 já demonstrou documentalmente a exequibilidade de sua proposta, em atendimento à diligência promovida pela Administração;

5. Seja expressamente considerado, quanto ao cimento Portland CP II-32, que a documentação apresentada comprova aquisição pelo valor de R$ 37,50 por saco de 50 kg, inferior ao valor de R$ 40,00 considerado na composição da proposta, afastando integralmente a alegação recursal quanto a esse insumo;

6. Quanto ao óleo diesel, seja reconhecido que a Recorrente não apresentou prova concreta de que o valor de R$ 5,16/L seja inexequível, limitando-se a formular questionamento genérico e a invocar parâmetros médios de mercado, os quais não constituem, por si só, preço mínimo obrigatório de aquisição;

7. Seja reconhecido que eventual preço médio de mercado constitui referência de análise, não sendo suficiente para afastar condições comerciais específicas de aquisição da licitante, especialmente diante da demonstração de que a AV3 possui poder de compra, estrutura operacional e condições comerciais próprias;

8. Seja afastada a pretensão de realização de nova diligência, diante da ausência de fato novo ou elemento técnico concreto que demonstre insuficiência da diligência já realizada;

9. Subsidiariamente, caso essa Administração entenda necessária qualquer complementação, requer-se que eventual diligência seja conduzida exclusivamente para esclarecimento de questão objetiva e específica, sem que a mera existência de preço inferior a parâmetro médio de mercado seja utilizada como presunção absoluta de inexequibilidade;

10. Seja mantida a classificação da proposta da AV3 SERVIÇOS LTDA. no valor de R$ 1.099.000,06, reconhecendo-se sua plena exequibilidade;

11. Seja mantida a decisão que reconheceu a regularidade da proposta, permitindo-se o regular prosseguimento do certame;

12. Por fim, seja reconhecido que o recurso, diante da ausência de prova concreta de inexequibilidade e da tentativa de reabertura de matéria já submetida à diligência administrativa, não apresenta fundamento material suficiente para modificar a decisão recorrida, devendo ser rejeitado em sua integralidade.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Barreiras/Ba, 07 de setembro de 2026.

ARTUR VINICIUS DE MELO SAMPAIO:11396218408

Assinado de forma digital por ARTUR VINICIUS DE MELO SAMPAIO:11396218408
Dados: 2026.09.07 21:23:11 -03'00'

AV3 SERVIÇOS LTDA.
CNPJ nº 35.829.401/0001-33
Artur Vinicius de Melo Sampaio
Sócio Administrador

PARECER TÉCNICO DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

PARECER TÉCNICO DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 332/2026
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2026

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA
SECRETARIA SOLICITANTE: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

1. INTRODUÇÃO

Trata-se da análise dos recursos apresentados pelas empresas PANAMA CONSTRUCAO DE RODOVIAS E FERROVIAS, SERVICOS E OBRAS LTDA, DOMUS CONSTRUTORA LTDA e JHB CAMELO CONSTRUTORA LTDA, foi analisado também as contrarrazões da empresa AV3 SERVIÇOS LTDA, submetidos com a finalidade de comprovar a veracidade e legalidade da habilitação na **Concorrência Eletrônica nº 004/2026**, cujo objeto é OBRAS DE ENGENHARIA PARA AMPLIAÇÃO, REQUALIFICAÇÃO E MELHORIAS DA ESCOLA EMILIO TAVARES DA CÂMARA.

2. DA ANÁLISE DO RECURSO DA PANAMA CONSTRUCAO DE RODOVIAS E FERROVIAS, SERVICOS E OBRAS LTDA

A empresa recorrente alega a inexequibilidade dos preços unitários relativos a dois insumos constantes da proposta apresentada pela empresa vencedora, quais sejam, cimento e diesel. Todavia, após a reanálise do instrumento convocatório e das razões recursais apresentadas, verifica-se que os argumentos suscitados não se revestem de consistência jurídica ou probatória suficiente para ensejar o acolhimento do recurso. Com efeito, a proposta de preços apresentada pela empresa vencedora contém os elementos necessários à demonstração da aptidão e da compatibilidade dos preços unitários dos referidos insumos, não tendo sido identificados, na análise realizada, elementos concretos capazes de caracterizar sua inexequibilidade. Observa-se, ainda, que a recorrente se limita a formular alegações de caráter abstrato, desacompanhadas de elementos técnicos ou documentos que efetivamente comprovem a inviabilidade dos preços ofertados. Desse modo, ausente demonstração objetiva da inexequibilidade alegada, não há fundamento suficiente para a desclassificação da proposta da empresa vencedora por esse motivo. Assim, considerando a ausência de comprovação concreta da inexequibilidade dos preços unitários questionados, conclui-se pela improcedência das alegações apresentadas pela recorrente, mantendo-se a classificação da proposta da empresa vencedora.

A empresa recorrente alega a necessidade de realização de diligência para análise exequibilidade dos preços da proposta. Todavia, após a reanálise do instrumento convocatório e das razões recursais apresentadas, verifica-se que os argumentos suscitados não se revestem de consistência jurídica ou probatória suficiente para ensejar o acolhimento do recurso. Já foi feita a diligência em etapa anterior,

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP – 47.960-255
Fone 0800 727 7562

Certificação Digital: 8UEOYEHO-CPH4IZNZ-LCSAF1GA-IZWD65Z8
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

a empresa apresentou elementos capazes de justificar os preços ofertados, evidenciando que a redução em relação aos valores de referência decorre de condições concretas relacionadas à sua estrutura de custos e à sua estratégia empresarial, e não da simples supressão ou subdimensionamento dos custos necessários à execução do objeto.

Destacam-se, especialmente, o enquadramento no Simples Nacional; a apresentação de orçamento sintético e analítico; as Composições de Preços Unitários – CPUs; a composição do BDI; os encargos sociais; a Curva ABC; o cronograma físico-financeiro; o poder de negociação e aquisição de materiais; a experiência em contratos públicos semelhantes; a prática de descontos compatíveis em contratações anteriores; a proximidade geográfica; a mobilização já existente no Município de Angical-BA em razão do Contrato nº 060/2026; a possibilidade de aproveitamento de estrutura operacional; a redução dos custos indiretos; a renúncia parcial da margem de lucro; e o interesse estratégico na ampliação do acervo técnico da empresa.

Assim, considerando o conjunto de circunstâncias apresentadas e a documentação comprobatória da formação dos preços, conclui-se que os valores constantes da proposta realinhada são exequíveis e compatíveis com as condições econômicas e operacionais da empresa, havendo elementos suficientes para respaldar a sua capacidade de executar integralmente o objeto contratado, observando os quantitativos, especificações, padrões de qualidade, prazos e demais obrigações estabelecidas no instrumento convocatório e no futuro contrato.

Dessa forma, é exequível a proposta de preços da empresa vencedora, uma vez que os preços ofertados encontram respaldo em condições objetivas e demonstráveis da empresa, não tendo sido identificados, na análise realizada, elementos que indiquem impossibilidade econômica ou operacional de cumprimento das obrigações assumidas. Conclui-se pela improcedência das alegações apresentadas pela recorrente, mantendo-se a classificação da proposta da empresa vencedora.

Sendo assim, baseado nas justificativas apresentadas, **manifesto pela improcedência do recurso administrativo.**

3. DA ANÁLISE DO RECURSO DA DOMUS CONSTRUTORA LTDA

A empresa recorrente alega ausência de qualificação técnico-operacional. Todavia, após a reanálise do instrumento convocatório e das razões recursais apresentadas, verifica-se que os argumentos suscitados não se revestem de consistência jurídica ou probatória suficiente para ensejar o acolhimento do recurso. A aptidão para habilitação operacional foi comprovada por 03 CAO (certidão de acervo operacional) sendo elas:

Certificação Digital: 8UEOYEHO-CPH4IZNZ-LCSAF1GA-IZWD65Z8
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

- CAO Nº 313059/2025 = CONCLUSÃO REFORMA CENTRO EDUCACIONAL VITAL FERREIRA ARAUJO NA COMUNIDADE DE CACHOEIRA - SANTANA – BA.

- CAO Nº 29570/2026 = RETOMADA E CONCLUSÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DE QUADRA ESCOLAR COBERTA COM VESTIÁRIO, PADRÃO FNDE, LOCALIZADA NO DISTRITO DE MONTE ALEGRE.

- CAO Nº 37392/2026 = CONSTRUÇÃO DE COBERTURA DE QUADRA POLIESPORTIVA ESCOLAR, COM ÁREA TOTAL DE APROXIMADAMENTE 622,15 M², INCLUINDO EXECUÇÃO DE FUNDAÇÕES EM CONCRETO ARMADO, ESTRUTURA METÁLICA TRELIÇADA.

Após análise, constatou-se que a empresa comprovou possuir e apresentou mais de uma Certidão de Acervo Operacional (CAO), demonstrando sua capacidade operacional para a execução de serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, devidamente registrados no CREA e acompanhados das respectivas certidões de acervo técnico operacional compatível, compatíveis com o objeto da contratação. Foram apresentadas Certidões de Acervo Operacional referentes à Conclusão da Reforma do Centro Educacional, à Conclusão da Obra de Construção de Quadra Escolar e à Construção de Cobertura de Quadra Poliesportiva Escolar. Dessa forma, restou devidamente comprovada a aptidão operacional da empresa para a execução dos serviços, atendendo, portanto, ao disposto no item 13.16.2 i) do Edital.

A aptidão para habilitação técnico-profissional foi comprovada por meio de 05 CATs (certidão de acervo técnico) sendo elas:

- CAT Nº 30249/2026 = RETOMADA E CONCLUSÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DE QUADRA ESCOLAR COBERTA COM VESTIÁRIO, PADRÃO FNDE, LOCALIZADA NO DISTRITO DE MONTE ALEGRE.

- CAT Nº 288652/2025 = CONSTRUÇÃO DE CRECHE E PRÉ ESCOLA NO POVOADO DE AROEIRA, NESTE MUNICÍPIO DE CANSAÇÃO BAHIA.

- CAT Nº 214196/2024 = CONTRUÇÃO DE UMA QUADRA COBERTA COM VESTIÁRIO NO POVOADO DE LAGOAS DAS PEDRA NO MUNICIPIO DE MONTE SANTO BAHIA.

- CAT Nº 301091/2025 = CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA POLIESPORTIVA COM COBERTURA E COM VESTIÁRIO, NO POVOADO DE ITAPICURU NO MUNICÍPIO DE MONTE SANTO NO ESTADO DA BAHIA.

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP – 47.960-255
Fone 0800 727 7562

Certificação Digital: 8UEOYEHO-CPH4IZNZ-LCSAF1GA-IZWD65Z8
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

- CAT Nº 23385/2026 = CONSTRUÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA RIBEIRO.

Após a análise individual dos atestados de capacidade técnica (CAT) foi feito o somatório dos quantitativos dos itens similares e compatíveis chegando no seguinte resultado:

- PISO EM GRANILITE, MARMORITE OU GRANITINA EM AMBIENTES INTERNOS, COM ESPESSURA DE 8 MM, INCLUSO MISTURA EM BETONEIRA, COLOCAÇÃO DAS JUNTAS, APLICAÇÃO DO PISO, 4 POLIMENTOS COM POLITRIZ, ESTUCAMENTO, SELADOR E CERA. AF_06/2022 = **252,43m² que é superior a 213,38m² que é a quantidade exigida, sendo assim atende ao edital.**

- TELHAMENTO COM TELHA METÁLICA TERMOACÚSTICA E = 30 MM, COM ATÉ 2 ÁGUAS, INCLUSO IÇAMENTO = **850,66m² que é superior a 221,80m² que é a quantidade exigida, sendo assim atende ao edital.**

- ALAMBRADO PARA QUADRA POLIESPORTIVA, ESTRUTURADO POR TUBOS DE ACO GALVANIZADO, (MONTANTES COM DIAMETRO 2", TRAVESSAS E ESCORAS COM DIÂMETRO 1 ¼"), COM TELA DE ARAME GALVANIZADO, FIO 12 BWG E MALHA QUADRADA 5X5CM (EXCETO MURETA). AF_03/2021 = 147,00m² + 396,89m² + 396,89m² = **940,78m² que é superior a 144,56m² que é a quantidade exigida, sendo assim atende ao edital.**

- ESTRUTURA METÁLICA GALPÕES EM PÓRTICOS - COLUNAS/VIGAS EM TRELIÇA UDC127, TERÇAS E VIGAS LONGITUDINAIS UDC 127 E 150, 2 ÁGUAS, SEM LANTERNIN, VÃOS 10,01 A 20,0M, PINTADA 1 D OXIDO FERRO + 2 D ESMALTE EPÓXI BRANCO, EXCETO FORN. TELHAS - EXECUTADA - R3 = 334,20m² + 881,21m² + 980,40m² + 980,40m² + 47,08m² = **3.223,29m² que é superior a 163,15m² que é a quantidade exigida, sendo assim atende ao edital.**

Portanto, os quantitativos mínimos das parcelas de relevância foram atendidos com folga, sendo assim foi atendido o item 13.16.2.e) do edital, comprovando a aptidão para habilitação técnico-profissional.

A empresa recorrente alega impossibilidade de reconhecimento de similaridade entre os serviços comprovados e as parcelas exigidas pelo edital. Todavia, após a reanálise do instrumento convocatório e das razões recursais apresentadas, verifica-se que os argumentos suscitados não se revestem de consistência jurídica ou probatória suficiente para ensejar o acolhimento do recurso. Os itens constantes dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa vencedora, em sua maioria, correspondem diretamente às parcelas de relevância estabelecidas no edital. Nos demais casos, os serviços apre-

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP – 47.960-255
Fone 0800 727 7562

Certificação Digital: 8UEOYEHO-CPH4IZNZ-LCSAF1GA-IZWD65Z8
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

sentados guardam similaridade e compatibilidade técnica com os requisitos exigidos, conforme devidamente analisado e fundamentado no parecer técnico de habilitação. A empresa recorrente, ao apresentar sua argumentação, utiliza interpretação própria e distorcida dos critérios técnicos de engenharia, buscando desconsiderar ou invalidar serviços que, embora eventualmente não apresentem nomenclatura idêntica àquela constante do edital, são tecnicamente similares e compatíveis em natureza, características e complexidade. Ressalte-se que o parecer de habilitação foi elaborado com fundamento em critérios técnicos objetivos e em consonância com as orientações e entendimentos consolidados pelos Tribunais de Contas, especialmente no que se refere à análise de similaridade e compatibilidade dos serviços comprovados por meio dos atestados de capacidade técnica. Dessa forma, a alegação apresentada pela empresa recorrente não se mostra suficientemente fundamentada sob o ponto de vista técnico, uma vez que desconsidera a análise de similaridade e compatibilidade efetivamente realizada no parecer de habilitação, bem como os critérios técnicos aplicáveis à comprovação da capacidade técnico da empresa vencedora.

A empresa recorrente alega que a composição da equipe técnica exigida pelo edital não foi atendida. Todavia, após a reanálise do instrumento convocatório e das razões recursais apresentadas, verifica-se que os argumentos suscitados não se revestem de consistência jurídica ou probatória suficiente para ensejar o acolhimento do recurso. Após a análise da qualificação técnica foram encontrados os seguintes profissionais conforme solicitados nos itens 13.16.2. f) g) h):

- TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO = MICHAEL ADRIEL RIBEIRO SOARES (Registro: 0523503105), que está no quadro técnico da empresa no CREA, sendo assim foi atendido o item 13.16.2. f) do edital.

- ENGENHEIRO MECÂNICO = CARLOS AUGUSTO DE ASSIS ALVES JUNIOR (Registro: 0522991297), que está vinculado a empresa por meio de contrato de prestação de serviços, sendo assim foi atendido o item 13.16.2. g) do edital.

- ENGENHEIRO ELETRICISTA = NEUDIMAR LIMA BEZERRA (Registro: 0522577091), que está vinculado a empresa por meio de contrato de prestação de serviços, sendo assim foi atendido o item 13.16.2. h) do edital.

Sendo assim, foi comprovado que a empresa possui os profissionais solicitados e comprovado o vínculo com os mesmos, sendo assim foram atendidos os itens 13.16.2. f) g) h) do edital. A recorrente alega, ainda, que o profissional João Cadete Batista Neto estaria sendo indicado simultaneamente para o desempenho das funções de Engenheiro Civil e de profissional de Segurança do Trabalho. Contudo, não há qualquer vedação legal, técnica ou administrativa que impeça um mesmo profissional de possuir mais de uma formação ou qualificação técnica e, desde que devidamente habilitado e registrado nos respectivos órgãos de classe, exercer atribuições compatíveis com suas qualificações. No caso em questão, a indicação do profissional João Cadete Batista Neto para ambas as funções configura, inclusive, uma melhoria

Certificação Digital: 8UEOYEHO-CPH4IZNZ-LCSAF1GA-IZWD65Z8
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

na estrutura técnica disponibilizada para a execução do objeto, sem representar qualquer ônus adicional para a Administração Pública. Trata-se, portanto, de condição que contribui para a maior robustez da equipe técnica apresentada e reforça a vantajosidade da proposta, não havendo fundamento técnico ou jurídico suficiente para que tal circunstância seja considerada irregular ou motivo para desclassificação da licitante.

Sendo assim, baseado nas justificativas apresentadas, **manifesto pela improcedência do recurso administrativo.**

4. DA ANÁLISE DO RECURSO DA JHB CAMELO CONSTRUTORA LTDA

A empresa recorrente também questiona a existência de inconsistências em declaração que faz referência ao Município de Baianópolis/BA, bem como em declaração que menciona o Processo Administrativo nº 060/2026. Todavia, após a reanálise do instrumento convocatório, dos documentos apresentados e das razões recursais, verifica-se que as inconsistências apontadas não possuem consistência jurídica ou probatória suficiente para ensejar o acolhimento do recurso ou comprometer a habilitação da empresa vencedora. As divergências identificadas aparentam decorrer de meros erros de digitação ou preenchimento, caracterizando-se como erros materiais e formais, facilmente identificáveis e passíveis de correção, sem qualquer alteração do conteúdo substancial, da finalidade ou da essência dos documentos apresentados. Nesse contexto, tais inconsistências não são suficientes para invalidar os documentos ou afastar sua aptidão para comprovar as condições de habilitação exigidas no certame. A análise deve observar o princípio do formalismo moderado, de modo a evitar que falhas meramente formais, desprovidas de potencial para comprometer a isonomia, a competitividade ou a segurança da contratação, resultem em consequência desproporcional para a licitante. Ressalte-se que não se trata de ausência de documento ou de informação essencial, tampouco de alteração substancial da proposta ou da condição de habilitação, mas de inconsistências formais que podem ser identificadas e sanadas sem prejuízo à Administração ou aos demais participantes do certame. Dessa forma, as alegações apresentadas pela recorrente não constituem fundamento suficiente para questionar a habilitação da empresa vencedora, devendo ser preservada a decisão de habilitação, em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, interesse público e do formalismo moderado.

A empresa recorrente alega a necessidade de análise da exequibilidade da proposta. Todavia, após a reanálise do instrumento convocatório, dos documentos apresentados e das razões recursais, verifica-se que as inconsistências apontadas não possuem consistência jurídica ou probatória suficiente para ensejar o acolhimento do recurso ou comprometer a habilitação da empresa vencedora. Já foi feita a diligência em etapa anterior para análise da exequibilidade da proposta, a empresa apresentou elementos capazes de justificar os preços ofertados, evidenciando que a redução em relação aos valores de referência decorre de condições concretas relacionadas à sua estrutura de custos e à sua estratégia empresarial, e não da simples supressão ou subdimensionamento dos custos necessários à execução do objeto.

Certificação Digital: 8UEOYEHO-CPH4IZNZ-LCSAF1GA-IZWD65Z8
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Destacam-se, especialmente, o enquadramento no Simples Nacional; a apresentação de orçamento sintético e analítico; as Composições de Preços Unitários – CPUs; a composição do BDI; os encargos sociais; a Curva ABC; o cronograma físico-financeiro; o poder de negociação e aquisição de materiais; a experiência em contratos públicos semelhantes; a prática de descontos compatíveis em contratações anteriores; a proximidade geográfica; a mobilização já existente no Município de Angical-BA em razão do Contrato nº 060/2026; a possibilidade de aproveitamento de estrutura operacional; a redução dos custos indiretos; a renúncia parcial da margem de lucro; e o interesse estratégico na ampliação do acervo técnico da empresa.

Assim, considerando o conjunto de circunstâncias apresentadas e a documentação comprobatória da formação dos preços, conclui-se que os valores constantes da proposta realinhada são exequíveis e compatíveis com as condições econômicas e operacionais da empresa, havendo elementos suficientes para respaldar a sua capacidade de executar integralmente o objeto contratado, observando os quantitativos, especificações, padrões de qualidade, prazos e demais obrigações estabelecidas no instrumento convocatório e no futuro contrato.

Dessa forma, é exequível a proposta de preços da empresa vencedora, uma vez que os preços ofertados encontram respaldo em condições objetivas e demonstráveis da empresa, não tendo sido identificados, na análise realizada, elementos que indiquem impossibilidade econômica ou operacional de cumprimento das obrigações assumidas. Conclui-se pela improcedência das alegações apresentadas pela recorrente, mantendo-se a classificação da proposta da empresa vencedora.

Sendo assim, baseado nas justificativas apresentadas, **manifesto pela improcedência do recurso administrativo.**

5. DA ANÁLISE DAS CONTRARAZÕES DA AV3 SERVIÇOS LTDA

Após análise detalhada das contrarrazões apresentadas pela empresa **AV3 SERVIÇOS LTDA**, verifica-se que estas responderam de forma clara, objetiva e tecnicamente fundamentada a todos os pontos suscitados nos recursos administrativos interpostos.

A manifestação apresentada demonstrou, de maneira consistente, a regularidade dos documentos acostados aos autos, esclarecendo questionamentos relativos à formação de preços, à exequibilidade da proposta e ao atendimento das exigências editalícias quanto à habilitação técnica, operacional e econômico-financeira.

Constata-se que a documentação apresentada pela empresa comprova:

- A compatibilidade e exequibilidade da proposta de preços;

Certificação Digital: 8UEOYEHO-CPH4IZNZ-LCSAF1GA-IZWD65Z8
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

- O atendimento aos requisitos de qualificação técnica profissional e operacional;
- A regularidade da habilitação econômico-financeira;
- A conformidade com as demais exigências previstas no instrumento convocatório.

Não foram identificadas inconsistências ou irregularidades capazes de comprometer a validade da proposta ou a habilitação da empresa no certame.

Dessa forma, conclui-se que a empresa **AV3 SERVIÇOS LTDA** atende de forma satisfatória às exigências do edital, comprovando plenamente sua capacidade para execução do objeto licitado.

6. CONCLUSÃO

Assim, recomenda-se a manutenção da classificação da proposta da referida empresa no presente certame, por estar em conformidade com os critérios legais, técnicos e normativos estabelecidos, especialmente aqueles previstos na Lei nº 14.133/2021, resguardando-se os princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório.

Angical-BA, 11 de setembro de 2026

gov.br Documento assinado digitalmente
EZIO EZUPERIO ALVES DE QUEIROZ
Data: 11/09/2026 09:57:17-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

EZIO EZUPERIO ALVES DE QUEIROZ

ENGENHEIRO CIVIL DA PREFEITURA DE ANGICAL-BA

CREA 1016915295D-GO

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP – 47.960-255
Fone 0800 727 7562

Certificação Digital: 8UEOYEHO-CPH4IZNZ-LCSAF1GA-IZWD65Z8
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº004/2026

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 – Centro – Angical- Bahia – CEP: 47.960-000
Fone: 0800 727 7562

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA Nº 004/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 332/2026

RECORRENTES: JHB CAMELO CONSTRUTORA LTDA, DOMUS CONSTRUTORA LTDA e PANAMA CONSTRUCAO DE RODOVIAS E FERROVIAS, SERVICOS E OBRAS LTDA

RECORRIDO: AV3 SERVIÇOS LTDA

OBJETO: Contratação para OBRAS DE ENGENHARIA PARA AMPLIAÇÃO, REQUALIFICAÇÃO E MELHORIAS DA ESCOLA EMILIO TAVARES DA CÂMARA.

I. RELATÓRIO

Vêm a este Gabinete Executivo os autos do Processo Administrativo nº 332/2026, referente à Concorrência Eletrônica nº 004/2026, instaurada pelo Município de Angical/BA com o objetivo de selecionar empresa de engenharia especializada para a execução das obras de ampliação, requalificação e melhorias da Escola Emílio Tavares da Câmara, sob o regime de empreitada por preço global, tipo menor preço, com valor máximo de referência orçado pela Administração em R$ 1.466.665,41.

Concluída a sessão pública de lances e a etapa de julgamento, a empresa AV3 SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 35.829.401/0001-33) foi declarada habilitada e teve sua proposta classificada no valor de R$ 1.099.000,06, representando um desconto global de 25,07% e equivalendo a 74,93% do orçamento estimativo da contratação.

Inconformadas, as licitantes PANAMA CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, SERVIÇOS E OBRAS LTDA (CNPJ nº 42.224.386/0001-65), DOMUS CONSTRUTORA LTDA (CNPJ nº 60.667.370/0001-09) e JHB CAMELO CONSTRUTORA LTDA (CNPJ nº 43.134.497/0001-43) interpuseram recursos administrativos tempestivos em face do ato de classificação e habilitação da vencedora:

A licitante PANAMA CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, SERVIÇOS E OBRAS LTDA insurgiu-se contra a exequibilidade dos preços unitários cotados para o óleo

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP – 47.960-000
Fone 0800 727 7562

Certificação Digital: 8UEOYEHO-CPH4IZNZ-LCSAF1GA-IZWD65Z8
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

diesel (R$ 5,16/L) e para o cimento Portland CP II-32 (R$ 0,80/kg ou R$ 40,00 por saco de 50 kg), pugnando pela realização de diligência e desclassificação da proposta.

A licitante DOMUS sustentou a inabilitação da recorrida em razão de alegada insuficiência de atestados para a comprovação de quantitativos mínimos em quatro parcelas de maior relevância (piso em granilite/marmorite/granitina, telhamento metálico termoacústico, alambrado para quadra e estrutura metálica de galpões em pórticos), afirmando ainda falta de similaridade técnica dos serviços atestados e irregularidade na equipe técnica pela indicação cumulativa de Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho.

A licitante JHB aduziu a existência de erros formais de preenchimento em declarações da AV3 (menção ao Município de Baianópolis/BA e ao Processo Administrativo nº 060/2026) e pleiteou a reavaliação da exequibilidade da proposta financeira por situar-se abaixo de 75% do orçamento estimado.

A recorrida AV3 SERVIÇOS LTDA. acostou contrarrazões regulares a todos os recursos, comprovando a robustez dos quantitativos certificados em CATs e CAOs, a aptidão e regularidade de sua equipe técnica, a natureza estritamente formal e sanável das inconsistências de redação nas declarações, e a higidez orçamentária de sua proposta, respaldada pela estrutura de custos e mobilização regional existente.

Instada a se manifestar tecnicamente, a Divisão de Engenharia da Prefeitura Municipal emitiu o Parecer Técnico nº 19/2026, subscrito pelo Engenheiro Civil Ezio Ezuperio Alves de Queiroz (CREA nº 1016915295D-GO), opinando de forma fundamentada pelo desprovimento integral dos três recursos administrativos.

Em seguida, a Pregoeira / Agente de Contratação e sua Equipe de Apoio proferiram decisão mantendo a habilitação e a classificação da empresa AV3 SERVIÇOS LTDA., saneando as imperfeições formais das declarações com fulcro no art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, e remetendo os autos a esta Autoridade Superior para deliberação final, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e das normas editalícias.

É o relatório circunstanciado. Decide-se.

II. DA ADMISSIBILIDADE

Os recursos administrativos e as respectivas contrarrazões foram interpostos tempestivamente por partes dotadas de legitimidade e interesse processual, atendendo aos requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade previstos na Lei Federal nº 14.133/2021 e no Edital convocatório.

Conhece-se, portanto, dos recursos e das contrarrazões apresentadas.

III. FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA

Certificação Digital: 8UEOYEHO-CPH4IZNZ-LCSAF1GA-IZWD65Z8
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

O controle exercido pela Autoridade Superior pauta-se pelo princípio da legalidade estrita, impessoalidade, eficiência, celeridade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, ampla competitividade e busca indeclinável da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, nos exatos termos dos arts. 5º e 11 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Adota-se integralmente a motivação per *relationem* lastreada nos laudos periciais da Divisão de Engenharia Municipal e na Decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio, cujos fundamentos fáticos, operacionais e orçamentários passam a integrar a presente decisão.

III.1. Da higidez e exequibilidade de preços da proposta da AV3 SERVIÇOS LTDA. (Recursos da PANAMA e JHB)

As recorrentes PANAMA e JHB sustentam, respectivamente, a inexequibilidade dos preços unitários do diesel e cimento, bem como a vulnerabilidade da proposta global situada em 74,93% do orçamento de referência (R$ 1.099.000,06 ante o orçamento de R$ 1.466.665,41).

O art. 59, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece presunção relativa de inexequibilidade para propostas em obras e serviços de engenharia com valores inferiores a 75% do orçamento estimado.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União consolidou o entendimento de que a regra do art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 não opera desclassificação sumária ou automática, incumbindo obrigatoriamente à Administração Pública oportunizar à licitante a demonstração analítica da viabilidade técnica e financeira dos preços ofertados.

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEL DIVERGÊNCIA ENTRE A INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/MGI 2/2023 E O DISPOSTO NO ART. 59, § 4º, DA LEI 14.133/2021. CRITÉRIO DE INEXEQUIBILIDADE DE PREÇOS. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. CIENTIFICAÇÃO. PROVIDÊNCIAS INTERNAS. ARQUIVAMENTO. 1. O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, do mesmo diploma legal.

(TCU - CONSULTA (CONS): https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/8032024, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 24/04/2024)

Na hipótese vertente, o Município de Angical realizou minuciosa diligência saneadora antes da homologação do julgamento, tendo o Setor de Engenharia emitido dois laudos conclusivos (Parecer de Exequibilidade em 25/08/2026 e Parecer Técnico nº 19 em 11/09/2026), os quais atestaram que a proposta da AV3 SERVIÇOS LTDA. é viável, consistente e perfeitamente exequível:

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP – 47.960-000
Fone 0800 727 7562

Certificação Digital: 8UEOYEHO-CPH4IZNZ-LCSAF1GA-IZWD65Z8
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

1. A proposta preserva margem de BDI de 25,00% e lucro operacional líquido de 8,15%, demonstrando que a empresa auferirá remuneração sustentável na execução da empreitada;
2. Os encargos sociais horistas (109,07%) e mensalistas (65,95%) guardam estrita observância à legislação trabalhista e tributária aplicável;
3. A licitante é optante do regime do Simples Nacional, usufruindo de regime tributário diferenciado que reduz seus custos indiretos;
4. No que concerne aos insumos pontuais atacados pela PANAMA, restou demonstrada a aquisição comprovada de cimento CP II-32 por R$ 37,50 por saco (R$ 0,75/kg), valor inferior ao cotado na planilha (R$ 40,00 por saco ou R$ 0,80/kg), assegurando margem positiva; quanto ao óleo diesel (R$ 5,16/L), a recorrente deixou de apresentar qualquer laudo pericial ou cotação de distribuidor regional que indicasse inviabilidade técnica, limitando-se a alegações genéricas baseadas em preços de varejo;
5. Restou comprovado que a AV3 já detém canteiro de obras e estrutura operacional mobilizada no Município de Angical/BA em decorrência do Contrato Administrativo nº 060/2026 (no valor de R$ 2.751.200,13), o que enseja substancial economia de escala, eliminação de custos duplicados de descolamento de maquinário e aproveitamento de equipe de engenharia local.

O TCU firmou entendimento de que a desclassificação por preço inferior a 75% sem acolhimento de justificativas concretas consubstancia violação ao interesse público e ao princípio da economicidade.

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESAS QUE APRESENTARAM PREÇOS INFERIORES A 75% DO VALOR ORÇADO PELA ADMINISTRAÇÃO. NÃO CONCESSÃO DE OPORTUNIDADE PARA AS LICITANTES DEMONSTRAREM A EXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS. PRESENÇA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO. IMINÊNCIA DA ASSINATURA DO CONTRATO. PERIGO DA DEMORA COMPROVADO. AUSÊNCIA DE PERIGO REVERSO. CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO CERTAME. OITIVAS. REFERENDO DE MEDIDA CAUTELAR.

(TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/15082024, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 31/07/2024)

A economicidade alcançada pela proposta vencedora resulta em uma economia líquida de **R$ 367.665,35** para os cofres do Município de Angical/BA, assegurando a ampliação da infraestrutura educacional escolar sem qualquer comprometimento aos padrões de qualidade das obras.

III.2. Da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional (Recurso da DOMUS)

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP – 47.960-000
Fone 0800 727 7562

Certificação Digital: 8UEOYEHO-CPH4IZNZ-LCSAF1GA-IZWD65Z8
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

A recorrente DOMUS aduz que a empresa vencedora não comprovou a capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica e os quantitativos mínimos em quatro parcelas de maior relevância, indicando "0,00 m²" de comprovação.

O cotejo minudente dos documentos de habilitação e a análise pericial de engenharia constante do Parecer nº 19/2026 demonstram que as alegações recursais não correspondem à realidade documental dos autos:

1. **Qualificação Técnico-Operacional (item 13.16.2.i do Edital)**: A empresa AV3 SERVIÇOS LTDA. apresentou 3 (três) Certidões de Acervo Operacional emitidas pelo CREA-BA (CAO nº 313059/2025, referente à reforma do Centro Educacional Vital Ferreira Araújo; CAO nº 29570/2026, referente a quadra escolar coberta com vestiário; e CAO nº 37392/2026, referente à construção de cobertura de quadra escolar com estrutura metálica treliçada de 622,15 m²), comprovando capacidade da pessoa jurídica em obras escolares congêneres.
2. **Qualificação Técnico-Profissional e Quantitativos Mínimos (item 13.16.2.e do Edital)**: A experiência do responsável técnico foi demonstrada por 5 (cinco) Certidões de Acervo Técnico (CAT nº 30249/2026, CAT nº 288652/2025, CAT nº 214196/2024, CAT nº 301091/2025 e CAT nº 23385/2026), superando expressivamente as parcelas de maior relevância:

- Piso em granilite/marmorite/granitina: Exigência de 213,38 m² | Comprovado: **252,43 m²** (Superavit de 118,30%);
- Telhamento metálico termoacústico e=30mm: Exigência de 221,80 m² | Comprovado: **850,66 m²** (Superavit de 383,52%);
- Alambrado para quadra poliesportiva: Exigência de 144,56 m² | Comprovado: **940,78 m²** (Superavit de 650,79%);
- Estrutura metálica de galpões em pórticos: Exigência de 163,15 m² | Comprovado: **3.223,29 m²** (Superavit de 1.975,66%).

O art. 67, § 1º e § 2º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que as exigências de atestados devem restringir-se às parcelas de maior relevância, limitadas a 50% dos quantitativos da obra, vedadas interpretações excessivamente rigorosas que frustrem o caráter concorrencial da licitação.

A jurisprudência pátria estabelece que a capacidade técnico-operacional e a profissional se complementam na conformação da qualificação técnica do licitante, devendo a similaridade ser avaliada pela pertinência das técnicas construtivas e complexidade da obra.

a realização de atividades antecedentes ao próprio ato convocatório, as quais objetivam a definição dos elementos norteadores do processo licitatório. Busca-se, com isso, em regra, a avaliação das necessidades e soluções a serem implementadas. O respeito à sequência dos atos, num procedimento licitatório, é imperativo. A parte autora apresentou insurgência contra sua desclassificação do certame, obtendo resposta da impetrada com a devida fundamentação legal. Sendo assim, não vislumbro ofensa à Constituição Federal, sendo certo que houve motivação

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP – 47.960-000
Fone 0800 727 7562

Certificação Digital: 8UEOYEHO-CPH4IZNZ-LCSAF1GA-IZWD65Z8
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

na resposta à impugnação oferecida. O impetrado apresentou manifestação na qual explicou detalhadamente todas sinuosidades da questão e explicando o porquê não fora considerada a capacidade técnica da empresa, demonstrando que a capacidade técnica profissional de um profissional técnico que compõe o quaro societário não se confunde com a capacidade técnica da empresa. Ocorre que não cabe ao Poder Judiciário analisar o mérito administrativo para a adoção dos critérios estabelecidos em seus editais, a não ser que os mesmos estejam eivados de ilegalidade." Pretende o recorrente a concessão do efeito suspensivo, diante de sua desclassificação do processo licitatório, Concorrência 05/2023, ao declarar, a Comissão de Licitação, o descumprimento do requisito da qualificação técnico operacional. Defende que a decisão liminar monocrática não adentrou na questão debatida, acerca da validade da certidão emitida por Autarquia Federal, e acervos técnicos do representante da empresa VOLAR ENGENHARIA, Sr.RENATO GRILLO ELY, pois este incorporou ao Consórcio, sua capacidade técnica profissional, uma vez que os projetos são atividades meramente intelectuais. Entretanto, convirjo com o entendimento expressado pelo juízo sentenciante. Explico: A Administração Pública é obrigada a realizar o procedimento licitatório, correspondente ao objeto a ser licitado, atentando-se aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência, garantindo-se ainda a concorrência entre os interessados de forma igualitária, nos termos do art. 37, XXI da CF. A exigência de qualificação técnica operacional, como descrita no Edital, busca apontar se o licitante está apto, ou possui experiência suficiente relacionada ao objeto contratado, assegurando o cumprimento efetivo da obrigação. Quando o processo licitatório trata de serviços de execução de obras e engenharia, o art. 67 da Lei 14133/21, dispõe: Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação; II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento ... empresa VOLAR ENGENHARIA LTDA. apresentou atestados técnicos em nome de terceiros, não obstante, através da 4ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, com a inclusão do Sr. Renato Grillo Ely, responsável técnico dos atestados apresentados e proprietário da empresa a qual consta o nome na atestação, no quadro societário da empresa Volar, nos moldes da ata anexa à quarta alteração e Consolidação do Contrato Social, ele agregou sua expertise pregressa com bens intangíveis, sedimentados nos acervos técnicos que configuram o know-how para operacionalização técnica dos serviços ali listados e trazidos à sociedade empresarial com seu ingresso, máxime por se tratar de serviços meramente intelectuais nos quais a operacionalização e a técnica se sobrepõem. E ainda, a Impetrada ignorou deliberadamente a Certidão nº 79/2021- STF/GAR, apresentada no documento de habilitação da Impetrante, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal - CREA - DF, na qual é confirmado que: A CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA VOLAR É REPRESENTADA PELO CONJUNTO DOS ACERVOS TÉCNICOS DO ENGENHEIRO CIVIL RENATO GRILLO ELY." Portanto, o Edital expressamente prevê que

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP – 47.960-000
Fone 0800 727 7562

Certificação Digital: 8UEOYEHO-CPH4IZNZ-LCSAF1GA-IZWD65Z8
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

se comprove a capacidade técnica operacional, no item 9.3.2, e a capacidade técnico profissional, no item 9.3.3, em itens separados, ou seja, experiências específicas da pessoa jurídica e pessoa física, que somadas, formam a Qualificação Técnica da Licitante. O TCU, já se posicionou, no âmbito de incidência da lei 8.666/93, sobre a matéria aqui debatida: "Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da lei 8.666/93), uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa." (Acórdão TCU 2.208/22 - Plenário, relator Ministro Augusto Sherman, Informativo de Licitações e Contratos 301/16, j. em 24/8/16.) Ademais, para espancar qualquer dúvida acerca do tema, vejamos decisão do STJ, que diferencia a capacidade operacional da empresa, e a pessoal do profissional: "MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO "TÉCNICO-OPERACIONAL" DA EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA. - A exigência não é ilegal, se necessária e não excessiva, tendo em vista a natureza da obra a ser contratada, prevalecendo, no caso, o princípio da supremacia do interesse público. Art. 30, da Lei das Licitações - A capacitação técnica operacional consiste na exigência de organização empresarial apta ao desempenho de um empreendimento, situação diversa da capacitação técnica pessoal - Por conseguinte, também não se reconhece ilegalidade na proposição quando a exigência está devidamente relacionada com o objeto licitado, inexistindo qualquer alegação de excessividade , ou seja, de exigência de experiência anterior superior, mais intensa ou mais completa do que o objeto licitado. - Exegese do dispositivo ... adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso; V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso; VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação. (...) § 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento. (...) § 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica: I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas; II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP – 47.960-000
Fone 0800 727 7562

Certificação Digital: 8UEOYEHO-CPH4IZNZ-LCSAF1GA-IZWD65Z8
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual. Ora, o que vemos no presente caso, é que o Consórcio pretende comprovar sua qualificação técnico operacional através do Currículo e experiências profissionais individuais, do engenheiro, Sr.RENATO GRILLO ELY, sem, contudo, apresentar atestados de capacidade operacional das empresas que formam o Consórcio, referente a serviços de obra e engenharia pretéritos, seja para outras Administrações Públicas ou empresas particulares. O citado e defendido documento emitido por Autarquia Federal, frise-se, que não se contesta a sua autenticidade, mais uma vez, faz referência à grande experiência técnica de um dos sócios, Sr. RENATO GRILLO ELY, e não, como já dito, das empresas formadoras do Consórcio. Ressalte-se, que a capacidade técnica de um dos engenheiros sócio de uma das empresas, não exclui absolutamente, a exigência da capacidade técnica operacional das empresas, pessoas jurídicas, nos termos do art. 67 da Lei 14.133/61. A própria agravante, em seus fundamentos recursais, claramente expõe que a experiência técnico operacional que pretende comprovar, advém, exclusivamente da experiência profissional do engenheiro, Sr. RENATO GRILLO ELY, como segue: "A ... AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO CONSTRUÇÃO PONTE ARACAJU BARRA – CONSÓRCIO VOLAR GEOTTEC RAIZ – CAPACIDADE TECNICO OPERACIONAL – ALEGAÇÃO DE QUE A CAPACIDADE DO ENGENHEIRO CONTRATADO PELA EMPRESA SUPRE A CAPACIDADE TECNICA DA EMPRESA – APRESENTAÇÃO DO CURRICULO PESSOAL DO ENGENHEIRO QUE NÃO CUMPRE UM DOS REQUISITOS DA CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA – ITENS SEPARADOS DO EDITAL SOBRE A CAPACIDADE PROFISSIONAL DO ENGENHEIRO E A CAPACIDADE TECNICA DA PESSOA JURÍDICA – PRECEDENTE DO STJ – CAPACIDADES TECNICA OPERACIONAL QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PROFISSIONAL - RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-SE - Agravo de Instrumento: 0000355-03.2024.8.25.0000, Relator: Ana Lúcia Freire de A. dos Anjos, Data de Julgamento: 23/05/2024, 1ª CÂMARA CÍVEL)

1. **Equipe Técnica**: A licitante vencedora comprovou vínculo e registro ativo de toda a equipe mínima exigida (Técnico de Segurança Michael Adriel Ribeiro Soares, Eng. Mecânico Carlos Augusto de Assis Alves Junior, Eng. Eletricista Neudimar Lima Bezerra e Eng. Civil/Segurança João Cadete Batista Neto). A multidisciplinaridade do Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho João Cadete Batista Neto atende plenamente ao comando editalício e às normas do Conselho de Classe (CONFEA/CREA), agregando maior controle técnico à execução dos serviços.

III.3. Do saneamento dos erros materiais nas declarações (Recurso da JHB)

A recorrente JHB questionou a validade de declarações que continham erro material de digitação ao mencionarem "Município de Baianópolis/BA" e "Processo Administrativo nº 060/2026".

Certificação Digital: 8UEOYEHO-CPH4IZNZ-LCSAF1GA-IZWD65Z8
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

Os documentos em comento foram emitidos pela AV3 SERVIÇOS LTDA., assinados pelo representante legal com poderes de administração, com identificação precisa do CNPJ e do escopo das obrigações, restando nítido que as referências isoladas configuram mero lapso datilográfico sem qualquer potencial de induzir a Administração a erro ou vulnerar o certame.

O art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 autoriza e impõe o saneamento de erros ou falhas formais que não afetem a substância do documento nem modifiquem a proposta ou a capacidade jurídica e técnica da licitante.

Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do TCU consagra que o excesso de rigor formal e a inabilitação fundada em equívocos de digitação de fácil constatação afrontam a finalidade pública do procedimento licitatório e a obtenção da proposta mais vantajosa.

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPRTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

(TCU - RP: 12112021, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 26/05/2021)

O saneamento formal homologado pela Pregoeira revela-se irrepreensível e em perfeita harmonia com o princípio do formalismo moderado e da razoabilidade.

III.4. Da exigência de Garantia Adicional de Execução

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP – 47.960-000
Fone 0800 727 7562

Certificação Digital: 8UEOYEHO-CPH4IZNZ-LCSAF1GA-IZWD65Z8
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

Em estrita obediência ao art. 59, § 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021, como a proposta da adjudicatária perfaz R$ 1.099.000,06 (inferior a 85% do valor estimado de R$ 1.466.665,41, cujo marco de 85% equivale a R$ 1.246.665,60), determina-se que a contratação fique condicionada à apresentação de Garantia Adicional no importe de **R$ 147.665,54** (diferença entre R$ 1.246.665,60 e R$ 1.099.000,06), além da garantia contratual ordinária estabelecida no Edital.

Tal determinação confere integral segurança jurídica e financeira ao Município de Angical/BA durante a execução física da obra.

IV. DISPOSITIVO E DECISÃO

Ante o exposto, no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Angical/BA, pelo art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021 e pelo Edital da Concorrência Eletrônica nº 004/2026:

a) **CONHEÇO** dos Recursos Administrativos interpostos por PANAMA CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, SERVIÇOS E OBRAS LTDA., DOMUS CONSTRUTORA LTDA. e JHB CAMELO CONSTRUTORA LTDA., por serem tempestivos e cabíveis;

b) No mérito, **NEGO PROVIMENTO INTEGRAL** aos três recursos administrativos, ratificando a decisão da Pregoeira / Agente de Contratação e os fundamentos técnicos exarados no Parecer Técnico nº 19/2026 da Divisão de Engenharia, anexo a decisão;

c) **RATIFICO O SANEAMENTO FORMAL** das declarações apresentadas pela empresa AV3 SERVIÇOS LTDA., nos termos do art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;

d) **ADJUDICO** o objeto da Concorrência Eletrônica nº 004/2026 (obras de engenharia para ampliação, requalificação e melhorias da Escola Emílio Tavares da Câmara) à empresa **AV3 SERVIÇOS LTDA.** (CNPJ nº 35.829.401/0001-33), pelo valor global de **R$ 1.099.000,06 (um milhão, noventa e nove mil reais e seis centavos)**;

e) **HOMOLOGO** o procedimento licitatório da Concorrência Eletrônica nº 004/2026 (Processo Administrativo nº 332/2026), com fundamento no art. 71, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021;

f) **DETERMINO** a convocação da licitante adjudicatária para assinar o Termo de Contrato no prazo editalício, mediante a comprovação da prestação da Garantia Adicional de R$ 147.665,54 (art. 59, § 5º, da Lei nº 14.133/2021) e das garantias contratuais de praxe;

g) **DETERMINO** a publicação desta Decisão e do Termo de Homologação no Diário Oficial do Município, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e na plataforma eletrônica BLL Compras, para ampla publicidade e eficácia dos atos administrativos.

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP – 47.960-000
Fone 0800 727 7562

Certificação Digital: 8UEOYEHO-CPH4IZNZ-LCSAF1GA-IZWD65Z8
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Prefeita Municipal de Angical/BA, 17 de setembro de 2026.

MÔNICA MARIA RODRIGUES DAS CHAGAS DIAS
Prefeita Municipal de Angical/BA

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP – 47.960-000
Fone 0800 727 7562

Certificação Digital: 8UEOYEHO-CPH4IZNZ-LCSAF1GA-IZWD65Z8
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº004/2026

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 – Centro – Angical- Bahia – CEP: 47.960-000
Fone: 0800 727 7562

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

DECISÃO DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA Nº 004/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 332/2026

RECORRENTES: JHB CAMELO CONSTRUTORA LTDA, DOMUS CONSTRUTORA LTDA e PANAMA CONSTRUCAO DE RODOVIAS E FERROVIAS, SERVICOS E OBRAS LTDA

RECORRIDO: AV3 SERVIÇOS LTDA

OBJETO: Contratação para OBRAS DE ENGENHARIA PARA AMPLIAÇÃO, REQUALIFICAÇÃO E MELHORIAS DA ESCOLA EMILIO TAVARES DA CÂMARA.

I. RELATÓRIO

Trata-se da apreciação dos Recursos Administrativos interpostos pelas licitantes PANAMA CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, SERVIÇOS E OBRAS LTDA (CNPJ nº 42.224.386/0001-65), DOMUS CONSTRUTORA LTDA (CNPJ nº 60.667.370/0001-09) e JHB CAMELO CONSTRUTORA LTDA (CNPJ nº 43.134.497/0001-43), em face da decisão que classificou a proposta de preços e declarou habilitada a empresa AV3 SERVIÇOS LTDA. (CNPJ nº 35.829.401/0001-33), no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 004/2026.

O objeto do certame consiste na contratação de empresa especializada de engenharia para execução de obras de ampliação, requalificação e melhorias da Escola Emílio Tavares da Câmara, localizada no Município de Angical/BA, sob o regime de empreitada por preço global, tipo menor preço, com valor estimado pela Administração de R$ 1.466.665,41.

A licitante AV3 SERVIÇOS LTDA sagrou-se vencedora na fase de lances com a proposta final realinhada no montante de R$ 1.099.000,06, representando um desconto global de 25,07% e atingindo o percentual de 74,93% do orçamento de referência do Município.

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP – 47.960-000
Fone 0800 727 7562

Certificação Digital: 8UEOYEHO-CPH4IZNZ-LCSAF1GA-IZWD65Z8
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

Inconformadas com o resultado, as três recorrentes interpuseram recursos administrativos tempestivos:

A recorrente PANAMA CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, SERVIÇOS E OBRAS LTDA sustentou, em síntese: a) A suposta inexequibilidade dos preços unitários cotados pela vencedora para os insumos óleo diesel S-10/S-500 (R$ 5,16 por litro) e cimento Portland CP II-32 (R$ 0,80 por kg, correspondente a R$ 40,00 por saco de 50 kg); b) A necessidade de instauração de diligência técnica com base no art. 59, §§ 2º e 3º, da Lei nº 14.133/2021, para exigir comprovação documental de custos e confronto com parâmetros da ANP e preços médios de mercado, requerendo a desclassificação da proposta.

A recorrente DOMUS CONSTRUTORA LTDA alegou: a) O suposto não atendimento dos requisitos de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional previstos nos itens 13.16.2.e e 13.16.2.i do Edital, afirmando ausência de comprovação de quantitativos mínimos em quatro parcelas de maior relevância: piso em granilite/marmorite/granitina (213,38 m²), telhamento metálico termoacústico e=30mm (221,80 m²), alambrado para quadra poliesportiva (144,56 m²) e estrutura metálica de galpões em pórticos (163,15 m²); b) A alegada ausência de similaridade técnica entre os serviços certificados nos atestados da vencedora e o objeto licitado; c) Suposta irregularidade na composição da equipe técnica, pela indicação de João Cadete Batista Neto cumulativamente como Engenheiro Civil e profissional de Segurança do Trabalho, apontando reflexos no item 13.16.2 do Edital, na NR-18 e na composição de custos (insumo SINAPI nº 100309); d) A limitação dos poderes de diligência, vedada a complementação extemporânea de capacidade técnica.

A recorrente JHB CAMELO CONSTRUTORA LTDA aduziu: a) Existência de inconsistências materiais/formais em declarações acostadas à documentação de habilitação da AV3, as quais mencionavam, por equívoco de redação, o Município de Baianópolis/BA e o Processo Administrativo nº 060/2026; b) Necessidade de reavaliação circunstanciada da exequibilidade da proposta financeira situada a 74,93% do orçamento-base (inferior ao parâmetro de 75%), requerendo a desclassificação ou inabilitação da recorrida.

Intimada, a licitante AV3 SERVIÇOS LTDA apresentou tempestivas contrarrazões a todos os recursos, refutando integralmente as teses recursais e demonstrando: a) A suficiência e solidez de seus atestados, CATs e CAOs para a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional; b) A plena regularidade da equipe técnica indicada, com vínculos formais e registros ativos no CREA-BA; c) O caráter meramente formal e sanável das divergências de digitação nas declarações, com apoio no formalismo moderado e no art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021; d) A efetiva realização prévia de diligência e comprovação detalhada da

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP – 47.960-000
Fone 0800 727 7562

Certificação Digital: 8UEOYEHO-CPH4IZNZ-LCSAF1GA-IZWD65Z8
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

exequibilidade econômica da proposta, respaldada por parecer técnico favorável, notas fiscais, curvas ABC e estrutura operacional já mobilizada em Angical/BA pelo Contrato nº 060/2026.

Os autos foram submetidos à análise técnica da Divisão de Engenharia da Prefeitura Municipal de Angical/BA, que emitiu o substancioso Parecer Técnico, conforme anexo, firmado pelo Engenheiro Civil Ezio Ezuperio Alves de Queiroz (CREA nº 1016915295D-GO), opinando pela total improcedência dos três recursos e manutenção integral da habilitação e classificação da AV3 SERVIÇOS LTDA.

É o relatório. Passa-se à decisão.

II. DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Os recursos administrativos interpostos por DOMUS CONSTRUTORA LTDA, JHB CAMELO CONSTRUTORA LTDA e PANAMA CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, SERVIÇOS E OBRAS LTDA preenchem integralmente os pressupostos de admissibilidade subjetivos (legitimidade e interesse recursal) e objetivos (tempestividade e adequação formal), conforme previsto no item 15 do Edital e no art. 165, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Igualmente tempestivas e regulares são as contrarrazões encartadas pela recorrida AV3 SERVIÇOS LTDA.

Conhecem-se, portanto, dos recursos e das contrarrazões.

III. FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA E DE ENGENHARIA

A condução do certame licitatório e a apreciação das peças recursais submetem-se ao regime estatuído pela Lei Federal nº 14.133/2021, em consonância com as diretrizes constitucionais do art. 37, inciso XXI, da CF/88, e os princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, celeridade, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade e busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Adota-se como substrato técnico e motivação *per relationem* o Parecer Técnico do Engenheiro Civil do Município, cujos apontamentos fáticos, orçamentários, de engenharia e normativos são plenamente encampados por esta Administração Municipal.

III.1. Do recurso da PANAMA — Da exequibilidade de preços unitários (óleo diesel e cimento) e da diligência técnica já realizada

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP – 47.960-000
Fone 0800 727 7562

Certificação Digital: 8UEOYEHO-CPH4IZNZ-LCSAF1GA-IZWD65Z8
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

A recorrente PANAMA impugna os preços unitários do cimento CP II-32 (R$ 0,80/kg ou R$ 40,00/saco de 50 kg) e do óleo diesel (R$ 5,16/litro), pleiteando a instauração de diligência para apurar suposta inexequibilidade.

Sob a ótica da engenharia de custos e da legislação vigente, a alegação recursal mostra-se inteiramente improcedente:

1. O art. 59, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, na avaliação da exequibilidade em obras de engenharia, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários relevantes. A análise da Curva ABC de Insumos da obra demonstra que o cimento e o diesel, conquanto insumos usuais, não ostentam desequilíbrio capaz de comprometer a higidez da planilha orçamentária ou a solidez global da proposta de R$ 1.099.000,06.
2. A licitante vencedora comprovou documentalmente nos autos a aquisição real do cimento Portland CP II-32 ao preço de R$ 0,75 por quilo (R$ 37,50 por saco de 50 kg), valor inferior ao parâmetro orçado em sua composição unitária (R$ 0,80/kg ou R$ 40,00/saco), evidenciando que o preço proposto confere margem operacional positiva e compatibilidade com o mercado fornecedor regional.
3. No que tange ao óleo diesel, a recorrente limitou-se a invocar genericamente preços médios de bombas de combustíveis ou dados estatísticos da ANP, sem juntar qualquer cotação específica, estudo logístico, nota fiscal de atacado ou memória de cálculo pericial que demonstrasse que o valor de R$ 5,16/litro inviabilizaria a operação dos equipamentos previstos. Como pacificado pela engenharia e pelos órgãos de controle, tabelas de médias públicas refletem preços de referência ao consumidor final no varejo, não constituindo piso tarifário obrigatório para empresas que adquirem combustível a granel/atacado ou mediante contratos corporativos de abastecimento.
4. Quanto ao pleito de diligência, ressalta-se que o procedimento fiscalizatório prévio já foi exaurientemente cumprido pela Administração Municipal. A AV3 SERVIÇOS LTDA. apresentou a Justificativa Técnica e Financeira de Exequibilidade, acompanhada de CPUs analíticas detalhadas, BDI de 25,00%, Encargos Sociais (109,07% horista e 65,95% mensalista), Curva ABC e cronograma físico-financeiro, a qual foi auditada e aprovada pelo Setor de Engenharia da Prefeitura (Parecer de Exequibilidade de 25/08/2026 e Parecer de 11/09/2026).

O TCU pacificou que a presunção de inexequibilidade é estritamente relativa, competindo à Administração oportunizar a demonstração de viabilidade — providência que foi rigorosamente cumprida neste processo.

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP – 47.960-000
Fone 0800 727 7562

Certificação Digital: 8UEOYEHO-CPH4IZNZ-LCSAF1GA-IZWD65Z8
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

> REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEL DIVERGÊNCIA ENTRE A INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/MGI 2/2023 E O DISPOSTO NO ART. 59, § 4º, DA LEI 14.133/2021. CRITÉRIO DE INEXEQUIBILIDADE DE PREÇOS. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. CIENTIFICAÇÃO. PROVIDÊNCIAS INTERNAS. ARQUIVAMENTO. 1. O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, do mesmo diploma legal.
>
> (TCU - CONSULTA (CONS): https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/8032024, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 24/04/2024)

Não havendo qualquer fato novo, defasagem técnica ou indício material de inexequibilidade, a pretensão da PANAMA CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, SERVIÇOS E OBRAS LTDA configura mero inconformismo recursal, devendo ser integralmente rejeitada.

III.2. Do recurso da DOMUS CONSTRUTORA LTDA Da plena comprovação da qualificação técnica (CAT, CAO, quantitativos e equipe técnica)

A recorrente DOMUS CONSTRUTORA LTDA sustentou a inabilitação da vencedora por suposta falta de comprovação de quantitativos mínimos em quatro parcelas de maior relevância e por irregularidade na equipe técnica.

As alegações confrontam frontalmente os registros documentais acostados aos autos e as regras editalícias:

1. **Atendimento à Qualificação Técnico-Operacional (item 13.16.2.i do Edital)**: Ao revés do alegado, a licitante AV3 SERVIÇOS LTDA. comprovou sua capacidade técnico-operacional empresarial mediante a juntada de 3 (três) Certidões de Acervo Operacional (CAO) emitidas pelo CREA-BA, compatíveis com a complexidade do objeto licitado:

- CAO nº 313059/2025: Reforma e ampliação do Centro Educacional Vital Ferreira Araújo, em Santana/BA;
- CAO nº 29570/2026: Conclusão de quadra escolar coberta com vestiário no Distrito de Monte Alegre, Município de Santa Rita de Cássia/BA;
- CAO nº 37392/2026: Construção de cobertura de quadra poliesportiva escolar de 622,15 m², envolvendo fundações profundas/superficiais em concreto armado e estrutura metálica treliçada.

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP – 47.960-000
Fone 0800 727 7562

Certificação Digital: 8UEOYEHO-CPH4IZNZ-LCSAF1GA-IZWD65Z8
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Tais acervos operacionais atestam inequívoca expertise da pessoa jurídica na gestão, mobilização e execução de edificações públicas escolares de porte semelhante ou superior ao da Escola Emílio Tavares da Câmara.

1. **Atendimento à Qualificação Técnico-Profissional e Quantitativos Mínimos (item 13.16.2.e do Edital)**: A qualificação técnico-profissional foi cabalmente demonstrada por meio de 5 (cinco) Certidões de Acervo Técnico (CAT) registradas no CREA (CAT nº 30249/2026, CAT nº 288652/2025, CAT nº 214196/2024, CAT nº 301091/2025 e CAT nº 23385/2026), acompanhadas dos respectivos atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público.

O confronto analítico-quantitativo realizado pelo Setor de Engenharia da Prefeitura comprova que os quantitativos executados superam, com ampla margem de segurança, as metas mínimas de 50% fixadas no Edital:

- **Piso em granilite, marmorite ou granitina em ambientes internos**: Exigência editalícia de 213,38 m² | Comprovado por CAT: **252,43 m²** (Atendimento integral: 118,30% da exigência);
- **Telhamento com telha metálica termoacústica e=30mm**: Exigência editalícia de 221,80 m² | Comprovado por CAT: **850,66 m²** (Atendimento integral: 383,52% da exigência);
- **Alambrado para quadra poliesportiva com tubo de aço galvanizado e tela**: Exigência editalícia de 144,56 m² | Comprovado por CAT: **940,78 m²** (composto por 147,00 m² + 396,89 m² + 396,89 m² — Atendimento integral: 650,79% da exigência);
- **Estrutura metálica de galpões em pórticos com perfil soldado/laminado**: Exigência editalícia de 163,15 m² | Comprovado por CAT: **3.223,29 m²** (composto por 334,20 m² + 881,21 m² + 980,40 m² + 980,40 m² + 47,08 m² — Atendimento integral: 1.975,66% da exigência).

Resta cabalmente refutada a alegação de comprovação de "0,00 m²" levantada pela recorrente DOMUS CONSTRUTORA LTDA, tratando-se de afirmativa destituída de respaldo factual.

1. **Da similaridade e compatibilidade tecnológica dos serviços**: Os serviços atestados abrangem obras escolares, estruturas metálicas em perfis formados a frio e soldados, telhas sanduíche termoacústicas, pisos de alta resistência e cercamentos perimetrais, os quais guardam estrita identidade e similaridade tecnológica e operacional com as intervenções previstas na reforma da Escola Emílio Tavares da Câmara.

Certificação Digital: 8UEOYEHO-CPH4IZNZ-LCSAF1GA-IZWD65Z8
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

A exigência de qualificação técnica não pode ser interpretada com rigor excessivo ou literalismo excludente, sob pena de violação ao art. 37, XXI, da CF/88 e ao art. 67, § 1º e § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

1. **Da Composição da Equipe Técnica**: A documentação de habilitação atendeu com exatidão aos itens 13.16.2.f, 13.16.2.g e 13.16.2.h do Edital, com a apresentação de profissionais habilitados e com vínculos comprovados:

- Técnico de Segurança do Trabalho: Michael Adriel Ribeiro Soares (Registro CREA/MTE nº 0523503105, integrante do quadro técnico registrado no CREA-BA);
- Engenheiro Mecânico: Carlos Augusto de Assis Alves Junior (Registro CREA nº 0522991297, mediante Contrato de Prestação de Serviços);
- Engenheiro Eletricista: Neudimar Lima Bezerra (Registro CREA nº 0522577091, mediante Contrato de Prestação de Serviços);
- Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho: João Cadete Batista Neto (Registro CREA nº 1816259640).

A dupla habilitação do Responsável Técnico João Cadete Batista Neto (Engenheiro Civil e Especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho), somada à indicação do Técnico Michael Adriel Ribeiro Soares, confere robustez técnica adicional à execução da obra, sem qualquer custo extra ao Município. Inexiste óbice legal ou normativo na Lei nº 14.133/2021 ou nas Resoluções do CONFEA/CREA para a cumulação de responsabilidades técnicas por profissional multidisciplinar qualificado.

O entendimento consolidado dos Tribunais de Contas e da jurisprudência pátria afasta exigências formais desprovidas de razoabilidade que restrinjam a competitividade.

> a realização de atividades antecedentes ao próprio ato convocatório, as quais objetivam a definição dos elementos norteadores do processo licitatório. Busca-se, com isso, em regra, a avaliação das necessidades e soluções a serem implementadas. O respeito à sequência dos atos, num procedimento licitatório, é imperativo. A parte autora apresentou insurgência contra sua desclassificação do certame, obtendo resposta da impetrada com a devida fundamentação legal. Sendo assim, não vislumbro ofensa à Constituição Federal, sendo certo que houve motivação na resposta à impugnação oferecida. O impetrado apresentou manifestação na qual explicou detalhadamente todas sinuosidades da questão e explicando o porquê não fora considerada a capacidade técnica da empresa, demonstrando que a capacidade técnica profissional de um profissional técnico que compõe o quaro societário não se confunde com a capacidade técnica da empresa. Ocorre que não cabe ao Poder Judiciário analisar o mérito administrativo para a adoção dos critérios estabelecidos em seus editais, a não ser que os mesmos estejam eivados de ilegalidade." Pretende o recorrente a

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP – 47.960-000
Fone 0800 727 7562

Certificação Digital: 8UEOYEHO-CPH4IZNZ-LCSAF1GA-IZWD65Z8
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

concessão do efeito suspensivo, diante de sua desclassificação do processo licitatório, Concorrência 05/2023, ao declarar, a Comissão de Licitação, o descumprimento do requisito da qualificação técnico operacional. Defende que a decisão liminar monocrática não adentrou na questão debatida, acerca da validade da certidão emitida por Autarquia Federal, e acervos técnicos do representante da empresa VOLAR ENGENHARIA, Sr.RENATO GRILLO ELY, pois este incorporou ao Consórcio, sua capacidade técnica profissional, uma vez que os projetos são atividades meramente intelectuais. Entretanto, convirjo com o entendimento expressado pelo juízo sentenciante. Explico: A Administração Pública é obrigada a realizar o procedimento licitatório, correspondente ao objeto a ser licitado, atentando-se aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência, garantindo-se ainda a concorrência entre os interessados de forma igualitária, nos termos do art. 37, XXI da CF. A exigência de qualificação técnica operacional, como descrita no Edital, busca apontar se o licitante está apto, ou possui experiência suficiente relacionada ao objeto contratado, assegurando o cumprimento efetivo da obrigação. Quando o processo licitatório trata de serviços de execução de obras e engenharia, o art. 67 da Lei 14133/21, dispõe: Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação; II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento ... empresa VOLAR ENGENHARIA LTDA. apresentou atestados técnicos em nome de terceiros, não obstante, através da 4ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, com a inclusão do Sr. Renato Grillo Ely, responsável técnico dos atestados apresentados e proprietário da empresa a qual consta o nome na atestação, no quadro societário da empresa Volar, nos moldes da ata anexa à quarta alteração e Consolidação do Contrato Social, ele agregou sua expertise pregressa com bens intangíveis, sedimentados nos acervos técnicos que configuram o know-how para operacionalização técnica dos serviços ali listados e trazidos à sociedade empresarial com seu ingresso, máxime por se tratar de serviços meramente intelectuais nos quais a operacionalização e a técnica se sobrepõem. E ainda, a Impetrada ignorou deliberadamente a Certidão nº 79/2021- STF/GAR, apresentada no documento de habilitação da Impetrante, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal - CREA - DF, na qual é confirmado que: A CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA VOLAR É REPRESENTADA PELO CONJUNTO DOS ACERVOS TÉCNICOS DO ENGENHEIRO CIVIL RENATO GRILLO ELY." Portanto, o Edital expressamente prevê que se comprove a capacidade técnica operacional, no

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP – 47.960-000
Fone 0800 727 7562

Certificação Digital: 8UEOYEHO-CPH4IZNZ-LCSAF1GA-IZWD65Z8
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

item 9.3.2, e a capacidade técnico profissional, no item 9.3.3, em itens separados, ou seja, experiências específicas da pessoa jurídica e pessoa física, que somadas, formam a Qualificação Técnica da Licitante. O TCU, já se posicionou, no âmbito de incidência da lei 8.666/93, sobre a matéria aqui debatida: "Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da lei 8.666/93), uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa." (Acórdão TCU 2.208/22 - Plenário, relator Ministro Augusto Sherman, Informativo de Licitações e Contratos 301/16, j. em 24/8/16.) Ademais, para espancar qualquer dúvida acerca do tema, vejamos decisão do STJ, que diferencia a capacidade operacional da empresa, e a pessoal do profissional: "MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO "TÉCNICO-OPERACIONAL" DA EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA. - A exigência não é ilegal, se necessária e não excessiva, tendo em vista a natureza da obra a ser contratada, prevalecendo, no caso, o princípio da supremacia do interesse público. Art. 30, da Lei das Licitações - A capacitação técnica operacional consiste na exigência de organização empresarial apta ao desempenho de um empreendimento, situação diversa da capacitação técnica pessoal - Por conseguinte, também não se reconhece ilegalidade na proposição quando a exigência está devidamente relacionada com o objeto licitado, inexistindo qualquer alegação de excessividade , ou seja, de exigência de experiência anterior superior, mais intensa ou mais completa do que o objeto licitado. - Exegese do dispositivo ... adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso; V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso; VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação. (...) § 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento. (...) § 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica: I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP – 47.960-000
Fone 0800 727 7562

Certificação Digital: 8UEOYEHO-CPH4IZNZ-LCSAF1GA-IZWD65Z8
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas; II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual. Ora, o que vemos no presente caso, é que o Consórcio pretende comprovar sua qualificação técnico operacional através do Currículo e experiências profissionais individuais, do engenheiro, Sr.RENATO GRILLO ELY, sem, contudo, apresentar atestados de capacidade operacional das empresas que formam o Consórcio, referente a serviços de obra e engenharia pretéritos, seja para outras Administrações Públicas ou empresas particulares. O citado e defendido documento emitido por Autarquia Federal, frise-se, que não se contesta a sua autenticidade, mais uma vez, faz referência a grande experiência técnica de um dos sócios, Sr. RENATO GRILLO ELY, e não, como já dito, das empresas formadoras do Consórcio. Ressalte-se, que a capacidade técnica de um dos engenheiros sócio de uma das empresas, não exclui absolutamente, a exigência da capacidade técnica operacional das empresas, pessoas jurídicas, nos termos do art. 67 da Lei 14.133/61. A própria agravante, em seus fundamentos recursais, claramente expõe que a experiência técnico operacional que pretende comprovar, advém, exclusivamente da experiência profissional do engenheiro, Sr. RENATO GRILLO ELY, como segue: "A ... AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO CONSTRUÇÃO PONTE ARACAJU BARRA – CONSÓRCIO VOLAR GEOTTEC RAIZ – CAPACIDADE TECNICO OPERACIONAL – ALEGAÇÃO DE QUE A CAPACIDADE DO ENGENHEIRO CONTRATADO PELA EMPRESA SUPRE A CAPACIDADE TECNICA DA EMPRESA – APRESENTAÇÃO DO CURRICULO PESSOAL DO ENGENHEIRO QUE NÃO CUMPRE UM DOS REQUISITOS DA CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA – ITENS SEPARADOS DO EDITAL SOBRE A CAPACIDADE PROFISSIONAL DO ENGENHEIRO E A CAPACIDADE TECNICA DA PESSOA JURÍDICA – PRECEDENTE DO STJ – CAPACIDADES TECNICA OPERACIONAL QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PROFISSIONAL - RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-SE - Agravo de Instrumento: 0000355-03.2024.8.25.0000, Relator: Ana Lúcia Freire de A. dos Anjos, Data de Julgamento: 23/05/2024, 1ª CÂMARA CÍVEL)

Improcede, portanto, o recurso interposto pela DOMUS CONSTRUTORA LTDA.

Certificação Digital: 8UEOYEHO-CPH4IZNZ-LCSAF1GA-IZWD65Z8
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

III.3. Do recurso da JHB CAMELO CONSTRUTORA LTDA Dos erros materiais sanáveis nas declarações e da solidez da proposta financeira

A recorrente JHB CAMELO CONSTRUTORA LTDA apontou divergências materiais nas declarações (menção aos termos "Município de Baianópolis/BA" e "Processo Administrativo nº 060/2026") e reiterou o pedido de exame da exequibilidade da proposta financeira de R$ 1.099.000,06.

1. **Do saneamento de erros materiais formais (art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021)**: As declarações em exame foram confeccionadas em papel timbrado da AV3 SERVIÇOS LTDA, subscritas por seu sócio-administrador com poderes societários comprovados, com indicação precisa do CNPJ da licitante e vinculadas ao objeto licitado. As menções isoladas ao Município de Baianópolis/BA e ao Processo nº 060/2026 constituem meros erros materiais de digitação/preenchimento (decorrentes do aproveitamento de minutas-padrão), perfeitamente identificáveis pelo contexto da documentação apresentada.

Não houve omissão de requisito substantivo, fraude, falsidade documental ou apresentação extemporânea de condição inexistente.

O art. 64, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece expressamente que, na análise dos documentos de habilitação, é dever da comissão de licitação/agente de contratação sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, atribuindo-lhes eficácia.

Na mesma linha, o Tribunal de Contas da União consolidou o princípio do formalismo moderado, fixando que a desclassificação ou inabilitação decorrente de falha meramente formal que não comprometa a substância da manifestação de vontade viola o interesse público e a busca da proposta mais vantajosa.

> REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPRTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP – 47.960-000
Fone 0800 727 7562

Certificação Digital: 8UEOYEHO-CPH4IZNZ-LCSAF1GA-IZWD65Z8
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

> isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.
>
> (TCU - RP: 12112021, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 26/05/2021)

1. **Da análise de exequibilidade da proposta de R$ 1.099.000,06 (< 75% do orçamento)**: A proposta final da AV3 SERVIÇOS LTDA (R$ 1.099.000,06) corresponde a 74,93% do valor orçado pela Administração (R$ 1.466.665,41), situando-se a ínfimos R$ 999,00 da linha de 75% referida no art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

O TCU pacificou, por meio de jurisprudência reiterada, que o parâmetro de 75% não opera presunção absoluta de inexequibilidade, sendo obrigatório oportunizar ao licitante a demonstração da higidez de seus custos.

> REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESAS QUE APRESENTARAM PREÇOS INFERIORES A 75% DO VALOR ORÇADO PELA ADMINISTRAÇÃO. NÃO CONCESSÃO DE OPORTUNIDADE PARA AS LICITANTES DEMONSTRAREM A EXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS. PRESENÇA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO. IMINÊNCIA DA ASSINATURA DO CONTRATO. PERIGO DA DEMORA COMPROVADO. AUSÊNCIA DE PERIGO REVERSO. CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO CERTAME. OITIVAS. REFERENDO DE MEDIDA CAUTELAR.
>
> (TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/15082024, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 31/07/2024)

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP – 47.960-000
Fone 0800 727 7562

Certificação Digital: 8UEOYEHO-CPH4IZNZ-LCSAF1GA-IZWD65Z8
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

A Administração Pública instaurou diligência instrutória, e a AV3 SERVIÇOS LTDA. comprovou a exequibilidade integral de sua proposta com base nos seguintes vetores técnicos e econômicos:

- Enquadramento no regime tributário do Simples Nacional, que proporciona alíquotas tributárias reduzidas e maior competitividade em custos indiretos;
- Apresentação de composição de custos com BDI de 25,00% e margem líquida de lucro preservada em 8,15%;
- Encargos sociais calculados estritamente conforme as normas vigentes (109,07% horista e 65,95% mensalista);
- Poder de compra em escala e negociação diferenciada junto a fabricantes e distribuidores de materiais de construção;
- Aproveitamento de logística e mobilização operacional preexistente no Município de Angical/BA, decorrente da execução do Contrato Administrativo nº 060/2026 (no valor de R$ 2.751.200,13), o que elimina custos adicionais de instalação de canteiro, transporte de maquinário pesado e alocação de equipe técnica de apoio.

O Setor de Engenharia da Prefeitura Municipal, em anexo, atestou conclusivamente a compatibilidade físico-financeira do cronograma e a perfeita exequibilidade da planilha orçamentária.

A orientação do TCU é taxativa ao vedar a desclassificação sumária de propostas que tenham demonstrado tecnicamente sua viabilidade econômica.

> REPRESENTAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO. CONCORRÊNCIA 1/2023. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIAIS DE ENGENHARIA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E DEMAIS DOCUMENTAÇÕES LEGAIS REFERENTES À CONSTRUÇÃO DO CAMPUS DA UNIDADE ACADÊMICA DE BELO JARDIM. DESCLASSIFICAÇÃO DE DEZESSETE PROPOSTAS SUPOSTAMENTE INEXEQUÍVEIS COM VALOR INFERIOR A 75% DO ORÇAMENTO ESTIMATIVO DA CONTRATAÇÃO SEM QUE TENHAM SIDO FEITAS DILIGÊNCIAS JUNTO AOS LICITANTES PARA FINS DE DEMONSTRAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DE SUAS PROPOSTAS. PROPOSTA CLASSIFICADA EM 18º LUGAR DECLARADA VENCEDORA. PEDIDO CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO CERTAME. OITIVA PRÉVIA. RETORNO DA LICITAÇÃO À FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS JUNTO ÀS EMPRESAS PROPONENTES PARA FINS DE ANÁLISE DE EXEQUIBILIDADE DE SUAS PROPOSTAS. CONHECIMENTO. PERDA

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP – 47.960-000
Fone 0800 727 7562

Certificação Digital: 8UEOYEHO-CPH4IZNZ-LCSAF1GA-IZWD65Z8
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

DE OBJETO DO PEDIDO CAUTELAR E DO MÉRITO DA REPRESENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO. COMUNICAÇÕES.

(TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/4652024, Relator: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 20/03/2024)

III.4. Da exigência de Garantia Adicional

Nos termos do art. 59, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, como a proposta da AV3 SERVIÇOS LTDA. (R$ 1.099.000,06) resultou em valor inferior a 85% do orçamento estimado (85% de R$ 1.466.665,41 = R$ 1.246.665,60), será exigida da licitante vencedora, por ocasião da assinatura do contrato, a prestação de garantia adicional no valor de **R$ 147.665,54** (equivalente à diferença exata entre 85% do orçamento-base e o valor da proposta adjudicada), além da garantia contratual ordinária estabelecida no Edital.

Tal mecanismo assegura a blindagem patrimonial da Administração Pública e a perfeita execução do cronograma de obras.

IV. CONCLUSÃO

Fundamentada nas disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, no Edital da Concorrência Eletrônica nº 004/2026, nas diretrizes consolidadas do Tribunal de Contas da União e nas conclusões técnicas do Parecer Técnico emitido pelo Engenheiro Civil da Prefeitura Municipal, em anexo, a Agente de Contratação e a Equipe de Apoio concluem que:

1. A licitante AV3 SERVIÇOS LTDA. atendeu a todos os requisitos de qualificação técnica profissional e operacional, comprovando quantitativos substancialmente superiores às metas editalícias por meio de CATs e CAOs válidas;
2. A equipe técnica indicada é regular, qualificada e possui disponibilidade comprovada;
3. As imperfeições de digitação nas declarações constituem falhas formais sanáveis à luz do formalismo moderado e do art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;
4. A proposta financeira no valor de R$ 1.099.000,06 é técnica, orçamentária e operacionalmente exequível, gerando economia líquida de R$ 367.665,35 ao erário municipal com plena garantia de execução.

V. DISPOSITIVO E DECISÃO

Ante o exposto, a Pregoeira / Agente de Contratação e a Equipe de Apoio do Município de Angical/BA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, decidem:

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP – 47.960-000
Fone 0800 727 7562

Certificação Digital: 8UEOYEHO-CPH4IZNZ-LCSAF1GA-IZWD65Z8
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

a) CONHECER dos Recursos Administrativos interpostos por DOMUS CONSTRUTORA LTDA, JHB CAMELO CONSTRUTORA LTDA e PANAMA CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, SERVIÇOS E OBRAS LTDA, porquanto tempestivos e próprios;

b) No mérito, NEGAR PROVIMENTO INTEGRAL a todos os recursos interpostos, mantendo-se incólume o ato administrativo que declarou HABILITADA e VENCEDORA do certame a empresa AV3 SERVIÇOS LTDA. (CNPJ nº 35.829.401/0001-33), com a proposta no valor global de R$ 1.099.000,06 (um milhão, noventa e nove mil reais e seis centavos);

c) HOMOLOGAR O SANEAMENTO FORMAL das declarações apresentadas pela vencedora, com base no art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, atribuindo-lhes plena eficácia jurídica;

d) CONDICIONAR a assinatura do contrato administrativo à prestação da Garantia Adicional de Execução no montante de R$ 147.665,54, consoante prescreve o art. 59, § 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021, sem prejuízo da garantia ordinária do certame;

e) Submeta-se a presente decisão à apreciação da Autoridade Competente, nos termos do art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021, para julgamento do recurso interposto, a fim de manter ou reformar as decisões ora analisadas, especialmente aquelas não revistas por este Pregoeiro e equipe de apoio no exercício do juízo de retratação.

É como decidimos.

Angical-BA, 17 de setembro de 2026.

NEILA FERREIRA BEZERRA DOS SANTOS
Agente de Contratação

JOAQUIM FERNANDES ALVES FILHO
Equipe de Apoio

JOÃO FERREIRA DE MATTOS NETO
Equipe de Apoio

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP – 47.960-000
Fone 0800 727 7562

Certificação Digital: 8UEOYEHO-CPH4IZNZ-LCSAF1GA-IZWD65Z8
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil